



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 8.107-A, DE 2017 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 289/2017 - C. Civil

Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE
MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA
ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (9)

(*) Atualizado em 20/09/2017 para inclusão da Mensagem nº 351/17.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, que passa a ter o polígono descrito no parágrafo único, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, e MI 1331 e 1409, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1250, 1251, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no **Datum** SAD 69, transformadas digitalmente para o **Datum** SIRGAS 2000.

Parágrafo único. Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 55° 50' 10.47" W 8° 16' 35.92" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 2, de c.g.a. 55° 44' 37.46" W 7° 58' 1.92" S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o ponto 3, de c.g.a. 55° 43' 12.81" W 7° 55' 31.32" S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste, segue a montante pela margem direita de afluente sem denominação até sua cabeceira, no ponto 4, de c.g.a. 55° 46' 15.47" W 7° 55' 34.92" S, deste, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 55° 46' 16.82" W 7° 54' 39.32" S, localizado na cabeceira de afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 6, de c.g.a. 55° 47' 17.53" W 7° 54' 7.70" S, localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o ponto 7, de c.g.a. 55° 51' 43.82" W 7° 54' 9.32" S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 8, de c.g.a. 55° 55' 53.82" W 7° 54' 9.32" S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do último afluente até o ponto 9, de c.g.a. 55° 56' 46.84" W 7° 50' 46.35" S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 10, de c.g.a. 55° 59' 25.99" W 7° 42' 48.81" S, localizado na cabeceira do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 11, de c.g.a. 56° 1' 46.28" W 7° 44' 54.80" S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 12, de c.g.a. 56° 2' 12.28" W 7° 44' 54.95" S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 13, de c.g.a. 56° 3' 1.82" W 7° 44' 23.32" S, localizado na margem esquerda de afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 14, de c.g.a. 56° 4' 37.84" W 7° 46' 52.35" S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. 56° 4' 43.99" W 7° 46' 23.81" S, localizado na cabeceira de afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 16, de c.g.a. 56° 8' 39.28" W 7° 42' 39.79" S, localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o ponto 17, de c.g.a. 56° 13' 49.93" W 7° 23' 58.39" S, localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Novo até o ponto 18, de c.g.a. 55° 46' 4.45" W 6° 21' 2.32" S, localizado na confluência de igarapé sem denominação da margem direita do Rio Novo; deste, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 55° 41' 10.65" W 6° 21' 16.56" S,

localizado na confluência do Rio Jamanxim com igarapé sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 20, de c.g.a. 55° 35' 38.43" W 6° 40' 11.21" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do rio Jamanxim; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 21, de c.g.a. 55° 38' 11.35" W 6° 43' 0.19" S, ponto 22, de c.g.a. 55° 35' 20.71" W 6° 54' 48.65" S, ponto 23, de c.g.a. 55° 38' 16.34" W 6° 56' 51.52" S, ponto 24, de c.g.a. 55° 38' 7.89" W 6° 57' 31.42" S, ponto 25, de c.g.a. 55° 36' 24.43" W 6° 58' 17.70" S, até atingir o ponto 26, de c.g.a. 55° 39' 30.75" W 7° 0' 18.02" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Ramal dos Goianos, passando pelos pontos: ponto 27, de c.g.a. 55° 44' 53.21" W 6° 44' 54.40" S, ponto 28, de c.g.a. 55° 46' 46.29" W 6° 45' 12.39" S, ponto 29, de c.g.a. 55° 48' 25.22" W 6° 42' 22.78" S, ponto 30, de c.g.a. 55° 51' 18.69" W 6° 43' 2.61" S, ponto 31, de c.g.a. 55° 49' 55.17" W 6° 47' 55.57" S, ponto 32, de c.g.a. 55° 50' 59.41" W 6° 48' 19.99" S, ponto 33, de c.g.a. 55° 50' 55.20" W 6° 53' 14.10" S, ponto 34, de c.g.a. 55° 45' 31.76" W 6° 51' 43.00" S, até atingir o ponto 35, de c.g.a. 55° 44' 0.53" W 6° 58' 59.87" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Sete Polegadas, passando pelos pontos: ponto 36, de c.g.a. 55° 48' 23.78" W 7° 0' 48.31" S, ponto 37, de c.g.a. 55° 53' 36.45" W 6° 57' 42.79" S, ponto 38, de c.g.a. 55° 53' 36.45" W 7° 2' 57.66" S, ponto 39, de c.g.a. 55° 52' 51.75" W 7° 2' 57.66" S, até atingir o ponto 40, de c.g.a. 55° 52' 51.74" W 7° 9' 45.61" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Aprorgim, passando pelos pontos: ponto 41, de c.g.a. 56° 0' 21.66" W 7° 12' 0.40" S, ponto 42, de c.g.a. 56° 2' 7.18" W 7° 7' 20.92" S, ponto 43, de c.g.a. 56° 3' 17.83" W 7° 7' 48.94" S, ponto 44, de c.g.a. 56° 2' 31.82" W 7° 13' 11.37" S, ponto 45, de c.g.a. 56° 1' 37.39" W 7° 12' 58.19" S, ponto 46, de c.g.a. 56° 2' 1.00" W 7° 14' 59.66" S, ponto 47, de c.g.a. 55° 50' 11.51" W 7° 11' 57.89" S, ponto 48, de c.g.a. 55° 38' 3.92" W 7° 10' 2.53" S, ponto 49, de c.g.a. 55° 37' 35.01" W 7° 12' 26.02" S, até atingir o ponto 50, de c.g.a. 55° 35' 15.44" W 7° 12' 1.56" S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 51, de c.g.a. 55° 34' 37.74" W 7° 15' 51.56" S, até atingir o ponto 52, de c.g.a. 55° 45' 29.78" W 7° 18' 34.86" S, situado na margem direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do Rio Claro até o ponto 53, de c.g.a. 55° 46' 26.57" W 7° 21' 40.71" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Marajoara, passando pelos pontos: ponto 54, de c.g.a. 55° 43' 42.28" W 7° 21' 40.67" S, ponto 55, de c.g.a. 55° 43' 11.04" W 7° 25' 29.93" S, ponto 56, de c.g.a. 55° 47' 59.72" W 7° 28' 21.30" S, ponto 57, de c.g.a. 55° 48' 42.58" W 7° 27' 21.41" S, ponto 58, de c.g.a. 55° 49' 33.61" W 7° 27' 49.29" S, ponto 59, de c.g.a. 55° 48' 58.50" W 7° 28' 56.31" S, ponto 60, de c.g.a. 55° 50' 2.62" W 7° 29' 34.58" S, ponto 61, de c.g.a. 55° 49' 54.40" W 7° 31' 27.75" S, ponto 62, de c.g.a. 55° 48' 10.06" W 7° 31' 37.52" S, ponto 63, de c.g.a. 55° 47' 30.94" W 7° 35' 10.78" S, ponto 64, de c.g.a. 55° 49' 41.63" W 7° 39' 9.03" S, ponto 65, de c.g.a. 55° 49' 44.53" W 7° 40' 26.92" S, ponto 66, de c.g.a. 55° 48' 50.05" W 7° 40' 29.02" S, ponto 67, de c.g.a. 55° 46' 48.87" W 7° 40' 15.95" S, ponto 68, de c.g.a. 55° 47' 11.24" W 7° 38' 22.44" S, ponto 69, de c.g.a. 55° 45' 57.95" W 7° 36' 6.24" S, ponto 70, de c.g.a. 55° 43' 15.00" W 7° 36' 1.37" S, ponto 71, de c.g.a. 55° 42' 45.71" W 7° 37' 53.17" S, ponto 72, de c.g.a. 55° 41' 15.26" W 7° 37' 33.41" S, ponto 73, de c.g.a. 55° 40' 8.99" W 7° 35' 37.54" S, ponto 74, de c.g.a. 55° 40' 44.36" W 7° 34' 6.58" S, ponto 75, de c.g.a. 55° 44' 39.34" W 7° 33' 54.75" S, ponto 76, de c.g.a. 55° 46' 6.71" W 7° 30' 27.62" S, ponto 77, de c.g.a. 55° 41' 36.62" W 7° 27' 35.92" S, ponto 78, de c.g.a. 55° 38' 39.06" W 7° 24' 45.25" S, ponto 79, de c.g.a. 55° 33' 43.44" W 7° 24' 17.51" S, ponto 80, de c.g.a. 55° 33' 12.04" W 7° 26' 34.84" S, ponto 81, de c.g.a. 55° 36' 14.37" W 7° 29' 37.74" S, ponto 82, de c.g.a. 55° 35' 45.50" W 7° 31' 0.08" S, até atingir o ponto 83, de c.g.a. 55° 34' 13.40" W 7° 31' 55.70" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente passando pelo ponto 84 de c.g.a. 55° 33' 51.26" W 7° 31' 37.81" S, até atingir o ponto 85, de c.g.a. 55° 32' 43.72" W 7° 32' 16.84" S, localizado na confluência do referido afluente com afluente sem denominação da

margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem direita de afluente sem denominação até a sua cabeceira no ponto 86, de c.g.a. 55° 32' 5.13" W 7° 34' 4.87" S; deste, segue em linha reta até o ponto 87, de c.g.a. 55° 32' 13.24" W 7° 35' 24.94" S, localizado na cabeceira de afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mutucá; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até a sua foz no Rio Mutucá no ponto 88, de c.g.a. 55° 32' 14.93" W 7° 36' 48.74" S; deste, segue a montante pela margem direita do Rio Mutucá até o ponto 89, de c.g.a. 55° 34' 34.89" W 7° 37' 38.89" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 90, de c.g.a. 55° 35' 24.13" W 7° 37' 28.72" S, ponto 91, de c.g.a. 55° 38' 15.04" W 7° 35' 53.77" S, ponto 92, de c.g.a. 55° 39' 16.29" W 7° 39' 54.98" S, ponto 93, de c.g.a. 55° 40' 23.89" W 7° 39' 25.45" S, ponto 94, de c.g.a. 55° 41' 17.10" W 7° 40' 37.11" S, até atingir o ponto 95, de c.g.a. 55° 38' 27.18" W 7° 42' 18.51" S, localizado na margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 96, de c.g.a. 55° 39' 37.00" W 7° 43' 47.81" S, deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 97, de c.g.a. 55° 37' 38.16" W 7° 44' 40.85" S, ponto 98, de c.g.a. 55° 36' 10.60" W 7° 48' 0.92" S, ponto 99, de c.g.a. 55° 36' 9.21" W 7° 48' 45.74" S, ponto 100, de c.g.a. 55° 36' 31.16" W 7° 49' 51.43" S, ponto 101, de c.g.a. 55° 34' 58.00" W 7° 50' 50.42" S, até atingir o ponto 102, de c.g.a. 55° 31' 2.23" W 7° 51' 38.22" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mirim; deste, segue em linha reta até o Rio Mirim no ponto 103, de c.g.a. 55° 30' 53.25" W 7° 56' 35.50" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 104, de c.g.a. 55° 30' 10.24" W 7° 57' 24.05" S, ponto 105, de c.g.a. 55° 39' 47.59" W 7° 57' 20.57" S, ponto 106, de c.g.a. 55° 39' 46.96" W 8° 0' 35.38" S, ponto 107, de c.g.a. 55° 37' 16.93" W 8° 1' 53.19" S, até atingir o ponto 108, de c.g.a. 55° 36' 59.54" W 8° 2' 48.68" S, localizado na margem direita de afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mirim; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 109, de c.g.a. 55° 38' 13.94" W 8° 7' 31.00" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Jamanxim passando pelos pontos: ponto 110, de c.g.a. 55° 35' 23.60" W 8° 8' 22.21" S, ponto 111, de c.g.a. 55° 35' 24.46" W 8° 10' 25.56" S, ponto 112, de c.g.a. 55° 34' 43.79" W 8° 10' 28.66" S, ponto 113, de c.g.a. 55° 33' 50.15" W 8° 10' 32.75" S, ponto 114, de c.g.a. 55° 34' 0.43" W 8° 13' 58.34" S, ponto 115, de c.g.a. 55° 30' 33.13" W 8° 14' 36.03" S, ponto 116, de c.g.a. 55° 31' 21.10" W 8° 20' 59.79" S, ponto 117, de c.g.a. 55° 27' 40.10" W 8° 20' 25.52" S, até atingir o ponto 118, de c.g.a. 55° 27' 14.40" W 8° 23' 42.54" S, localizado nas proximidades do Ramal dos Bortolucci; deste, segue por linhas retas contornando parte do Ramal dos Bortolucci, passando pelos pontos: ponto 119, de c.g.a. 55° 27' 58.84" W 8° 23' 39.50" S, ponto 120, de c.g.a. 55° 37' 48.38" W 8° 22' 59.13" S, ponto 121, de c.g.a. 55° 38' 42.05" W 8° 22' 49.02" S, ponto 122, de c.g.a. 55° 38' 35.42" W 8° 23' 48.46" S, ponto 123, de c.g.a. 55° 37' 0.32" W 8° 24' 18.52" S, ponto 124, de c.g.a. 55° 36' 20.91" W 8° 24' 15.09" S, ponto 125, de c.g.a. 55° 35' 48.57" W 8° 25' 0.61" S, ponto 126, de c.g.a. 55° 26' 18.87" W 8° 25' 7.84" S, ponto 127, de c.g.a. 55° 25' 54.24" W 8° 28' 4.49" S, até atingir o ponto 128, de c.g.a. 55° 19' 49.04" W 8° 26' 51.14" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 129, de c.g.a. 55° 19' 7.08" W 8° 25' 37.88" S, localizado na sua foz no Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 130, de c.g.a. 55° 18' 41.36" W 8° 36' 30.53" S; deste, segue em linha reta até o ponto 131, de c.g.a. 55° 19' 47.40" W 8° 36' 51.96" S, localizado em uma das cabeceiras do Rio Jamanxim, no limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso; deste, segue em linha reta acompanhando o limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, passando pelo ponto 132, de c.g.a. 55° 41' 30.24" W 8° 22' 19.95" S, até atingir o ponto 1, com área aproximada de novecentos e cinquenta e três mil seiscientos e treze hectares.

Art. 2º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no parágrafo único do art. 1º, nos termos da alínea “k” do **caput** do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a promover e a executar as desapropriações de que trata o **caput** e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

§ 2º A declaração de utilidade pública a que se refere o **caput** não estará sujeita ao prazo de caducidade de que trata o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 3º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação da região e fomentar o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos, e terá o polígono a seguir descrito, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1172, 1250, 1251, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do IBGE, no **Datum SAD 69**, transformadas digitalmente para o **Datum SIRGAS 2000**:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto 1A, de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 55° 36' 14.03" W e 7° 12' 11.29" S; deste, segue em linhas retas passando pelo ponto 2A, de c.g.a. 55° 37' 35.01" W e 7° 12' 26.02" S, até atingir o ponto 3A, de c.g.a. 55° 38' 3.92" W e 7° 10' 2.53" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé da Feitoria; deste, segue em linha reta até o ponto 4A, de c.g.a. 55° 50' 11.51" W e 7° 11' 57.90" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como ramal do Aprorgim, passando pelos pontos: ponto 5A, de c.g.a. 56° 2' 1.01" W e 7° 14' 59.66" S, ponto 6A, de c.g.a. 56° 1' 37.39" W e 7° 12' 58.19" S, ponto 7A, de c.g.a. 56° 2' 31.82" W e 7° 13' 11.37" S, ponto 8A, de c.g.a. 56° 3' 17.83" W e 7° 7' 48.95" S, ponto 9A, de c.g.a. 56° 2' 7.19" W e 7° 7' 20.92" S, ponto 10A, de c.g.a. 56° 0' 21.66" W e 7° 12' 0.40" S, até atingir o ponto 11A, de c.g.a. 55° 52' 51.74" W e 7° 9' 45.61" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Sete Polegadas, passando pelos pontos: ponto 12A, de c.g.a. 55° 52' 51.75" W e 7° 2' 57.66" S, ponto 13A, de c.g.a. 55° 53' 36.46" W e 7° 2' 57.66" S, ponto 14A, de c.g.a. 55° 53' 36.45" W e 6° 57' 42.80" S, ponto 15A, de c.g.a. 55° 48' 23.78" W e 7° 0' 48.32" S, até atingir o ponto 16A, de c.g.a. 55° 44' 0.53" W e 6° 58' 59.87" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Ramal dos Goianos, passando pelos pontos: ponto 17A, de c.g.a. 55° 45' 31.76" W e 6° 51' 43.00" S, ponto 18A, de c.g.a. 55° 50' 55.20" W e 6° 53' 14.10" S, ponto 19A, de c.g.a. 55° 50' 59.41" W e 6° 48' 19.99" S, ponto 20A, de c.g.a. 55° 49' 55.17" W e 6° 47' 55.57" S, ponto 21A, de c.g.a. 55° 51' 18.69" W e 6° 43' 2.61" S, ponto 22A, de c.g.a. 55° 48' 25.22" W e 6° 42' 22.78" S, ponto 23A, de c.g.a. 55° 46' 46.29" W e 6° 45' 12.39" S, ponto 24A, de c.g.a. 55° 44' 53.21" W e 6° 44' 54.40" S, até atingir o ponto 25A, de c.g.a. 55° 39' 30.75" W e 7° 0' 18.03" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Comajal, passando pelos pontos: ponto 26A, de c.g.a. 55° 36' 24.43" W e 6° 58' 17.70" S, ponto 27A, de c.g.a. 55° 38' 7.89" W e 6° 57' 31.42" S, ponto 28A, de c.g.a. 55° 38' 16.34" W e 6° 56' 51.51" S, ponto 29A, de c.g.a. 55° 35' 20.71" W e 6° 54' 48.65" S, ponto 30A, de c.g.a. 55° 38' 11.35" W e 6° 43' 0.19" S, até atingir o ponto 31A, de c.g.a. 55° 35' 38.43" W e 6° 40' 11.21" S, localizado na margem esquerda do Rio Jamanxim na confluência com afluente sem denominação; deste, segue a montante pela

margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 32A, de c.g.a. 55° 31' 23.33" W e 6° 55' 40.38" S, localizado na confluência com afluente da margem esquerda sem denominação; deste, segue por linhas passando pelo ponto 33A, de c.g.a. 55° 37' 36.40" W e 6° 57' 18.61" S, até atingir o ponto 34A, de c.g.a. 55° 36' 39.67" W e 6° 57' 51.05" S, localizado na cabeceira de afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente passando pelo ponto 35A, de c.g.a. 55° 35' 58.54" W e 6° 58' 16.98" S, até atingir o ponto 36A, de c.g.a. 55° 35' 14.17" W e 6° 59' 40.92" S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Claro; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 37A, de c.g.a. 55° 35' 31.75" W e 7° 0' 21.86" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até a sua cabeceira no ponto 38A, de c.g.a. 55° 34' 31.78" W e 7° 0' 46.93" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 39A, de c.g.a. 55° 34' 28.45" W e 7° 1' 4.37" S, ponto 40A, de c.g.a. 55° 34' 3.72" W e 7° 1' 22.18" S, ponto 41A, de c.g.a. 55° 34' 34.41" W e 7° 2' 46.38" S, até atingir o ponto 42A, de c.g.a. 55° 34' 52.78" W e 7° 3' 36.80" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 43A, de c.g.a. 55° 34' 50.42" W e 7° 4' 24.22" S; deste, segue em linha reta até o ponto 44A, de c.g.a. 55° 35' 48.84" W e 7° 5' 47.71" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Igarapé da Feitoria; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 45A, de c.g.a. 55° 36' 29.09" W e 7° 6' 19.15" S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 46A, de c.g.a. 55° 37' 53.73" W e 7° 6' 28.93" S, até atingir o ponto 47A, de c.g.a. 55° 38' 39.30" W e 7° 5' 7.65" S, localizado no Igarapé da Feitoria na confluência com afluente sem denominação da sua margem esquerda; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 48A, de c.g.a. 55° 40' 38.02" W e 7° 6' 53.07" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 49A, de c.g.a. 55° 42' 30.88" W e 7° 7' 9.22" S, ponto 50A, de c.g.a. 55° 48' 18.73" W e 7° 8' 19.93" S, até atingir o ponto 51A de c.g.a. 55° 48' 38.78" W e 7° 8' 27.85" S, localizado na margem direita do Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 52A, de c.g.a. 55° 50' 1.70" W e 7° 9' 45.85" S; deste, segue em linha reta até o ponto 53A, de c.g.a. 55° 47' 8.01" W e 7° 9' 44.90" S, localizado no Rio Claro; deste, segue em linha reta até o ponto 54A, de c.g.a. 55° 38' 28.09" W e 7° 8' 23.04" S, localizado no Igarapé da Feitoria na confluência com afluente sem denominação da sua margem esquerda; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 55A, de c.g.a. 55° 35' 42.72" W e 7° 7' 21.93" S, ponto 56A, de c.g.a. 55° 35' 15.44" W e 7° 12' 1.56" S, até atingir o ponto 1A, com área aproximada de cento e vinte e seis mil duzentos e cinquenta e sete hectares;

II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto 1B, de c.g.a. 55° 36' 16.58" W e 7° 16' 15.50" S; deste, segue em linha reta até o ponto 2B, de c.g.a. 55° 34' 37.74" W e 7° 15' 51.56" S, localizado na margem direita do Córrego Grande; deste, segue em linha reta até o ponto 3B, de c.g.a. 55° 33' 27.72" W e 7° 22' 30.93" S, localizado na margem direita do Córrego Mutum; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 4B, de c.g.a. 55° 32' 1.72" W e 7° 23' 46.93" S, ponto 5B, de c.g.a. 55° 31' 40.72" W e 7° 28' 38.93" S, até atingir o ponto 6B, de c.g.a. 55° 33' 51.26" W e 7° 31' 37.81" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 7B, de c.g.a. 55° 34' 13.40" W e 7° 31' 55.70" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 8B, de c.g.a. 55° 35' 45.50" W e 7° 31' 0.08" S, ponto 9B, de c.g.a. 55° 36' 14.37" W e 7° 29' 37.74" S, ponto 10B, de c.g.a. 55° 33' 12.04" W e 7° 26' 34.84" S, até atingir o ponto 11B, de c.g.a. 55° 33' 43.44" W e 7° 24' 17.51" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Córrego Mutum; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Marajoara passando pelos pontos: ponto 12B, de c.g.a. 55° 38' 39.07" W e 7° 24' 45.25" S, ponto 13B, de c.g.a. 55° 41' 36.62" W e 7° 27' 35.92"

S, ponto 14B, de c.g.a. 55° 46' 6.71" W e 7° 30' 27.62" S, ponto 15B, de c.g.a. 55° 44' 39.34" W e 7° 33' 54.75" S, ponto 16B, de c.g.a. 55° 40' 44.36" W e 7° 34' 6.58" S, ponto 17B, de c.g.a. 55° 40' 8.99" W e 7° 35' 37.54" S, ponto 18B, de c.g.a. 55° 41' 15.26" W e 7° 37' 33.41" S, ponto 19B, de c.g.a. 55° 42' 45.71" W e 7° 37' 53.17" S, ponto 20B, de c.g.a. 55° 43' 15.00" W e 7° 36' 1.37" S, ponto 21B, de c.g.a. 55° 45' 57.95" W e 7° 36' 6.24" S, ponto 22B, de c.g.a. 55° 47' 11.24" W e 7° 38' 22.44" S, ponto 23B, de c.g.a. 55° 46' 48.87" W e 7° 40' 15.95" S, ponto 24B, de c.g.a. 55° 48' 50.06" W e 7° 40' 29.03" S, ponto 25B, de c.g.a. 55° 49' 44.53" W e 7° 40' 26.92" S, ponto 26B, de c.g.a. 55° 49' 41.63" W e 7° 39' 9.03" S, ponto 27B de c.g.a. 55° 47' 30.94" W e 7° 35' 10.78" S ponto 28B de c.g.a. 55° 48' 10.06" W e 7° 31' 37.52" S, ponto 29B, de c.g.a. 55° 49' 54.40" W e 7° 31' 27.75" S, ponto 30B, de c.g.a. 55° 50' 2.62" W e 7° 29' 34.58" S, ponto 31B, de c.g.a. 55° 48' 58.50" W e 7° 28' 56.31" S, ponto 32B, de c.g.a. 55° 49' 33.62" W e 7° 27' 49.29" S, ponto 33B, de c.g.a. 55° 48' 42.58" W e 7° 27' 21.41" S, ponto 34B, de c.g.a. 55° 47' 59.72" W e 7° 28' 21.30" S, ponto 35B, de c.g.a. 55° 43' 11.04" W e 7° 25' 29.93" S, ponto 36B, de c.g.a. 55° 43' 42.28" W e 7° 21' 40.67" S, até atingir o ponto 37B, de c.g.a. 55° 46' 26.57" W e 7° 21' 40.71" S, localizado na margem direita do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Claro até o ponto 38B de c.g.a. 55° 45' 29.78" W e 7° 18' 34.86" S; deste, segue em linha reta até o ponto 1B, com área aproximada de cinquenta e sete mil seiscentos e noventa e quatro hectares;

III - área 3 - inicia-se o perímetro no ponto 1C, de c.g.a. 55° 30' 2.24" W e 7° 36' 41.04" S, localizado no Rio Mutuacá; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutuacá até o ponto 2C, de c.g.a. 55° 27' 30.20" W e 7° 37' 1.70" S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 3C, de c.g.a. 55° 27' 20.72" W e 7° 41' 58.93" S, até atingir o ponto 4C, de c.g.a. 55° 31' 2.23" W e 7° 51' 38.22" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mirim; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 5C, de c.g.a. 55° 34' 58.00" W e 7° 50' 50.42" S, ponto 6C, de c.g.a. 55° 36' 31.17" W e 7° 49' 51.43" S, ponto 7C, de c.g.a. 55° 36' 9.21" W e 7° 48' 45.74" S, ponto 8C, de c.g.a. 55° 36' 10.60" W e 7° 48' 0.92" S, ponto 9C, de c.g.a. 55° 37' 38.16" W e 7° 44' 40.85" S, até atingir o ponto 10C, de c.g.a. 55° 39' 37.00" W e 7° 43' 47.81" S, localizado na margem direita do Igarapé do Engano; deste, segue a jusante pela margem direita do Igarapé do Engano até o ponto 11C, de c.g.a. 55° 38' 27.19" W e 7° 42' 18.52" S; deste, segue por linhas retas pelos pontos: ponto 12C, de c.g.a. 55° 41' 17.10" W e 7° 40' 37.11" S, ponto 13C, de c.g.a. 55° 40' 23.89" W e 7° 39' 25.46" S, ponto 14C, de c.g.a. 55° 39' 16.29" W e 7° 39' 54.98" S, ponto 15C, de c.g.a. 55° 38' 15.04" W e 7° 35' 53.77" S, ponto 16C, de c.g.a. 55° 35' 24.14" W e 7° 37' 28.72" S, até atingir o ponto 17C, de c.g.a. 55° 34' 34.89" W e 7° 37' 38.89" S, localizado na margem direita do Rio Mutuacá; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutucá até o ponto 18C, de c.g.a. 55° 32' 14.93" W e 7° 36' 48.74" S, localizado na confluência do Rio Mutucá com afluente sem denominação da sua margem esquerda; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até a sua cabeceira no ponto 19C, de c.g.a. 55° 32' 13.24" W e 7° 35' 24.94" S; deste, segue em linha reta até o ponto 20C, de c.g.a. 55° 32' 10.93" W e 7° 34' 53.00" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mutuacá; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a sua confluência com o Rio Mutuacá no ponto 1C, com área aproximada de quarenta e sete mil trezentos e vinte e um hectares; e

IV - área 4 - inicia-se o perímetro no ponto 1D, de c.g.a. 55° 31' 9.35" W e 7° 57' 24.10" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2D, de c.g.a. 55° 30' 10.24" W e 7° 57' 24.05" S, ponto 3D, de c.g.a. 55° 29' 55.33" W e 7° 57' 39.83" S, ponto 4D, de c.g.a. 55° 26' 7.72" W e 8° 1' 40.93" S, até atingir o ponto 5D, de c.g.a. 55° 21' 58.21" W e 8° 9' 0.22" S, localizado na margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 6D, de c.g.a. 55° 19' 7.08" W e 8° 25' 37.88" S, localizado na confluência com afluente da margem esquerda, sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 7D, de c.g.a. 55° 19' 49.04"

W e 8° 26' 51.14" S; deste, segue por linhas retas contornando parte do Ramal dos Bortolucci, passando pelos pontos: ponto 8D, de c.g.a. 55° 25' 54.24" W e 8° 28' 4.49" S, ponto 9D, de c.g.a. 55° 26' 18.87" W e 8° 25' 7.84" S, ponto 10D, de c.g.a. 55° 35' 48.57" W e 8° 25' 0.61" S, ponto 11D, de c.g.a. 55° 36' 20.91" W e 8° 24' 15.09" S, ponto 12D, de c.g.a. 55° 37' 0.32" W e 8° 24' 18.52" S, ponto 13D, de c.g.a. 55° 38' 35.42" W e 8° 23' 48.46" S, ponto 14D, de c.g.a. 55° 38' 42.05" W e 8° 22' 49.02" S, ponto 15D, de c.g.a. 55° 37' 48.38" W e 8° 22' 59.13" S, ponto 16D, de c.g.a. 55° 27' 58.84" W e 8° 23' 39.50" S, até atingir o ponto 17D, de c.g.a. 55° 27' 14.40" W e 8° 23' 42.54" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Jamanxim passando pelos pontos: ponto 18D, de c.g.a. 55° 27' 40.10" W e 8° 20' 25.52" S, ponto 19D, de c.g.a. 55° 31' 21.10" W e 8° 20' 59.79" S, ponto 20D, de c.g.a. 55° 30' 33.13" W e 8° 14' 36.03" S, ponto 21D, de c.g.a. 55° 34' 0.43" W e 8° 13' 58.34" S, ponto 22D, de c.g.a. 55° 33' 50.15" W e 8° 10' 32.75" S, ponto 23D, de c.g.a. 55° 34' 43.79" W e 8° 10' 28.66" S, ponto 24D, de c.g.a. 55° 35' 24.46" W e 8° 10' 25.56" S, ponto 25D, de c.g.a. 55° 35' 23.60" W e 8° 8' 22.21" S, até atingir o ponto 26D, de c.g.a. 55° 38' 13.94" W e 8° 7' 31.00" S, localizado na margem direita de afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mirim; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 27D, de c.g.a. 55° 36' 59.54" W e 8° 2' 48.67" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 28D, de c.g.a. 55° 37' 16.93" W e 8° 1' 53.19" S, ponto 29D, de c.g.a. 55° 39' 46.96" W e 8° 0' 35.38" S, ponto 30D, de c.g.a. 55° 39' 47.59" W e 7° 57' 20.57" S, ponto 31D, de c.g.a. 55° 36' 43.68" W e 7° 57' 21.68" S, até atingir o ponto 1D, com área aproximada de cento e dezessete mil oitocentos e treze hectares.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será administrada pelo Instituto Chico Mendes.

§ 2º As ocupações incidentes na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária, respeitados a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais, nos termos de seu plano de manejo e desde que comprovado o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 13 de fevereiro de 2006.

§ 3º Os remanescentes florestais localizados na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim terão uso prioritário para o manejo florestal sustentável.

§ 4º Fica vedada a conversão da floresta para uso agropecuário em um percentual acima de vinte por cento da posse ou da propriedade, observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em seus regulamentos.

Art. 4º Poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, no âmbito da Amazônia Legal, respeitada a fração mínima do limite de módulos fiscais determinada na legislação fundiária, desde que haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes, os ocupantes de áreas rurais incidentes:

- I - na Floresta Nacional do Jamanxim;
- II - no Parque Nacional do Rio Novo; e
- III - na Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo.

§ 1º O disposto na legislação fundiária deverá ser observado na realocação de que trata o **caput**.

§ 2º Não haverá vinculação entre as características edafológicas da área da pretensa realocação com aquelas da ocupação originária.

§ 3º A realocação prevista no **caput** será executada pela Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º Os requisitos constantes dos incisos III e IV do **caput** do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, serão relacionados às áreas originalmente ocupadas.

Art. 5º O título de domínio emitido em decorrência da regularização fundiária de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º conterá, no mínimo, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

Art. 6º Fica revogado o Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00029/2017 MMA

Brasília, 13 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei que altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no município de Novo Progresso, Estado do Pará, conforme Nota Técnica nº 116/2017/COUC/CGCAP/DIMAN/ICMBio, de 07 de julho de 2017.

2. A presente proposta está sendo encaminhada frente ao impasse político e jurídico resultante da apresentação e tramitação pelo Congresso Nacional da Medida Provisória nº 756, em que foram realizadas diversas reuniões com os agentes políticos envolvidos, gerando um entendimento que incluiu o veto integral do PLV 04/2017 e a apresentação de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, incorporando a proposta aprovada pelo Congresso.

3. A área onde se localiza a Floresta Nacional do Jamanxim tem sido palco de recorrentes conflitos fundiários e de atividades ilegais de extração de madeira e de garimpo associados a grilagem de terra e a ausência de regramento ambiental. Com reflexos na escalada da criminalidade e da violência contra agentes públicos, sendo necessária a implantação de políticas de governo adequadas para enfrentar essas questões.

4. Com a presente proposta busca-se assim na nova área delimitada para a FLONA Jamanxim o estabelecimento das condições locais para a promoção do manejo florestal de uso

múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais, objetos até o momento parcialmente inviabilizados em função do conflito fundiário instalado.

5. A criação da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim tem por objetivo a proteção da diversidade biológica, disciplinamento do processo de ocupação da região e fomento ao manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos. Estabelecida nas áreas de maior ocupação da Floresta Nacional do Jamanxim, a APA permite a regularização fundiária das propriedades possibilitando que, através deste processo, se alcance, em um segundo momento, a regularização ambiental destas áreas. Visando evitar um possível processo de aumento de desmatamento na APA foram incluídos na proposta de Projeto de Lei dispositivos legais como: previsão de cláusulas resolutivas que condicionam a manutenção dos títulos emitidos à ausência de desmatamento ilegal nas áreas, previsão de conversão de floresta para uso alternativo de no máximo 20% das propriedades e a destinação prioritária dos remanescentes florestais para produção florestal sustentável.

6. Portanto, restou demonstrado nesse processo a necessidade de aprofundamento das discussões sobre o assunto e para isso, estamos propondo esse Projeto de Lei, partindo do princípio de que um Projeto de Lei permitirá um maior amadurecimento das propostas, pois possibilitará uma maior discussão, tanto com a sociedade em geral como com a sociedade local, através da realização de consultas públicas, sem a urgência requerida na Medida Provisória. Cabe ressaltar que esta ação faz parte de um conjunto de ações para reestabelecer o processo de governança na região.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Sarney Filho

Mensagem nº 240

PL. 8107/2017

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará”.

Brasília, 13 de julho de 2017.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e o que consta do Processo no 02001.005016/2005-47,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, a Floresta Nacional do Jamanxim, com os objetivos básicos de promover o manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, a manutenção e a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, bem como o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais.

Art. 2º A Floresta Nacional do Jamanxim possui uma área aproximada de 1.301.120 ha (um milhão, trezentos e um mil e cento e vinte hectares), conforme o seguinte memorial descritivo e perímetro: inicia-se a descrição deste memorial no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 08°16'34" S e 55°50'8" Wgr., localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 2, de c.g.a. 07°58'0" S e 55°44'35" Wgr., localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o ponto 3, de c.g.a. 07°55'30" S e 55°43'11" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste ponto, segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no ponto 4, de c.g.a. 07°55'33" S e 55°46'13" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 07°54'38" S e 55°46'15" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 6, de c.g.a. 07°54'3" S e 55°47'14" Wgr., localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o ponto 7, de c.g.a. 07°54'8" S e 55°51'42" Wgr., localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 8, de c.g.a. 07°54'10" S e 55°55'53" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem direita do último afluente até o ponto 9, de c.g.a. 07°50'41" S e 55°57'5" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 10, de c.g.a. 07°50'45" S e 55°56'45" Wgr., localizado na cabeceira do Rio Claro; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 11, de c.g.a. 07°42'47" S e 55°59'24" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do

Rio Claro; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 12, de c.g.a. 07°44'53" S e 56°1'44" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13, de c.g.a. 07°44'22" S e 56°3'0" Wgr., localizado na margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 14, de c.g.a. 07°46'51" S e 56°4'36" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. 07°46'22" S e 56°4'42" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 16, de c.g.a. 07°42'38" S e 56°8'37" Wgr., localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o ponto 17, de c.g.a. 07°23'58" S e 56°13'49" Wgr., localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Novo até o ponto 18, de c.g.a. 06°21'00" S e 55°46'01" Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem nome, afluente da margem direita do Rio Novo, com este rio; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 6021'17" S e 55o41'11" Wgr., localizado na confluência do Rio Jamanxim com um igarapé sem nome; deste ponto, segue a montante do Rio Jamanxim pela margem direita até o ponto 20, de c.g.a. 6055'30" S e 55o31'23" Wgr., localizado na confluência do Igarapé Bandeira Branca com o Rio Jamanxim; deste ponto, segue pelo Igarapé Bandeira Branca até o ponto 21, de c.g.a. 6057'09" S e 55o37'36" Wgr., localizado na cabeceira de um tributário sem denominação do Igarapé Bandeira Branca; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. 6057'41" S e 55o36'39" Wgr., localizado na cabeceira de um tributário sem denominação do Rio Claro; deste ponto, segue pelo tributário até o ponto 23, de c.g.a. 6059'41" S e 55o35'14" Wgr., localizado na confluência deste tributário com o Rio Claro; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 24, de c.g.a. 7°0'19" S e 55°35'30" Wgr., localizado na confluência de um tributário sem denominação da margem direita do Rio Claro com este rio; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 25, de c.g.a. 7°0'54" S e 55o34'28" Wgr., localizado na cabeceira do referido tributário; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 26, de c.g.a. 7o1'12" S e 55o34'03" Wgr., localizado na confluência de dois tributários sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste ponto, segue pelo tributário ocidental até o ponto 27, de c.g.a. 7o2'36" S e 55o34'36" Wgr., localizado em sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. 7o3'27" S e 55o34'52" Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, tributários do Rio Claro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 29, de c.g.a. 7o4'14" S e 55o34'50" Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem nome, tributários do Rio Claro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 30, de c.g.a. 7o5'38" S e 55o35'48" Wgr., localizado no encontro de dois tributários sem denominação do Igarapé da Feitoria; deste ponto, segue a jusante pela margem direita deste Igarapé, até o ponto 31, de c.g.a. 7o6'09" S e 55o36'28" Wgr., localizado no encontro de dois tributários sem denominação do Igarapé da Feitoria; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. 7o6'19" S e 55o37'53" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 33, de c.g.a. 7o4'58" S e 55o38'39" Wgr., localizado no encontro de um tributário sem denominação com o Igarapé da Feitoria; deste ponto, segue pelo tributário sem denominação até o ponto 34, de c.g.a. 7o6'43" S e 55o40'37" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 35, de c.g.a. 7o6'59" S e 55o42'30" Wgr; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 36, de c.g.a. 7o8'10" S e 55o48'18" Wgr., localizado no Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Dois Irmãos de Cima até o ponto 37, de c.g.a. 7o9'36" S e 55o50'01" Wgr.; localizado no encontro do Igarapé Dois Irmãos de Cima com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 38, de c.g.a. 7o9'36" S e 55o47'06" Wgr., localizado no encontro do Rio Claro com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 39, de c.g.a. 7o8'13" S e 55o38'27" Wgr.,

localizado no encontro do igarapé da Feitoria com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 40, de c.g.a. 7o7'12" S e 55o35'42" Wgr., localizado em um dos tributários sem nome do Rio Claro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 41, de c.g.a. 7o14'26" S e 55o34'27" Wgr., localizado no encontro do Córrego Grande com um de seus tributários; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 42, de c.g.a. 7o22'21" S e 55o33'27" Wgr., localizado no encontro do Córrego Mutum com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 43, de c.g.a. 7o23'37" S e 55o32'01" Wgr., localizado em um dos tributários do Córrego Mutum; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 44, de c.g.a. 7o28'29" S e 55o31'40" Wgr., localizado em um dos tributários do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 45, de c.g.a. 7o31'20" S e 55o34'01" Wgr., localizado em dos tributários do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 46, de c.g.a. 7o33'04" S e 55o34'26" Wgr., localizado na cabeceira de um dos tributários do Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pelo margem direita do tributário até o ponto 47, de c.g.a. 7o36'41" S e 55o30'02" Wgr., localizado na confluência do citado tributário com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutuacá até o ponto 48, de c.g.a. 7o37'02" S e 55o27'30" Wgr., localizado no Rio Mutuacá; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 49, de c.g.a. 7o41'49" S e 55o27'20" Wgr., localizado em um tributário do Rio Mirim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 50, de c.g.a. 7o51'33" S e 55o31'07" Wgr., localizado em um tributário do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 51, de c.g.a. 7o56'27" S e 55o30'54" Wgr., localizado no Rio Mirim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 52, de c.g.a. 8o1'31" S e 55o26'07" Wgr., localizado em um tributário do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 53, de c.g.a. 8o8'52" S e 55o21'57" Wgr., localizado na confluência do Rio Jamanxim com um tributário sem denominação; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 54, de c.g.a. 8o36'47" S e 55o19'44" Wgr., localizado em uma das cabeceiras do Rio Jamanxim, no limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso; deste ponto, segue em linha reta ao longo do limite do Campo de provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso até o ponto 1, ponto inicial desta descrição.

Art. 3º Poderão ser realizadas atividades minerárias na Floresta Nacional do Jamanxim, de acordo com o disposto em seu Plano de Manejo, nos seguintes polígonos:

I - Área 01: inicia-se no ponto 1, de c.g.a. 07°47'59" S e 55°58'52" Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem nome da margem esquerda do Rio Claro, com este rio; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 2, de c.g.a. 07°48'00" S e 56°00'00" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 07°54'02" S e 55°53'41" Wgr., localizado na margem esquerda do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Igarapé do Engano, até o ponto 4, de c.g.a. 07°54'10" S e 55°55'53" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem direita do último afluente até o ponto 5, de c.g.a. 07°50'41" S e 55°57'5" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 07°50'45" S e 55°56'45" Wgr., localizado na cabeceira do Rio Claro; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 1, inicio dessa descrição;

II - Área 2: inicia-se no ponto 1, de c.g.a. 07°43'08" S e 56°00'00" Wgr., localizado na margem direita de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 2, de c.g.a. 07°44'53" S e 56°01'44" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 07°44'22" S e 56°03'00" Wgr., localizado na margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 4, de c.g.a. 07°46'51" S e

56°4'36" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 07°46'22" S e 56°4'42" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 6, de c.g.a. 07°42'38" S e 56°8'37" Wgr., localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o ponto 7, de c.g.a. 07°23'58" S e 56°13'49" Wgr., localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Novo até o ponto 8, de c.g.a. 06°32'14" S e 55°53'36" Wgr., localizado na margem esquerda do Rio Novo; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 7000'00" S e 55°53'41" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 7000'00" S e 56°00'00" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 1, início desta descrição.

Art. 4º As terras da União inseridas nos limites da Floresta Nacional do Jamanxim, de que trata o art. 2º, serão objeto de cessão de uso, devendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA providenciar os respectivos contratos para efeito de sua celebração pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e acompanhar o cumprimento das condições neles estipuladas, na forma da lei.

Art. 5º Caberá ao IBAMA, administrar a Floresta Nacional do Jamanxim, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 6º Ficam declaradas de interesse social, para fins de desapropriação pelo IBAMA, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, nos termos dos art. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao IBAMA, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na unidade de conservação de que trata este Decreto.

Art. 7º As atividades de defesa nacional realizadas no Campo de Provas Brigadeiro Velloso não sofrerão restrições em função da criação da Floresta Nacional do Jamanxim.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre área de terra reservada ao Campo de Provas das Forças Armadas, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica reservada para o Campo de Provas das Forças Armadas, subordinado diretamente ao Ministério da Aeronáutica, a área de terra pertencente à União, constituída das glebas Cachimbo, Gorotire, São Benedito e Cururu, situadas no Estado do Pará, medindo 2.158.842,5198 ha (dois milhões, cento e cinqüenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois hectares, cinqüenta e um ares e noventa e oito centiares).

Parágrafo único. A área referida neste artigo tem a forma de um polígono irregular de 39 lados, que tem início na Banda Setentrional, do ponto AER-1, de coordenada geográfica 08°00' Sul x 56°40' W.Gr.; UTM E=536.733,398 metros x N=9.115.684,287 metros, MC=57° W.Gr., até o ponto AER-8, com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto AER-1 ao ponto AER-2, 90°00'00" e 73.471,66 metros, limitando neste trecho com a Gleba Rio Novo; do ponto AER-2 ao ponto AER-3, 180°00'00" e 18.547,09 metros; do ponto AER-3 ao ponto AER-4, 124°03'54" e 41.304,97 metros, limitando neste trecho com a Gleba Gorotire; do ponto AER-4 ao ponto AER-5, 123°53'58" e 24.931,73 metros; do ponto AER-5 ao ponto AER-6, 119°34'12" e 37.622,53 metros, limitando neste trecho com a Reserva Biológica Jamanxim; do ponto AER-6 ao ponto AER-7, 119°22'08" e 29.211,63 metros; do ponto AER-7 ao ponto AER-8, 169°01'40" e 481,79 metros, limitando nestes trechos com a Área de Proteção Ambiental Parque das Cachoeiras. Daí, passa para a Banda Oriental, que vai do ponto AER-8 até o ponto AER-25, com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto AER-8 ao ponto AER-9, 169°35'14" e 7.212,56 metros; do ponto AER-9 ao ponto AER-10, 197°13'06" e 1.156,21 metros; do ponto AER-10 ao ponto AER-11, 157°48'24" e 1.197,48 metros; do ponto AER-11 ao ponto AER-12, 224°11'05" e 3.836,31 metros; do ponto AER-12 ao ponto AER-13, 174°44'53" e 12.596,96 metros; do ponto AER-13 ao ponto AER-14, 152°53'44" e 5.504,69 metros; do ponto AER-14 ao ponto AER-15, 104°43'50" e 1.482,25 metros; do ponto AER-15 ao ponto AER-16, 147°51'55" e 2.731,59 metros; do ponto AER-16 ao ponto AER-17, 131°33'27" e 1.258,97 metros; do ponto AER-17 ao ponto AER-18, 158°19'05" e 1.955,69 metros; do ponto AER-18 ao ponto AER-19, 194°36'42" e 2.600,26 metros; do ponto AER-19 ao ponto AER-20, 159°53'57" e 10.232,16 metros; do ponto AER-20 ao ponto AER-21, 139°04'31" e 7.359,84 metros; do ponto AER-21 ao ponto AER-22, 176°17'31" e 5.176,04 metros; do ponto AER-22 ao ponto AER-23, 199°21'47" e 9.556,64 metros; do ponto AER-23 ao ponto AER-24, 169°07'07" e 4.699,87 metros; do ponto AER-24 ao ponto AER-25, 185°33'52" e 6.808,51 metros, limitando em todo este trecho com a margem ocidental da rodovia federal BR-163 e confrontando com terras do Parque Estadual da Serra do Cachimbo. Daí, passa para a Banda Meridional, que vai do ponto AER-25 até o ponto AER-39, com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto AER-25 ao ponto ERA-26, 274°23'41" e 100.000,00 metros, coincidindo neste trecho com o Limite interestadual do Pará com Mato Grosso até o ponto de interseção das coordenadas 09°26'23" de latitude sul e 55°45'50" de longitude oeste; do ponto AER-26 ao ponto AER-27, 0°00'00" e 16.500,00 metros, até chegar à margem direita do Rio São Benedito, por onde segue, confrontando com terras cedidas pelo Ministério da Aeronáutica, pela margem esquerda do sobredito rio, com os seguintes azimutes e distância: do ponto AER-27 ao ponto AER-28, 278°16'30" e 18.742,21 metros; do ponto AER-28 ao ponto AER-29, 299°22'45" e 9.439,98 metros; do ponto AER-29 ao ponto AER-30, 270°00'00" e 6.408,54 metros; do ponto AER-30 ao ponto AER-31, 318°28'31" e 4.957,41 metros; do ponto AER-31 ao ponto AER-32, 240°49'56" e 10.918,60 metros; do ponto AER-32 ao ponto AER-33, 248°37'37" e 19.858,36 metros; do ponto AER-33 ao ponto AER-34, 305°43'32" e 16.447,55 metros; do ponto AER-34 ao ponto AER-35, 287°09'59" e 6.897,84 metros; do ponto AER-35 ao ponto AER-36, 357°42'03" e 4.426,25 metros; do ponto AER-36 ao ponto AER-37, 255°57'08" e 3.777,46 metros; do ponto AER-37 ao ponto AER-38, 315°14'10" e 3.377,66 metros; do ponto

AER-38 ao ponto AER-39, 279°41'46" e 7.704,68 metros, até o Meridiano 56°40' W.Gr. Daí, passando à Banda Ocidental, ligam-se os pontos AER-39 e AER-1, fechando-se o polígono descrito, seguindo o azimute verdadeiro 0°00'00", numa distância de 113.320,49 metros, limitando neste trecho com terras da Gleba São Benedito.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior fica sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, regularizar a transferência.

Art. 3º A área de terra pertencente à União, remanescente do Decreto nº 87.571, de 17 de setembro de 1982, deduzida a área descrita no art. 1º deste Decreto, retorna à jurisdição da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos de nºs 83.240, de 7 de março de 1979, e 87.571, de 17 de setembro de 1982.

Brasília, 19 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Lelio Viana Lobo

Benedito Onofre Bezerra Leonel

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999](#))

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *Caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.602, de 7/12/1978](#))

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.602, de 7/12/1978](#))

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999](#))

Art. 6º. A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º. O Poder Legislativo poderá, tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários a sua efetivação.

Art. 9º. Ao Poder Judiciário é Vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irreduzibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, alem dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c , o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956](#))

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956](#))

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956](#))

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#))

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*) (*Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal , pela ADIN nº 2.332-2 publicada no DOU de 13/9/2001*)

Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

.....
.....

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

VII – ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

VIII - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

- Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

LEI N° 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

I - no Incra; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

III - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

IV - nos órgãos estaduais de terras. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

§ 2º Serão passíveis de alienação as áreas ocupadas, demarcadas e que não abranjam as áreas previstas no art. 4º desta Lei.

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após a identificação da área, nos termos de regulamento.

§ 5º Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento terão preferência como beneficiários na implantação de novos projetos de reforma agrária na Amazônia Legal.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

** Sem Eficácia*

Altera os limites do Parque Nacional do Rio Novo, da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição e no art. 22, § 2º, § 5º e § 6º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam alterados os limites:

I - do Parque Nacional do Rio Novo, criado pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizado nos Municípios de Itaituba e Novo Progresso, Estado do Pará; e

II - da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

.....
.....

EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/2017

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, que passa a ter o polígono descrito no parágrafo único, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, e MI 1331 e 1409, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1250, 1251, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no **Datum** SAD 69, transformadas digitalmente para o **Datum** SIRGAS 2000.

Parágrafo único. Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 55° 50' 10.47" W 8° 16' 35.92" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 2, de c.g.a. 55° 44' 37.46" W 7° 58' 1.92" S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o ponto 3, de c.g.a. 55° 43' 12.81" W 7° 55' 31.32" S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste, segue a montante pela margem direita de afluente sem denominação até sua cabeceira, no ponto 4, de c.g.a. 55° 46' 15.47" W 7° 55' 34.92" S, deste, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 55° 46' 16.82" W 7° 54' 39.32" S, localizado na cabeceira de afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 6, de c.g.a. 55° 47' 17.53" W 7° 54' 7.70" S, localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o ponto 7, de c.g.a. 55° 51' 43.82" W 7° 54' 9.32" S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue a montante

pela margem direita do referido afluente até o ponto 8, de c.g.a. 55° 55' 53.82" W 7° 54' 9.32" S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do último afluente até o ponto 9, de c.g.a. 55° 56' 46.84" W 7° 50' 46.35" S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 10, de c.g.a. 55° 59' 25.99" W 7° 42' 48.81" S, localizado na cabeceira do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 11, de c.g.a. 56° 1' 46.28" W 7° 44' 54.80" S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 12, de c.g.a. 56° 2' 12.28" W 7° 44' 54.95" S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 13, de c.g.a. 56° 3' 1.82" W 7° 44' 23.32" S, localizado na margem esquerda de afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 14, de c.g.a. 56° 4' 37.84" W 7° 46' 52.35" S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. 56° 4' 43.99" W 7° 46' 23.81" S, localizado na cabeceira de afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 16, de c.g.a. 56° 8' 39.28" W 7° 42' 39.79" S, localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o ponto 17, de c.g.a. 56° 13' 49.93" W 7° 23' 58.39" S, localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Novo até o ponto 18, de c.g.a. 55° 46' 4.45" W 6° 21' 2.32" S, localizado na confluência de igarapé sem denominação da margem direita do Rio Novo; deste, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 55° 41' 10.65" W 6° 21' 16.56" S, localizado na confluência do Rio Jamanxim com igarapé sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 20, de c.g.a. 55° 35' 38.43" W 6° 40' 11.21" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do rio Jamanxim; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 21, de c.g.a. 55° 38' 11.35" W 6° 43' 0.19" S, ponto 22, de c.g.a. 55° 35' 20.71" W 6° 54' 48.65" S, ponto 23, de c.g.a. 55° 38' 16.34" W 6° 56' 51.52" S, ponto 24, de c.g.a. 55° 38' 7.89" W 6° 57' 31.42" S, ponto 25, de c.g.a. 55° 36' 24.43" W 6° 58' 17.70" S, até atingir o ponto 26, de c.g.a. 55° 39' 30.75" W 7° 0' 18.02" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Ramal dos Goianos, passando pelos pontos: ponto 27, de c.g.a. 55° 44' 53.21" W 6° 44' 54.40"

S, ponto 28, de c.g.a. 55° 46' 46.29" W 6° 45' 12.39" S, ponto 29, de c.g.a. 55° 48' 25.22" W 6° 42' 22.78" S, ponto 30, de c.g.a. 55° 51' 18.69" W 6° 43' 2.61" S, ponto 31, de c.g.a. 55° 49' 55.17" W 6° 47' 55.57" S, ponto 32, de c.g.a. 55° 50' 59.41" W 6° 48' 19.99" S, ponto 33, de c.g.a. 55° 50' 55.20" W 6° 53' 14.10" S, ponto 34, de c.g.a. 55° 45' 31.76" W 6° 51' 43.00" S, até atingir o ponto 35, de c.g.a. 55° 44' 0.53" W 6° 58' 59.87" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Sete Polegadas, passando pelos pontos: ponto 36, de c.g.a. 55° 48' 23.78" W 7° 0' 48.31" S, ponto 37, de c.g.a. 55° 53' 36.45" W 6° 57' 42.79" S, ponto 38, de c.g.a. 55° 53' 36.45" W 7° 2' 57.66" S, ponto 39, de c.g.a. 55° 52' 51.75" W 7° 2' 57.66" S, até atingir o ponto 40, de c.g.a. 55° 52' 51.74" W 7° 9' 45.61" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Aprorgim, passando pelos pontos: ponto 41, de c.g.a. 56° 0' 21.66" W 7° 12' 0.40" S, ponto 42, de c.g.a. 56° 2' 7.18" W 7° 7' 20.92" S, ponto 43, de c.g.a. 56° 3' 17.83" W 7° 7' 48.94" S, ponto 44, de c.g.a. 56° 2' 31.82" W 7° 13' 11.37" S, ponto 45, de c.g.a. 56° 1' 37.39" W 7° 12' 58.19" S, ponto 46, de c.g.a. 56° 2' 1.00" W 7° 14' 59.66" S, ponto 47, de c.g.a. 55° 50' 11.51" W 7° 11' 57.89" S, ponto 48, de c.g.a. 55° 38' 3.92" W 7° 10' 2.53" S, ponto 49, de c.g.a. 55° 37' 35.01" W 7° 12' 26.02" S, até atingir o ponto 50, de c.g.a. 55° 35' 15.44" W 7° 12' 1.56" S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 51, de c.g.a. 55° 34' 37.74" W 7° 15' 51.56" S, até atingir o ponto 52, de c.g.a. 55° 45' 29.78" W 7° 18' 34.86" S, situado na margem direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do Rio Claro até o ponto 53, de c.g.a. 55° 46' 26.57" W 7° 21' 40.71" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Marajoara, passando pelos pontos: ponto 54, de c.g.a. 55° 43' 42.28" W 7° 21' 40.67" S, ponto 55, de c.g.a. 55° 43' 11.04" W 7° 25' 29.93" S, ponto 56, de c.g.a. 55° 47' 59.72" W 7° 28' 21.30" S, ponto 57, de c.g.a. 55° 48' 42.58" W 7° 27' 21.41" S, ponto 58, de c.g.a. 55° 49' 33.61" W 7° 27' 49.29" S, ponto 59, de c.g.a. 55° 48' 58.50" W 7° 28' 56.31" S, ponto 60, de c.g.a. 55° 50' 2.62" W 7° 29' 34.58" S, ponto 61, de c.g.a. 55° 49' 54.40" W 7° 31' 27.75" S, ponto 62, de c.g.a. 55° 48' 10.06" W 7° 31' 37.52" S, ponto 63, de c.g.a. 55° 47' 30.94" W 7° 35' 10.78" S, ponto 64, de c.g.a. 55° 49' 41.63" W 7° 39' 9.03" S, ponto 65, de c.g.a. 55° 49' 44.53" W 7° 40' 26.92" S, ponto 66, de c.g.a. 55° 48' 50.05" W 7° 40' 29.02" S, ponto 67, de c.g.a. 55° 46' 48.87" W 7° 40' 15.95" S, ponto 68, de c.g.a. 55° 47' 11.24" W 7° 38' 22.44" S, ponto 69, de c.g.a. 55° 45' 57.95" W 7° 36' 6.24" S, ponto 70, de c.g.a. 55° 43' 15.00" W 7° 36' 1.37" S, ponto 71, de c.g.a. 55° 42' 45.71" W 7° 37' 53.17" S, ponto 72, de c.g.a. 55° 41' 15.26" W 7°

37' 33.41" S, ponto 73, de c.g.a. 55° 40' 8.99" W 7° 35' 37.54" S, ponto 74, de c.g.a. 55° 40' 44.36" W 7° 34' 6.58" S, ponto 75, de c.g.a. 55° 44' 39.34" W 7° 33' 54.75" S, ponto 76, de c.g.a. 55° 46' 6.71" W 7° 30' 27.62" S, ponto 77, de c.g.a. 55° 41' 36.62" W 7° 27' 35.92" S, ponto 78, de c.g.a. 55° 38' 39.06" W 7° 24' 45.25" S, ponto 79, de c.g.a. 55° 33' 43.44" W 7° 24' 17.51" S, ponto 80, de c.g.a. 55° 33' 12.04" W 7° 26' 34.84" S, ponto 81, de c.g.a. 55° 36' 14.37" W 7° 29' 37.74" S, ponto 82, de c.g.a. 55° 35' 45.50" W 7° 31' 0.08" S, até atingir o ponto 83, de c.g.a. 55° 34' 13.40" W 7° 31' 55.70" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente passando pelo ponto 84 de c.g.a. 55° 33' 51.26" W 7° 31' 37.81" S, até atingir o ponto 85, de c.g.a. 55° 32' 43.72" W 7° 32' 16.84" S, localizado na confluência do referido afluente com afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem direita de afluente sem denominação até a sua cabeceira no ponto 86, de c.g.a. 55° 32' 5.13" W 7° 34' 4.87" S; deste, segue em linha reta até o ponto 87, de c.g.a. 55° 32' 13.24" W 7° 35' 24.94" S, localizado na cabeceira de afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mutucá; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até a sua foz no Rio Mutucá no ponto 88, de c.g.a. 55° 32' 14.93" W 7° 36' 48.74" S; deste, segue a montante pela margem direita do Rio Mutucá até o ponto 89, de c.g.a. 55° 34' 34.89" W 7° 37' 38.89" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 90, de c.g.a. 55° 35' 24.13" W 7° 37' 28.72" S, ponto 91, de c.g.a. 55° 38' 15.04" W 7° 35' 53.77" S, ponto 92, de c.g.a. 55° 39' 16.29" W 7° 39' 54.98" S, ponto 93, de c.g.a. 55° 40' 23.89" W 7° 39' 25.45" S, ponto 94, de c.g.a. 55° 41' 17.10" W 7° 40' 37.11" S, até atingir o ponto 95, de c.g.a. 55° 38' 27.18" W 7° 42' 18.51" S, localizado na margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 96, de c.g.a. 55° 39' 37.00" W 7° 43' 47.81" S, deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 97, de c.g.a. 55° 37' 38.16" W 7° 44' 40.85" S, ponto 98, de c.g.a. 55° 36' 10.60" W 7° 48' 0.92" S, ponto 99, de c.g.a. 55° 36' 9.21" W 7° 48' 45.74" S, ponto 100, de c.g.a. 55° 36' 31.16" W 7° 49' 51.43" S, ponto 101, de c.g.a. 55° 34' 58.00" W 7° 50' 50.42" S, até atingir o ponto 102, de c.g.a. 55° 31' 2.23" W 7° 51' 38.22" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mirim; deste, segue em linha reta até o Rio Mirim no ponto 103, de c.g.a. 55° 30' 53.25" W 7° 56' 35.50" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 104, de c.g.a. 55° 30' 10.24" W 7° 57' 24.05" S, ponto 105, de c.g.a. 55°

39' 47.59" W 7° 57' 20.57" S, ponto 106, de c.g.a. 55° 39' 46.96" W 8° 0' 35.38" S, ponto 107, de c.g.a. 55° 37' 16.93" W 8° 1' 53.19" S, até atingir o ponto 108, de c.g.a. 55° 36' 59.54" W 8° 2' 48.68" S, localizado na margem direita de afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mirim; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 109, de c.g.a. 55° 38' 13.94" W 8° 7' 31.00" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Jamanxim passando pelos pontos: ponto 110, de c.g.a. 55° 35' 23.60" W 8° 8' 22.21" S, ponto 111, de c.g.a. 55° 35' 24.46" W 8° 10' 25.56" S, ponto 112, de c.g.a. 55° 34' 43.79" W 8° 10' 28.66" S, ponto 113, de c.g.a. 55° 33' 50.15" W 8° 10' 32.75" S, ponto 114, de c.g.a. 55° 34' 0.43" W 8° 13' 58.34" S, ponto 115, de c.g.a. 55° 30' 33.13" W 8° 14' 36.03" S, ponto 116, de c.g.a. 55° 31' 21.10" W 8° 20' 59.79" S, ponto 117, de c.g.a. 55° 27' 40.10" W 8° 20' 25.52" S, até atingir o ponto 118, de c.g.a. 55° 27' 14.40" W 8° 23' 42.54" S, localizado nas proximidades do Ramal dos Bortolucci; deste, segue por linhas retas contornando parte do Ramal dos Bortolucci, passando pelos pontos: ponto 119, de c.g.a. 55° 27' 58.84" W 8° 23' 39.50" S, ponto 120, de c.g.a. 55° 37' 48.38" W 8° 22' 59.13" S, ponto 121, de c.g.a. 55° 38' 42.05" W 8° 22' 49.02" S, ponto 122, de c.g.a. 55° 38' 35.42" W 8° 23' 48.46" S, ponto 123, de c.g.a. 55° 37' 0.32" W 8° 24' 18.52" S, ponto 124, de c.g.a. 55° 36' 20.91" W 8° 24' 15.09" S, ponto 125, de c.g.a. 55° 35' 48.57" W 8° 25' 0.61" S, ponto 126, de c.g.a. 55° 26' 18.87" W 8° 25' 7.84" S, ponto 127, de c.g.a. 55° 25' 54.24" W 8° 28' 4.49" S, até atingir o ponto 128, de c.g.a. 55° 19' 49.04" W 8° 26' 51.14" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 129, de c.g.a. 55° 19' 7.08" W 8° 25' 37.88" S, localizado na sua foz no Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 130, de c.g.a. 55° 18' 41.36" W 8° 36' 30.53" S; deste, segue em linha reta até o ponto 131, de c.g.a. 55° 19' 47.40" W 8° 36' 51.96" S, localizado em uma das cabeceiras do Rio Jamanxim, no limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso; deste, segue em linha reta acompanhando o limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, passando pelo ponto 132, de c.g.a. 55° 41' 30.24" W 8° 22' 19.95" S, até atingir o ponto 1, com área aproximada de novecentos e cinquenta e três mil seiscentos e treze hectares.

Art. 2º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade -

Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no parágrafo único do art. 1º, nos termos da alínea “k” do **caput** do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a promover e a executar as desapropriações de que trata o **caput** e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

§ 2º A declaração de utilidade pública a que se refere o **caput** não estará sujeita ao prazo de caducidade de que trata o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 3º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação da região e fomentar o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos, com o polígono a seguir descrito, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1172, 1250, 1251, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do IBGE, no **Datum SAD 69**, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto 1A, de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 55° 36' 14.03" W e 7° 12' 11.29" S; deste, segue em linhas retas passando pelo ponto 2A, de c.g.a. 55° 37' 35.01" W e 7° 12' 26.02" S, até atingir o ponto 3A, de c.g.a. 55° 38' 3.92" W e 7° 10' 2.53" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé da Feitoria; deste, segue em linha reta até o ponto 4A, de c.g.a. 55° 50' 11.51" W e 7° 11' 57.90" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como ramal do Aprorgim, passando pelos pontos: ponto 5A, de c.g.a. 56° 2' 1.01" W e 7° 14' 59.66" S, ponto 6A, de c.g.a. 56° 1' 37.39" W e 7° 12' 58.19" S, ponto 7A, de c.g.a. 56° 2' 31.82" W e 7° 13' 11.37" S, ponto 8A, de c.g.a. 56° 3' 17.83" W e 7° 7' 48.95" S, ponto 9A, de c.g.a. 56° 2' 7.19" W e 7° 7' 20.92" S, ponto 10A, de c.g.a. 56° 0' 21.66" W e 7° 12'

0.40" S, até atingir o ponto 11A, de c.g.a. 55° 52' 51.74" W e 7° 9' 45.61" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Sete Polegadas, passando pelos pontos: ponto 12A, de c.g.a. 55° 52' 51.75" W e 7° 2' 57.66" S, ponto 13A, de c.g.a. 55° 53' 36.46" W e 7° 2' 57.66" S, ponto 14A, de c.g.a. 55° 53' 36.45" W e 6° 57' 42.80" S, ponto 15A, de c.g.a. 55° 48' 23.78" W e 7° 0' 48.32" S, até atingir o ponto 16A, de c.g.a. 55° 44' 0.53" W e 6° 58' 59.87" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Ramal dos Goianos, passando pelos pontos: ponto 17A, de c.g.a. 55° 45' 31.76" W e 6° 51' 43.00" S, ponto 18A, de c.g.a. 55° 50' 55.20" W e 6° 53' 14.10" S, ponto 19A, de c.g.a. 55° 50' 59.41" W e 6° 48' 19.99" S, ponto 20A, de c.g.a. 55° 49' 55.17" W e 6° 47' 55.57" S, ponto 21A, de c.g.a. 55° 51' 18.69" W e 6° 43' 2.61" S, ponto 22A, de c.g.a. 55° 48' 25.22" W e 6° 42' 22.78" S, ponto 23A, de c.g.a. 55° 46' 46.29" W e 6° 45' 12.39" S, ponto 24A, de c.g.a. 55° 44' 53.21" W e 6° 44' 54.40" S, até atingir o ponto 25A, de c.g.a. 55° 39' 30.75" W e 7° 0' 18.03" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Comajal, passando pelos pontos: ponto 26A, de c.g.a. 55° 36' 24.43" W e 6° 58' 17.70" S, ponto 27A, de c.g.a. 55° 38' 7.89" W e 6° 57' 31.42" S, ponto 28A, de c.g.a. 55° 38' 16.34" W e 6° 56' 51.51" S, ponto 29A, de c.g.a. 55° 35' 20.71" W e 6° 54' 48.65" S, ponto 30A, de c.g.a. 55° 38' 11.35" W e 6° 43' 0.19" S, até atingir o ponto 31A, de c.g.a. 55° 35' 38.43" W e 6° 40' 11.21" S, localizado na margem esquerda do Rio Jamanxim na confluência com afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 32A, de c.g.a. 55° 31' 23.33" W e 6° 55' 40.38" S, localizado na confluência com afluente da margem esquerda sem denominação; deste, segue por linhas passando pelo ponto 33A, de c.g.a. 55° 37' 36.40" W e 6° 57' 18.61" S, até atingir o ponto 34A, de c.g.a. 55° 36' 39.67" W e 6° 57' 51.05" S, localizado na cabeceira de afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente passando pelo ponto 35A, de c.g.a. 55° 35' 58.54" W e 6° 58' 16.98" S, até atingir o ponto 36A, de c.g.a. 55° 35' 14.17" W e 6° 59' 40.92" S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Claro; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 37A, de c.g.a. 55° 35' 31.75" W e 7° 0' 21.86" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até a sua cabeceira no ponto 38A, de c.g.a. 55° 34' 31.78" W e 7° 0' 46.93" S; deste, segue por

linhas retas passando pelos pontos: ponto 39A, de c.g.a. 55° 34' 28.45" W e 7° 1' 4.37" S, ponto 40A, de c.g.a. 55° 34' 3.72" W e 7° 1' 22.18" S, ponto 41A, de c.g.a. 55° 34' 34.41" W e 7° 2' 46.38" S, até atingir o ponto 42A, de c.g.a. 55° 34' 52.78" W e 7° 3' 36.80" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 43A, de c.g.a. 55° 34' 50.42" W e 7° 4' 24.22" S; deste, segue em linha reta até o ponto 44A, de c.g.a. 55° 35' 48.84" W e 7° 5' 47.71" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Igarapé da Feitoria; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 45A, de c.g.a. 55° 36' 29.09" W e 7° 6' 19.15" S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 46A, de c.g.a. 55° 37' 53.73" W e 7° 6' 28.93" S, até atingir o ponto 47A, de c.g.a. 55° 38' 39.30" W e 7° 5' 7.65" S, localizado no Igarapé da Feitoria na confluência com afluente sem denominação da sua margem esquerda; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 48A, de c.g.a. 55° 40' 38.02" W e 7° 6' 53.07" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 49A, de c.g.a. 55° 42' 30.88" W e 7° 7' 9.22" S, ponto 50A, de c.g.a. 55° 48' 18.73" W e 7° 8' 19.93" S, até atingir o ponto 51A de c.g.a. 55° 48' 38.78" W e 7° 8' 27.85" S, localizado na margem direita do Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 52A, de c.g.a. 55° 50' 1.70" W e 7° 9' 45.85" S; deste, segue em linha reta até o ponto 53A, de c.g.a. 55° 47' 8.01" W e 7° 9' 44.90" S, localizado no Rio Claro; deste, segue em linha reta até o ponto 54A, de c.g.a. 55° 38' 28.09" W e 7° 8' 23.04" S, localizado no Igarapé da Feitoria na confluência com afluente sem denominação da sua margem esquerda; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 55A, de c.g.a. 55° 35' 42.72" W e 7° 7' 21.93" S, ponto 56A, de c.g.a. 55° 35' 15.44" W e 7° 12' 1.56" S, até atingir o ponto 1A, com área aproximada de cento e vinte e seis mil duzentos e cinquenta e sete hectares;

II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto 1B, de c.g.a. 55° 36' 16.58" W e 7° 16' 15.50" S; deste, segue em linha reta até o ponto 2B, de c.g.a. 55° 34' 37.74" W e 7° 15' 51.56" S, localizado na margem direita do Córrego Grande; deste, segue em linha reta até o ponto 3B, de c.g.a. 55° 33' 27.72" W e 7° 22' 30.93" S, localizado na margem direita do Córrego Mutum; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 4B, de c.g.a. 55° 32' 1.72" W e 7° 23' 46.93" S, ponto 5B, de c.g.a. 55° 31' 40.72" W e 7° 28' 38.93" S, até atingir o ponto 6B, de c.g.a. 55° 33' 51.26" W e 7°

31' 37.81" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 7B, de c.g.a. 55° 34' 13.40" W e 7° 31' 55.70" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 8B, de c.g.a. 55° 35' 45.50" W e 7° 31' 0.08" S, ponto 9B, de c.g.a. 55° 36' 14.37" W e 7° 29' 37.74" S, ponto 10B, de c.g.a. 55° 33' 12.04" W e 7° 26' 34.84" S, até atingir o ponto 11B, de c.g.a. 55° 33' 43.44" W e 7° 24' 17.51" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Córrego Mutum; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Marajoara passando pelos pontos: ponto 12B, de c.g.a. 55° 38' 39.07" W e 7° 24' 45.25" S, ponto 13B, de c.g.a. 55° 41' 36.62" W e 7° 27' 35.92" S, ponto 14B, de c.g.a. 55° 46' 6.71" W e 7° 30' 27.62" S, ponto 15B, de c.g.a. 55° 44' 39.34" W e 7° 33' 54.75" S, ponto 16B, de c.g.a. 55° 40' 44.36" W e 7° 34' 6.58" S, ponto 17B, de c.g.a. 55° 40' 8.99" W e 7° 35' 37.54" S, ponto 18B, de c.g.a. 55° 41' 15.26" W e 7° 37' 33.41" S, ponto 19B, de c.g.a. 55° 42' 45.71" W e 7° 37' 53.17" S, ponto 20B, de c.g.a. 55° 43' 15.00" W e 7° 36' 1.37" S, ponto 21B, de c.g.a. 55° 45' 57.95" W e 7° 36' 6.24" S, ponto 22B, de c.g.a. 55° 47' 11.24" W e 7° 38' 22.44" S, ponto 23B, de c.g.a. 55° 46' 48.87" W e 7° 40' 15.95" S, ponto 24B, de c.g.a. 55° 48' 50.06" W e 7° 40' 29.03" S, ponto 25B, de c.g.a. 55° 49' 44.53" W e 7° 40' 26.92" S, ponto 26B, de c.g.a. 55° 49' 41.63" W e 7° 39' 9.03" S, ponto 27B de c.g.a. 55° 47' 30.94" W e 7° 35' 10.78" S ponto 28B de c.g.a. 55° 48' 10.06" W e 7° 31' 37.52" S, ponto 29B, de c.g.a. 55° 49' 54.40" W e 7° 31' 27.75" S, ponto 30B, de c.g.a. 55° 50' 2.62" W e 7° 29' 34.58" S, ponto 31B, de c.g.a. 55° 48' 58.50" W e 7° 28' 56.31" S, ponto 32B, de c.g.a. 55° 49' 33.62" W e 7° 27' 49.29" S, ponto 33B, de c.g.a. 55° 48' 42.58" W e 7° 27' 21.41" S, ponto 34B, de c.g.a. 55° 47' 59.72" W e 7° 28' 21.30" S, ponto 35B, de c.g.a. 55° 43' 11.04" W e 7° 25' 29.93" S, ponto 36B, de c.g.a. 55° 43' 42.28" W e 7° 21' 40.67" S, até atingir o ponto 37B, de c.g.a. 55° 46' 26.57" W e 7° 21' 40.71" S, localizado na margem direita do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Claro até o ponto 38B de c.g.a. 55° 45' 29.78" W e 7° 18' 34.86" S; deste, segue em linha reta até o ponto 1B, com área aproximada de cinquenta e sete mil seiscentos e noventa e quatro hectares;

III - área 3 - inicia-se o perímetro no ponto 1C, de c.g.a. 55° 30' 2.24" W e 7° 36' 41.04" S, localizado no Rio Mutuacá; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutuacá até o ponto 2C, de c.g.a. 55° 27' 30.20" W e 7° 37' 1.70" S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 3C, de c.g.a. 55° 27' 20.72" W e 7°

41' 58.93" S, até atingir o ponto 4C, de c.g.a. 55° 31' 2.23" W e 7° 51' 38.22" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mirim; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 5C, de c.g.a. 55° 34' 58.00" W e 7° 50' 50.42" S, ponto 6C, de c.g.a. 55° 36' 31.17" W e 7° 49' 51.43" S, ponto 7C, de c.g.a. 55° 36' 9.21" W e 7° 48' 45.74" S, ponto 8C, de c.g.a. 55° 36' 10.60" W e 7° 48' 0.92" S, ponto 9C, de c.g.a. 55° 37' 38.16" W e 7° 44' 40.85" S, até atingir o ponto 10C, de c.g.a. 55° 39' 37.00" W e 7° 43' 47.81" S, localizado na margem direita do Igarapé do Engano; deste, segue a jusante pela margem direita do Igarapé do Engano até o ponto 11C, de c.g.a. 55° 38' 27.19" W e 7° 42' 18.52" S; deste, segue por linhas retas pelos pontos: ponto 12C, de c.g.a. 55° 41' 17.10" W e 7° 40' 37.11" S, ponto 13C, de c.g.a. 55° 40' 23.89" W e 7° 39' 25.46" S, ponto 14C, de c.g.a. 55° 39' 16.29" W e 7° 39' 54.98" S, ponto 15C, de c.g.a. 55° 38' 15.04" W e 7° 35' 53.77" S, ponto 16C, de c.g.a. 55° 35' 24.14" W e 7° 37' 28.72" S, até atingir o ponto 17C, de c.g.a. 55° 34' 34.89" W e 7° 37' 38.89" S, localizado na margem direita do Rio Mutucá; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutucá até o ponto 18C, de c.g.a. 55° 32' 14.93" W e 7° 36' 48.74" S, localizado na confluência do Rio Mutucá com afluente sem denominação da sua margem esquerda; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até a sua cabeceira no ponto 19C, de c.g.a. 55° 32' 13.24" W e 7° 35' 24.94" S; deste, segue em linha reta até o ponto 20C, de c.g.a. 55° 32' 10.93" W e 7° 34' 53.00" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mutucá; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a sua confluência com o Rio Mutucá no ponto 1C, com área aproximada de quarenta e sete mil trezentos e vinte e um hectares; e

IV - área 4 - inicia-se o perímetro no ponto 1D, de c.g.a. 55° 31' 9.35" W e 7° 57' 24.10" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2D, de c.g.a. 55° 30' 10.24" W e 7° 57' 24.05" S, ponto 3D, de c.g.a. 55° 29' 55.33" W e 7° 57' 39.83" S, ponto 4D, de c.g.a. 55° 26' 7.72" W e 8° 1' 40.93" S, até atingir o ponto 5D, de c.g.a. 55° 21' 58.21" W e 8° 9' 0.22" S, localizado na margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 6D, de c.g.a. 55° 19' 7.08" W e 8° 25' 37.88" S, localizado na confluência com afluente da margem esquerda, sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 7D, de c.g.a. 55° 19' 49.04" W e 8° 26' 51.14" S; deste, segue por linhas retas contornando parte do Ramal dos Bortolucci,

passando pelos pontos: ponto 8D, de c.g.a. 55° 25' 54.24" W e 8° 28' 4.49" S, ponto 9D, de c.g.a. 55° 26' 18.87" W e 8° 25' 7.84" S, ponto 10D, de c.g.a. 55° 35' 48.57" W e 8° 25' 0.61" S, ponto 11D, de c.g.a. 55° 36' 20.91" W e 8° 24' 15.09" S, ponto 12D, de c.g.a. 55° 37' 0.32" W e 8° 24' 18.52" S, ponto 13D, de c.g.a. 55° 38' 35.42" W e 8° 23' 48.46" S, ponto 14D, de c.g.a. 55° 38' 42.05" W e 8° 22' 49.02" S, ponto 15D, de c.g.a. 55° 37' 48.38" W e 8° 22' 59.13" S, ponto 16D, de c.g.a. 55° 27' 58.84" W e 8° 23' 39.50" S, até atingir o ponto 17D, de c.g.a. 55° 27' 14.40" W e 8° 23' 42.54" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Jamanxim passando pelos pontos: ponto 18D, de c.g.a. 55° 27' 40.10" W e 8° 20' 25.52" S, ponto 19D, de c.g.a. 55° 31' 21.10" W e 8° 20' 59.79" S, ponto 20D, de c.g.a. 55° 30' 33.13" W e 8° 14' 36.03" S, ponto 21D, de c.g.a. 55° 34' 0.43" W e 8° 13' 58.34" S, ponto 22D, de c.g.a. 55° 33' 50.15" W e 8° 10' 32.75" S, ponto 23D, de c.g.a. 55° 34' 43.79" W e 8° 10' 28.66" S, ponto 24D, de c.g.a. 55° 35' 24.46" W e 8° 10' 25.56" S, ponto 25D, de c.g.a. 55° 35' 23.60" W e 8° 8' 22.21" S, até atingir o ponto 26D, de c.g.a. 55° 38' 13.94" W e 8° 7' 31.00" S, localizado na margem direita de afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Mirim; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 27D, de c.g.a. 55° 36' 59.54" W e 8° 2' 48.67" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 28D, de c.g.a. 55° 37' 16.93" W e 8° 1' 53.19" S, ponto 29D, de c.g.a. 55° 39' 46.96" W e 8° 0' 35.38" S, ponto 30D, de c.g.a. 55° 39' 47.59" W e 7° 57' 20.57" S, ponto 31D, de c.g.a. 55° 36' 43.68" W e 7° 57' 21.68" S, até atingir o ponto 1D, com área aproximada de cento e dezessete mil oitocentos e treze hectares.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será administrada pelo Instituto Chico Mendes.

§ 2º As ocupações incidentes na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária, respeitados a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais, nos termos de seu plano de manejo e desde que comprovado o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 13 de fevereiro de 2006.

§ 3º Os remanescentes florestais localizados na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim terão uso prioritário para o manejo florestal sustentável.

§ 4º Fica vedada a conversão da floresta para uso agropecuário em um percentual acima de vinte por cento da posse ou da propriedade, observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em seus regulamentos.

Art. 5º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Rio Branco, no Município Trairão, Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação da região e fomentar o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos, com o polígono a seguir descrito, sobre área originalmente pertencente ao Parque Nacional do Jamanxim, de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto de 13 de fevereiro de 2006:

Parágrafo Único. Inicia a descrição deste perímetro no ponto 01, de c.g.a. 05°29'45"S e 55°32'15"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Aruri Grande e correspondendo ao ponto P-6 do memorial descritivo da Floresta Nacional de Altamira; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 02, de c.g.a. 5°29'1"S e 55°33'21"Wgr., localizado em sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 03, de c.g.a. 5°28'39"S e 55°34'8"Wgr., localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Aruri Grande; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 04, de c.g.a. 05°24'08"S e 55°31'15"Wgr., localizado em sua cabeceira e correspondendo ao ponto P-7 do memorial descritivo da Floresta Nacional de Altamira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 05, de c.g.a. 05°24'07"S e 55°26'30"Wgr., correspondendo ao Ponto-08 do memorial descritivo da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio, constante do Decreto de 8 de novembro de 2004; deste ponto, segue por linhas retas, passando pelos pontos 06, de c.g.a. 5°24'1"S e 55°26'40"Wgr., 07, de c.g.a. 5°23'57"S e 55°26'51"Wgr., 08, de c.g.a. 5°23'58"S e 55°27'2"Wgr., 09 ,de c.g.a. 5°23'49"S e 55°27'11"Wgr., 10, de c.g.a. 5°23'36"S e 55°27'16"Wgr., 11, de c.g.a. 5°23'27"S e 55°27'23"Wgr., 12, de c.g.a. 5°23'24"S e 55°27'34"Wgr., 13, de c.g.a. 5°23'19"S e 55°27'44"Wgr., 14, de c.g.a. 5°23'15"S e 55°27'56"Wgr., 15, de c.g.a. 5°23'7"S e 55°28'5"Wgr., 16, de c.g.a. 5°23'1"S e 55°28'17"Wgr., 17, de c.g.a. 5°22'57"S e 55°28'27"Wgr., 18, de c.g.a. 5°22'48"S e 55°28'34"Wgr., 19, de c.g.a. 5°22'43"S e 55°28'44"Wgr., 20, de c.g.a. 5°22'35"S e 55°28'52"Wgr., 21, de c.g.a. 5°22'23"S e 55°28'56"Wgr., 22, de c.g.a. 5°22'19"S e 55°29'8"Wgr., 23, de c.g.a. 5°22'15"S e 55°29'20"Wgr., 24, de c.g.a. 5°22'2"S e 55°29'20"Wgr., 25, de c.g.a. 5°21'52"S e

55°29'19"Wgr., 26, de c.g.a. 5°21'42"S e 55°29'14"Wgr., 27, de c.g.a. 5°21'32"S e 55°29'7"Wgr., 28, de c.g.a. 5°21'22"S e 55°29'1"Wgr., 29, de c.g.a. 5°21'9"S e 55°28'53"Wgr., 30, de c.g.a. 5°20'59"S e 55°28'47"Wgr., 31, de c.g.a. 5°20'45"S e 55°28'43"Wgr., 32, de c.g.a. 5°20'33"S e 55°28'46"Wgr., 33, de c.g.a. 5°20'28"S e 55°28'59"Wgr., 34, de c.g.a. 5°20'23"S e 55°29'10"Wgr., 35, de c.g.a. 5°20'11"S e 55°29'15"Wgr., 36, de c.g.a. 5°20'0"S e 55°29'11"Wgr., 37, de c.g.a. 5°19'46"S e 55°29'9"Wgr., 38, de c.g.a. 5°19'32"S e 55°29'7"Wgr., 39, de c.g.a. 5°19'20"S e 55°29'13"Wgr., 40, de c.g.a. 5°19'10"S e 55°29'17"Wgr., 41, de c.g.a. 5°18'58"S e 55°29'21"Wgr., 42, de c.g.a. 5°18'53"S e 55°29'31"Wgr., 43, de c.g.a. 5°18'50"S e 55°29'41"Wgr., 44, de c.g.a. 5°18'41"S e 55°29'51"Wgr., 45, de c.g.a. 5°18'22"S e 55°30'0"Wgr., 46, de c.g.a. 5°18'8"S e 55°30'8"Wgr., 47, de c.g.a. 5°17'50"S e 55°30'1"Wgr., 48, de c.g.a. 5°17'45"S e 55°30'24"Wgr., 49, de c.g.a. 5°17'44"S e 55°30'37"Wgr., 50, de c.g.a. 5°17'41"S e 55°30'56"Wgr., 51, de c.g.a. 5°17'34"S e 55°31'11"Wgr., 52, de c.g.a. 5°17'24"S e 55°31'45"Wgr., 53, de c.g.a. 5°17'17"S e 55°32'14"Wgr., 54, de c.g.a. 5°17'13"S e 55°32'27"Wgr., 55, de c.g.a. 5°17'4"S e 55°32'52"Wgr., 56, de c.g.a. 5°17'12"S e 55°33'10"Wgr., 57, de c.g.a. 5°17'21"S e 55°33'34"Wgr., 58, de c.g.a. 5°17'23"S e 55°33'57"Wgr., 59, de c.g.a. 5°17'36"S e 55°34'24"Wgr., 60, de c.g.a. 5°17'46"S e 55°34'54"Wgr., 61, de c.g.a. 5°17'48"S e 55°35'23"Wgr., 62, de c.g.a. 5°17'42"S e 55°35'56"Wgr., 63, de c.g.a. 5°17'20"S e 55°35'52"Wgr., 64, de c.g.a. 5°17'10"S e 55°36'1" Wgr., 65, de c.g.a. 5°17'0"S e 55°36'5"Wgr., 66, de c.g.a. 5°16'46"S e 55°36'8"Wgr., 67, de c.g.a. 5°16'43"S e 55°36'34"Wgr cravado na cabeceira de um afluente do Rio Branco sem denominação, deste segue a jusante ate o ponto 68 de c.g.a. 5°11'26"S e 55°47'57"Wgr localizado na sua Barra com o Rio Branco, deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Branco até o ponto 69, de c.g.a. 5°24'5"S e 55°51'59"Wgr., localizado na sua foz no Rio Aruri Grande deste segue Rio a Aruri Grande a montante até o ponto 01, perfazendo uma área aproximada de 101.270,00 ha (cento e um mil, duzentos e setenta hectares).

§ 1º A Área de Proteção Ambiental do Rio Branco será administrada pelo Instituto Chico Mendes.

§ 2º As ocupações incidentes na Área de Proteção Ambiental do Rio Branco poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária,

respeitados a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais, nos termos de seu plano de manejo.

§ 3º Fica vedada a conversão da floresta para uso agropecuário em um percentual acima de vinte por cento da posse ou da propriedade, observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em seus regulamentos.

Art. 6º Fica incorporada à área da Floresta Nacional do Trairão, criada pelo Decreto de 02 de fevereiro de 1998, localizada no Município de Trairão, Estado do Pará, a área do Parque Nacional do Jamanxim localizada entre a Área de proteção Ambiental Rio Branco e a Floresta Nacional do Trairão, com o polígono a seguir descrito:

Parágrafo único. Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 01 de c.g.a. 5°16'46"S e 55°36'8"Wgr localizado na divisa da Resex Rioxinho do Anfrisio, deste segue passando pelos seguintes pontos: 65, de c.g.a. 5°17'0"S e 55°36'5"Wgr., 66, de c.g.a. 5°16'38"S e 55°36'9"Wgr., 67, de c.g.a. 5°16'25"S e 55°36'20"Wgr., 68, de c.g.a. 5°16'5"S e 55°36'53"Wgr., 69, de c.g.a. 5°15'50"S e 55°37'8"Wgr., 70, de c.g.a. 5°15'26"S e 55°37'13"Wgr., 71, de c.g.a. 5°15'7"S e 55°37'24"Wgr., 72, de c.g.a. 5°14'48"S e 55°37'22"Wgr., 73, de c.g.a. 5°14'39"S e 55°37'10"Wgr., 74, de c.g.a. 5°14'24"S e 55°37'1"Wgr., 75, de c.g.a. 5°14'10"S e 55°37'5"Wgr., 76, de c.g.a. 5°13'53"S e 55°36'47"Wgr., 77, de c.g.a. 5°13'46"S e 55°36'14"Wgr., 78, de c.g.a. 5°13'50"S e 55°35'41"Wgr., 79, de c.g.a. 5°13'58"S e 55°35'9"Wgr., 80, de c.g.a. 5°14'1"S e 55°34'35"Wgr., 81, de c.g.a. 5°13'54"S e 55°34'24"Wgr., 82, de c.g.a. 5°13'42"S e 55°34'35"Wgr., 83, de c.g.a. 5°13'31"S e 55°34'40"Wgr., 84, de c.g.a. 5°13'16"S e 55°34'50"Wgr., 85, de c.g.a. 5°12'52"S e 55°34'52"Wgr., 86, de c.g.a. 5°12'34"S e 55°35'7"Wgr., 87, de c.g.a. 5°12'25"S e 55°35'30"Wgr., 88, de c.g.a. 5°12'15"S e 55°35'43"Wgr., 89, de c.g.a. 5°11'54"S e 55°35'48"Wgr., 90, de c.g.a. 5°11'44"S e 55°35'34"Wgr., 91, de c.g.a. 5°11'39"S e 55°35'10"Wgr., 92, de c.g.a. 5°11'31"S e 55°34'43"Wgr., 93, de c.g.a. 5°11'27"S e 55°34'14"Wgr., 94, de c.g.a. 5°11'24"S e 55°33'49"Wgr., 95, de c.g.a. 5°11'34"S e 55°33'38"Wgr., 96, de c.g.a. 5°11'38"S e 55°33'27"Wgr., 97, de c.g.a. 5°11'51"S e 55°33'15"Wgr., 98, de c.g.a. 5°12'4"S e 55°33'1"Wgr., 99, de c.g.a. 5°12'8"S e 55°32'43"Wgr., 100, de c.g.a. 5°12'7"S e 55°32'28"Wgr., 101, de c.g.a. 5°12'3"S e 55°32'8"Wgr., 102, de c.g.a. 5°11'55"S e 55°31'50"Wgr., 103, de c.g.a. 5°11'46"S e 55°31'35"Wgr., 104, de c.g.a. 5°11'29"S e 55°31'21"Wgr., 105, de c.g.a. 5°11'16"S e 55°31'9"Wgr., 106, de c.g.a.

5°11'4"S e 55°30'38"Wgr., 107, de c.g.a. 5°10'57"S e 55°30'20"Wgr., 108, de c.g.a.
 5°10'50"S e 55°30'0"Wgr., 109, de c.g.a. 5°10'50"S e 55°29'47"Wgr., 110, de c.g.a.
 5°10'53"S e 55°29'37"Wgr., 111, de c.g.a. 5°11'0"S e 55°29'27"Wgr., 112, de c.g.a.
 5°11'0"S e 55°29'16"Wgr., 113, de c.g.a. 5°10'54"S e 55°29'5"Wgr., 114, de c.g.a.
 5°10'48"S e 55°28'56"Wgr., 115, de c.g.a. 5°10'45"S e 55°28'46"Wgr., 116, de c.g.a.
 5°10'38"S e 55°28'35"Wgr., 117, de c.g.a. 5°10'37"S e 55°28'21"Wgr., 118, de c.g.a.
 5°10'35"S e 55°28'8"Wgr., 119, de c.g.a. 5°10'33"S e 55°27'57"Wgr., 120, de c.g.a.
 5°10'37"S e 55°27'44"Wgr., 121, de c.g.a. 5°10'42"S e 55°27'34"Wgr., 122, de c.g.a.
 5°10'43"S e 55°27'21"Wgr., 123, de c.g.a. 5°10'42"S e 55°27'9"Wgr., 124, de c.g.a.
 5°10'39"S e 55°26'59"Wgr., 125, de c.g.a. 5°10'27"S e 55°26'55"Wgr., 126, de c.g.a.
 5°10'14"S e 55°26'55"Wgr., 127, de c.g.a. 5°10'3"S e 55°26'51"Wgr., 128, de c.g.a.
 5°9'50"S e 55°26'52"Wgr., 129, de c.g.a. 5°9'38"S e 55°26'57"Wgr., 130, de c.g.a.
 5°9'29"S e 55°27'7"Wgr., 131, de c.g.a. 5°9'19"S e 55°27'13"Wgr., 132, de c.g.a.
 5°9'8"S e 55°27'17"Wgr., 133, de c.g.a. 5°8'55"S e 55°27'15"Wgr., 134, de c.g.a.
 5°8'55"S e 55°27'4"Wgr., 135, de c.g.a. 5°9'1"S e 55°26'54"Wgr., 136, de c.g.a. 5°9'6"S
 e 55°26'43"Wgr., 137, de c.g.a. 5°9'15"S e 55°26'38"Wgr., 138, de c.g.a. 5°9'22"S e
 55°26'29"Wgr., 139, de c.g.a. 5°9'13"S e 55°26'19"Wgr., 140, de c.g.a. 5°9'6"S e
 55°26'10"Wgr., 141, de c.g.a. 5°8'56"S e 55°26'4"Wgr., 142, de c.g.a. 5°8'45"S e
 55°26'0"Wgr., 143, de c.g.a. 5°8'36"S e 55°25'51"Wgr., 144, de c.g.a. 5°8'38"S e
 55°25'36"Wgr., 145, de c.g.a. 5°8'27"S e 55°25'26"Wgr., 146, de c.g.a. 5°8'14"S e
 55°25'23"Wgr., 147, de c.g.a. 5°8'2"S e 55°25'24"Wgr., 148, de c.g.a. 5°7'49"S e
 55°25'30"Wgr., 149, de c.g.a. 5°7'36"S e 55°25'32"Wgr., 150, de c.g.a. 5°7'24"S e
 55°25'25"Wgr., 151, de c.g.a. 5°7'16"S e 55°25'14"Wgr., 152, de c.g.a. 5°7'9"S e
 55°25'4"Wgr., 153, de c.g.a. 5°7'4"S e 55°24'53"Wgr., 154, de c.g.a. 5°6'58"S e
 55°24'44"Wgr., 155, de c.g.a. 5°6'53"S e 55°24'35"Wgr., 156, de c.g.a. 5°6'46"S e
 55°24'26"Wgr., 157, de c.g.a. 5°6'39"S e 55°24'17"Wgr., 158, de c.g.a. 5°6'31"S e
 55°24'8"Wgr., 159, de c.g.a. 5°6'32"S e 55°23'54"Wgr., 160, de c.g.a. 5°6'36"S e
 55°23'42"Wgr., 161, de c.g.a. 5°6'40"S e 55°23'32"Wgr., 162, de c.g.a. 5°6'49"S e
 55°23'24"Wgr., 163, de c.g.a. 5°7'0"S e 55°23'20"Wgr., 164, de c.g.a. 5°6'55"S e
 55°23'10"Wgr., 165, de c.g.a. 5°6'37"S e 55°23'11"Wgr., 166, de c.g.a. 5°6'25"S e
 55°23'14"Wgr., 167, de c.g.a. 5°6'15"S e 55°23'19"Wgr., 168, de c.g.a. 5°6'7"S e
 55°23'26"Wgr., 169, de c.g.a. 5°5'57"S e 55°23'32"Wgr., 170, de c.g.a. 5°5'42"S e
 55°23'29"Wgr., 171, de c.g.a. 5°5'36"S e 55°23'19"Wgr., 172, de c.g.a. 5°5'21"S e
 55°23'17"Wgr., 173, de c.g.a. 5°5'11"S e 55°23'20"Wgr., 174, de c.g.a. 5°4'57"S e

55°23'19"Wgr., 175, de c.g.a. 5°4'47"S e 55°23'16"Wgr., 176, de c.g.a. 5°4'36"S e 55°23'13"Wgr., 177, de c.g.a. 5°4'23"S e 55°23'9"Wgr., 178, de c.g.a. 5°4'13"S e 55°23'3"Wgr., 179, de c.g.a. 5°4'3"S e 55°22'55"Wgr., 180, de c.g.a. 5°3'52"S e 55°22'48"Wgr., 181, de c.g.a. 5°3'45"S e 55°22'36"Wgr., 182, de c.g.a. 5°3'36"S e 55°22'25"Wgr., 183, de c.g.a. 5°3'32"S e 55°22'15"Wgr., 184, de c.g.a. 5°3'26"S e 55°22'4"Wgr., 185, de c.g.a. 5°3'19"S e 55°21'49"Wgr., 186, de c.g.a. 5°3'15"S e 55°21'37"Wgr., 187, de c.g.a. 5°3'11"S e 55°21'24"Wgr., 188, de c.g.a. 5°3'5"S e 55°21'15"Wgr., 189, de c.g.a. 5°2'57"S e 55°21'6"Wgr., ponto 190, de c.g.a. 5°2'46"S e 55°21'3"Wgr., até atingir o ponto 191, de c.g.a. 5°2'34"S e 55°21'6"Wgr., correspondendo à divisa da Reserva Extrativista Riozinho Anfrísio e a linha divisória dos Municípios de Altamira e Trairão; deste ponto, segue em linha até o ponto 192, de c.g.a. 5°2'36"S e 55°21'18"Wgr., localizado na cabeceira do Rio Branco; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Branco até o ponto 193, de c.g.a. 5°11'26"S e 55°47'57"Wgr., localizado na sua foz com um afluente sem denominação, deste segue affuente sem denominação a montante pela sua margem direita até o ponto 01, perfazendo uma área aproximada de 71.130,00 ha (setenta e um mil, cento e trinta hectares).

Art. 7º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Trairão, no Município de Trairão, Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação da região e fomentar o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos, com o polígono a seguir descrito, sobre área originalmente pertencente à Floresta Nacional Itaituba II, de que trata o art. 2º do Decreto de 02 de fevereiro de 1998:

Parágrafo único. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas aproximadas 56°05'32.308735"W e 04°41'2.086230"S), localizado no cruzamento da linha sul do Decreto nº 68.443/71 e da Gleba Aruri, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: P-02 de coordenadas aproximadas 56°07'39.233766"W e 04°42'6.384332"S), P-03 de coordenadas aproximadas 56°09'15.318789"W e 04°43'11.570802"S), P-04 de coordenadas aproximadas 56°11'14.917845"W e 04°46'45.575433"S), P-05 de coordenadas aproximadas 56°13'30.123990"W e 04°48'58.685472"S), P-06 de coordenadas aproximadas 56°15'42.238839"W e 04°52'52.166124"S, P-07 de coordenadas aproximadas 56°16'4.095180"W e 04°54'49.038293"S, P-08 de coordenadas aproximadas

56°17'17.951631"W e 04°57'46.985326"S, P-09 de coordenadas aproximadas 56°17'5.434066"W e 05°00'58.146955"S, P-10 de coordenadas aproximadas 56°15'54.356617"W e 05°03'4.849774"S, P-11 de coordenadas aproximadas 56°15'2.668867"W e 05°05'25.768845"S, P-12 de coordenadas aproximadas 56°13'46.911233"W e 05°06'54.147997"S, P-13 de coordenadas aproximadas 56°10'48.694679"W , 05°11'5.015635"S, P-14 de coordenadas aproximadas 56°08'11.841102"W e 05°14'16.530841"S, P-15 de coordenadas aproximadas 56°07'34.267946"W e 05°16'51.177753"S, P-16 de coordenadas aproximadas 56°05'43.483897"W e 05°19'14.310660"S P-17 de coordenadas aproximadas 56°03'0.414111"W e 05°22'10.513198"S, P-18 de coordenadas aproximadas 56°02'2.296705"W e Latitude 05°22'36.477569"S, localizada a margem direita do Rio Jamanxim, deste segue pela margem direita do Rio Jamanxim a Jusante até o P-19 de coordenadas aproximadas 56°26'58.015186"W e 04°54'14.502276"S localizada a margem direita do Rio Jamanxim junto a sua barra com o Rio Jamanxinzinho, daí segue Rio Jamanxinzinho a montante pela sua margem esquerda até o P-20 de coordenadas aproximadas 56°24'46.111701"W e 04°55'38.372754"S, localizado junto a sua barra com um Igarapé sem denominação, deste segue pelo Igarapé sem denominação a montante pela sua margem esquerda até o P-21 de coordenadas aproximadas 56°23'32.428236"W e 04°54'25.522613"S, deste segue por uma ilha reta até o P-22 de coordenadas aproximadas 56°23'16.033016"W e 04°53'24.665045"S localizado a margem direita de um Igarapé sem denominação, deste segue Igarapé sem denominação a Jusante pela sua margem direita até o P-23 de coordenadas aproximadas 56°22'44.642798"W e 04°44'56.446057"S, localizado junto a sua barra com outro Igarapé sem denominação, deste segue o referido Igarapé sem denominação a montante pela sua margem esquerda até o P-24 de coordenadas aproximadas 56°20'32.088071"W e 04°42'59.158646"S, localizado a margem esquerda do Igarapé sem denominação e no cruzamento da linha sul do Decreto nº 68.443/71, deste segue por uma linha reta até o P-01 onde se deu início a estes limites e confrontações perfazendo uma total de 153.130,00 há (cento e cinquenta e três mil, centro e trinta hectares), tendo todas as coordenadas descritas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 57°00', fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000.

Art. 8º Ficam excluídas dos limites da Área de Proteção Ambiental do Trairão, localizada no Município de Trairão, no Estado do Pará, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 há (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três, e trinta e cinco hectares):

I - A-001: inicia-se no ponto TPJ325-1 localizado no Igarapé Putica, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 526266.43 m e N= 9417764.64 m; daí, segue a Jusante pela margem direita do referido Igarapé até a sua foz com o Rio Tapajós; daí, segue pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT001 (E=537669.19 m e N=9474168.54 m); daí, segue com o azimute de 82°45"34" e a distância de 353,63 m até o ponto IT002 (E=538019.99 m e N=9474213.11 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-1 (E= 526266.43 m e N= 9417764.64 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

II - A-002: inicia-se no ponto IT003, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=540571.45 m e N=9474541.42m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 650,01m até o ponto IT004 (E=541216.16 m e N=9474624.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT003 (E=540571.45 m e N=9474541.42 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

III - A-003: inicia-se no ponto IT005, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=542166.44 m e N=9474746.35 m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 597,49 m até o ponto IT006 (E=542759.06 m e N=9474822.49 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT005 (E=542166.44 m e N=9474746.35 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

IV - A-004: inicia-se no ponto IT007, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=545556.02 m e N=9475181.84 m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 174,30 m até o ponto IT008 (E=545728.89 m e

N=9475204.05 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT007 (E=545556.02 m e N=9475181.84 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

V - A-005: inicia-se no ponto IT009, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=546466.56 m e N=9475298.83m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 148,99 m até o ponto IT010 (E=546621.57 m e N=9475302.90 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT009 (E=546466.56 m e N=9475298.83 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VI - A-006: inicia-se no ponto IT011, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548283.00 m e N=9475532.20 m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 90,74 m até o ponto IT012 (E=548373.01 m e N=9475543.77 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT011 (E=548283.00 m e N=9475532.20 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VII - A-007: inicia-se no ponto IT013, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548981.79 m e N=9475621.98m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 120,31 m até o ponto IT014 (E=549101.12 m e N=9475637.32 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT013 (E=548981.79 m e N=9475621.98 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT025 (E=568900.67 m e N=9478181.16 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VIII - A-008: inicia-se no ponto IT027, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=569183.50 m e N=9478217.49 m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 81,47 m até o ponto IT028 (E=569264.31 m e N=9478227.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT027 (E=569183.50 m e N=9478217.49 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

IX - A-009: inicia-se no ponto IT029, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=572877.31 m e N=9478692.08m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 45,15 m até o ponto IT030 (E=572925.39 m e N=9478698.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT029 (E=572877.31 m e N=9478692.08 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

X - A-010: inicia-se no ponto IT031, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=574551.12 m e N=9478907.13 m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 269,36 m até o ponto IT032 (E=574818.28 m e N=9478941.45 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT031 (E=574551.12 m e N=9478907.13 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XI - A-011: inicia-se no ponto IT033, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=575203.85 m e N=9478990.99m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 137,41 m até o ponto IT034 (E=575340.14 m e N=9479008.50 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT035 (E=575921.73 m e N=9479082.91 m); daí, segue com o azimute de 82°26"41" e a distância de 76,54 m até o ponto IT036 (E=575997.61 m e N=9479092.97 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT033 (E=575203.85 m e N=9478990.99 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XII - A-012: inicia-se no ponto IT037, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=577687.19 m e N=9479310.05 m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 12,39 m até o ponto IT038 (E=577699.48 m e N=9479311.63 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT039 (E=578161.91 m e N=9479371.04 m); daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 56,25 m até o ponto IT040 (E=578217.70 m e N=9479378.21 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT041 (E=579909.13 m e N=9479595.53 m); daí,

segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 205,20 m até o ponto IT042 (E=580112.66 m e N=9479621.68 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT043 (E=580406.21 m e N=9479659.39 m); daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 215,68 m até o ponto IT044 (E=580620.13 m e N=9479686.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT037 (E=577687.19 m e N=9479310.05 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e

XIII - A-013: inicia-se no ponto IT045, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=581056.12 m e N=9479742.89 m; daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT050 (E=585686.68 m e N=9467092.17 m); daí, segue com o azimute de 29°40"21" e a distância de 267,04 m até o ponto IT049 (E=585818.88 m e N=9467324.19 m); daí, segue a pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT048 (E=586909.73 m e N=9468536.50 m); daí, segue com um azimute de 45°34"26" e a distância de 619,35 m até o ponto IT047 (E=587352.69 m e N=9468967.63 m); daí, segue a Jusante pela margem direita do Rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT046 (E=581943.22 m e N=9479856.87 m); daí, segue com o azimute de 262°40"44" e a distância de 894,39 m até o ponto IT045 (E=581056.12 m e N=9479742.89 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito.

Art. 9º A Área de Proteção Ambiental do Trairão será administrada pelo Instituto Chico Mendes.

§ 2º As ocupações incidentes na Área de Proteção Ambiental do Trairão poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária, respeitados a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais, nos termos de seu plano de manejo.

§ 3º Fica vedada a conversão da floresta para uso agropecuário em um percentual acima de vinte por cento da posse ou da propriedade, observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em seus regulamentos.

Art. 10. Poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, no âmbito da Amazônia Legal, respeitada a fração mínima do limite de módulos fiscais determinada na legislação fundiária, desde que haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes, os ocupantes de áreas rurais incidentes:

I - nas Florestas Nacionais do Jamanxim, de Itaituba I, de Itaituba II e do Trairão.

II - nos Parques Nacionais do Rio Novo e do Jamanxim

III - na Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo;

§ 1º O disposto na legislação fundiária deverá ser observado na realocação de que trata o **caput**.

§ 2º Não haverá vinculação entre as características edafológicas da área da pretensa realocação com aquelas da ocupação originária.

§ 3º A realocação prevista no **caput** será executada pela Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º Os requisitos constantes dos incisos III e IV do **caput** do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, serão relacionados às áreas originalmente ocupadas.

Art. 11. O título de domínio emitido em decorrência da regularização fundiária de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º conterá, no mínimo, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

Art. 12. Fica revogado o Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Pará tem o segundo mais extenso território da federação brasileira, com uma superfície de 1.247.059,5 km² (32,4% da área da Região Norte e

16,6% do território brasileiro). O Estado do Pará é constituído por seis zonas fisiográficas (mesorregiões) distintas, ou seja, Baixo Amazonas, Marajó, Metropolitana de Belém, além do Nordeste, Sudoeste e Sudeste Paraense. Cerca de 28.782.322 hectares (23,06% do território do Estado) são Terras Indígenas, outros 20.387.284 hectares (16,34%) são Unidades de Conservação Federais, e 21.209.465 hectares (17%) são Unidades de Conservação Estaduais. Juntas, essas áreas correspondem a 56,40% do território estadual. Os quase 1.100 Projetos de Assentamentos do Estado, junto com as áreas de Quilombos, das Forças Armadas, de comunidades tradicionais, para produção florestal e proteção da biodiversidade, elevam esse percentual para 65,93% do território estadual.

Antes da enxurrada dos Decretos de Criação de Unidades de Conservação em 2006, o Município de Trairão possuía 29,51% do seu território em áreas protegidas (sem considerar os 80% da área de reserva legal e as APPs nos imóveis rurais). Em 2006, o Governo Federal criou diversas Unidades de Conservação no Sudoeste do Pará, elevando para 69,08% a parcela do território do Município que passou a ser protegida. Com o advento da Lei nº 12.651/2012, em município que possui mais de 50% de seu território protegido por Unidades de Conservação a percentagem da área do imóvel rurais que deve ser mantida com vegetação nativa a título de reserva legal cai para 50% da área do imóvel. Resta, porém, ao Município de Trairão, o equivalente a 15,45% de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, o que inviabiliza a economia do município, que terá de ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

O Município de Trairão tem uma população de aproximadamente 18.000 habitantes, com população economicamente ativa de cerca 10.873 pessoas. A economia do Município está apoiada sobretudo na agricultura, na pecuária e na pesca, com o plantio de arroz, soja, milho (grãos em geral), de bananas, cacau, açaí, mandioca (farinha), polpa de frutas, maracujá, feijão, milho, gado de corte e leiteiro, entre outras atividades, envolvendo perto de 9.000 pessoa. O comércio em geral engloba aproximadamente 500 estabelecimentos, com a geração de cerca de 2.000 empregos diretos.

A criação da Floresta Nacional de Itaituba II atingiu uma área onde estão instalados há décadas produtores rurais, com apoio e incentivo de programas do Governo Federal, cujo lema era integrar para não entregar. Milhares de produtores

rurais, praticando a pecuária, a agricultura, a mineração e a exploração madeireira, ocuparam aquela região e não existe justificativa plausível, de ordem ambiental, social ou econômica, que justifique ou ampare a expulsão desses produtores rurais, como prevê o decreto de criação da Flona Itaituba II. O mesmo se pode dizer de áreas essenciais para o desenvolvimento do Município de Trairão que foram abarcadas pelo Parque Nacional do Jamanxim, unidade de conservação que não admite nenhuma forma de exploração dos recursos naturais.

Portanto, é importante fazer ajustes nos limites da Floresta Nacional de Itaituba II e do Parque Nacional do Jamanxim, a fim de contemplar os produtores rurais daquela região. É com essa finalidade que estamos propondo, por meio da presente emenda, a criação das Áreas de Proteção Ambiental do Trairão e do Rio Branco. A criação dessas APAs vai criar as condições para que o Município de Trairão possa se desenvolver, de forma ordenada e sustentável, garantindo emprego e renda para sua população atual e futura.

Ressalte-se que com as mudanças propostas pela presente emenda não estamos reduzindo um único metro de Unidades de Conservação. O que se propõe é uma reclassificação de áreas, o que por si só já contribuirá de forma efetiva para resolver os conflitos agrários existentes na região.

Em relação as áreas a serem excluídas da APA do Trairão, conforme disposto no art. 2º do presente projeto, trata-se de ajuste imposto pelo disposto na Lei nº 12.678, de 25 de junho de 2012, que excluiu áreas da Floresta Nacional de Itaituba II para assegurar as condições legais necessárias para a instalação das Usinas Hidrelétricas de São Luiz e de Jatobá, tendo em vista que as áreas em questão serão alagadas com a implantação das referidas Usinas. Desta forma evitar-se-á a sobreposição de áreas e possíveis problemas quando do licenciamento ambiental dos futuros empreendimentos.

Essas as razões que fundamentam e justificam a presente emenda, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

Deputado ALEXANDRE BALDY

Deputado ARNALDO JORDY

Deputado CARLOS ZARATTINI

Deputado JOSÉ ROCHA

EMENDA Nº 2/2017

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, o seguinte Art. 4º, renumerando-se os demais:

“ [...]”

Art. 4º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Rio Branco, no Município Trairão, Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação da região e fomentar o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos, com o polígono a seguir descrito, sobre área originalmente pertencente ao Parque Nacional do Jamanxim, de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto de 13 de fevereiro de 2006:

§ 1º Inicia a descrição deste perímetro no ponto 01, de c.g.a. 05°29'45"S e 55°32'15"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Aruri Grande e correspondendo ao ponto P-6 do memorial descritivo da Floresta Nacional de Altamira; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 02, de c.g.a. 5°29'1"S e 55°33'21"Wgr., localizado em sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 03, de c.g.a. 5°28'39"S e 55°34'8"Wgr., localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Aruri Grande; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 04, de c.g.a. 05°24'08"S e 55°31'15"Wgr., localizado em sua

cabeceira e correspondendo ao ponto P-7 do memorial descritivo da Floresta Nacional de Altamira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 05, de c.g.a. 05°24'07"S e 55°26'30"Wgr., correspondendo ao Ponto-08 do memorial descritivo da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio, constante do Decreto de 8 de novembro de 2004; deste ponto, segue por linhas retas, passando pelos pontos 06, de c.g.a. 5°24'1"S e 55°26'40"Wgr., 07, de c.g.a. 5°23'57"S e 55°26'51"Wgr., 08, de c.g.a. 5°23'58"S e 55°27'2"Wgr., 09 ,de c.g.a. 5°23'49"S e 55°27'11"Wgr., 10, de c.g.a. 5°23'36"S e 55°27'16"Wgr., 11, de c.g.a. 5°23'27"S e 55°27'23"Wgr., 12, de c.g.a. 5°23'24"S e 55°27'34"Wgr., 13, de c.g.a. 5°23'19"S e 55°27'44"Wgr., 14, de c.g.a. 5°23'15"S e 55°27'56"Wgr., 15, de c.g.a. 5°23'7"S e 55°28'5"Wgr., 16, de c.g.a. 5°23'1"S e 55°28'17"Wgr., 17, de c.g.a. 5°22'57"S e 55°28'27"Wgr., 18, de c.g.a. 5°22'48"S e 55°28'34"Wgr., 19, de c.g.a. 5°22'43"S e 55°28'44"Wgr., 20, de c.g.a. 5°22'35"S e 55°28'52"Wgr., 21, de c.g.a. 5°22'23"S e 55°28'56"Wgr., 22, de c.g.a. 5°22'19"S e 55°29'8"Wgr., 23, de c.g.a. 5°22'15"S e 55°29'20"Wgr., 24, de c.g.a. 5°22'2"S e 55°29'20"Wgr., 25, de c.g.a. 5°21'52"S e 55°29'19"Wgr., 26, de c.g.a. 5°21'42"S e 55°29'14"Wgr., 27, de c.g.a. 5°21'32"S e 55°29'7"Wgr., 28, de c.g.a. 5°21'22"S e 55°29'1"Wgr., 29, de c.g.a. 5°21'9"S e 55°28'53"Wgr., 30, de c.g.a. 5°20'59"S e 55°28'47"Wgr., 31, de c.g.a. 5°20'45"S e 55°28'43"Wgr., 32, de c.g.a. 5°20'33"S e 55°28'46"Wgr., 33, de c.g.a. 5°20'28"S e 55°28'59"Wgr., 34, de c.g.a. 5°20'23"S e 55°29'10"Wgr., 35, de c.g.a. 5°20'11"S e 55°29'15"Wgr., 36, de c.g.a. 5°20'0"S e 55°29'11"Wgr., 37, de c.g.a. 5°19'46"S e 55°29'9"Wgr., 38, de c.g.a. 5°19'32"S e 55°29'7"Wgr., 39, de c.g.a. 5°19'20"S e 55°29'13"Wgr., 40, de c.g.a. 5°19'10"S e 55°29'17"Wgr., 41, de c.g.a. 5°18'58"S e 55°29'21"Wgr., 42, de c.g.a. 5°18'53"S e 55°29'31"Wgr., 43, de c.g.a. 5°18'50"S e 55°29'41"Wgr., 44, de c.g.a. 5°18'41"S e 55°29'51"Wgr., 45, de c.g.a. 5°18'22"S e 55°30'0"Wgr., 46, de c.g.a. 5°18'8"S e 55°30'8"Wgr., 47, de c.g.a. 5°17'50"S e 55°30'1"Wgr., 48, de c.g.a. 5°17'45"S e 55°30'24"Wgr., 49, de c.g.a. 5°17'44"S e 55°30'37"Wgr., 50, de c.g.a. 5°17'41"S e 55°30'56"Wgr., 51, de c.g.a. 5°17'34"S e 55°31'11"Wgr., 52, de c.g.a. 5°17'24"S e 55°31'45"Wgr., 53, de c.g.a. 5°17'17"S e 55°32'14"Wgr., 54,

de c.g.a. 5°17'13"S e 55°32'27"Wgr., 55, de c.g.a. 5°17'4"S e 55°32'52"Wgr., 56, de c.g.a. 5°17'12"S e 55°33'10"Wgr., 57, de c.g.a. 5°17'21"S e 55°33'34"Wgr., 58, de c.g.a. 5°17'23"S e 55°33'57"Wgr., 59, de c.g.a. 5°17'36"S e 55°34'24"Wgr., 60, de c.g.a. 5°17'46"S e 55°34'54"Wgr., 61, de c.g.a. 5°17'48"S e 55°35'23"Wgr., 62, de c.g.a. 5°17'42"S e 55°35'56"Wgr., 63, de c.g.a. 5°17'20"S e 55°35'52"Wgr., 64, de c.g.a. 5°17'10"S e 55°36'1"Wgr., 65, de c.g.a. 5°17'0"S e 55°36'5"Wgr., 66, de c.g.a. 5°16'46"S e 55°36'8"Wgr., 67, de c.g.a. 5°16'43"S e 55°36'34"Wgr cravado na cabeceira de um afluente do Rio Branco sem denominação, deste segue a jusante ate o ponto 68 de c.g.a. 5°11'26"S e 55°47'57"Wgr localizado na sua Barra com o Rio Branco, deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Branco até o ponto 69, de c.g.a. 5°24'5"S e 55°51'59"Wgr., localizado na sua foz no Rio Aruri Grande deste segue Rio a Aruri Grande a montante até o ponto 01, perfazendo uma área aproximada de 101.270,00 ha (cento e um mil, duzentos e setenta hectares).

§ 2º A Área de Proteção Ambiental do Rio Branco será administrada pelo Instituto Chico Mendes.

§ 3º As ocupações incidentes na Área de Proteção Ambiental do Rio Branco poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária, respeitados a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais, nos termos de seu plano de manejo.

§ 4º Fica vedada a conversão da floresta para uso agropecuário em um percentual acima de vinte por cento da posse ou da propriedade, observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em seus regulamentos.”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Pará tem o segundo mais extenso território da federação brasileira, com uma superfície de 1.247.059,5 km² (32,4% da área da Região Norte e 16,6% do território brasileiro). O Estado do Pará é constituído por seis zonas fisiográficas (mesorregiões) distintas, ou seja, Baixo Amazonas, Marajó, Metropolitana de Belém, além do Nordeste, Sudoeste e Sudeste Paraense. Cerca de 28.782.322

hectares (23,06% do território do Estado) são Terras Indígenas, outros 20.387.284 hectares (16,34%) são Unidades de Conservação Federais, e 21.209.465 hectares (17%) são Unidades de Conservação Estaduais. Juntas, essas áreas correspondem a 56,40% do território estadual. Os quase 1.100 Projetos de Assentamentos do Estado, junto com as áreas de Quilombos, das Forças Armadas, de comunidades tradicionais, para produção florestal e proteção da biodiversidade, elevam esse percentual para 65,93% do território estadual.

Antes da enxurrada dos Decretos de Criação de Unidades de Conservação em 2006, o Município de Trairão possuía 29,51% do seu território em áreas protegidas (sem considerar os 80% da área de reserva legal e as APPs nos imóveis rurais). Em 2006, o Governo Federal criou diversas Unidades de Conservação no Sudoeste do Pará, elevando para 69,08% a parcela do território do Município que passou a ser protegida. Com o advento da Lei nº 12.651/2012, em município que possui mais de 50% de seu território protegido por Unidades de Conservação a percentagem da área do imóvel rurais que deve ser mantida com vegetação nativa a título de reserva legal cai para 50% da área do imóvel. Resta, porém, ao Município de Trairão, o equivalente a 15,45% de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, o que inviabiliza a economia do município, que terá de ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

O Município de Trairão tem uma população de aproximadamente 18.000 habitantes, com população economicamente ativa de cerca 10.873 pessoas. A economia do Município está apoiada sobretudo na agricultura, na pecuária e na pesca, com o plantio de arroz, soja, milho (grãos em geral), de bananas, cacau, açaí, mandioca (farinha), polpa de frutas, maracujá, feijão, milho, gado de corte e leiteiro, entre outras atividades, envolvendo perto de 9.000 pessoas. O comércio em geral engloba aproximadamente 500 estabelecimentos, com a geração de cerca de 2.000 empregos diretos.

A criação da Floresta Nacional de Itaituba II atingiu uma área onde estão instalados há décadas produtores rurais, com apoio e incentivo de programas do Governo Federal, cujo lema era integrar para não entregar. Milhares de produtores rurais, praticando a pecuária, a agricultura, a mineração e a exploração madeireira, ocuparam aquela região e não existe justificativa plausível, de ordem ambiental, social ou econômica, que justifique ou ampare a expulsão desses produtores rurais, como

prevê o decreto de criação da Flona Itaituba II. O mesmo se pode dizer de áreas essenciais para o desenvolvimento do Município de Trairão que foram abarcadas pelo Parque Nacional do Jamanxim, unidade de conservação que não admite nenhuma forma de exploração dos recursos naturais.

Portanto, é importante fazer ajustes nos limites da Floresta Nacional de Itaituba II e do Parque Nacional do Jamanxim, a fim de contemplar os produtores rurais daquela região. É com essa finalidade que estamos propondo, por meio da presente emenda, a criação das Áreas de Proteção Ambiental do Trairão e do Rio Branco. A criação dessas APAs vai criar as condições para que o Município de Trairão possa se desenvolver, de forma ordenada e sustentável, garantindo emprego e renda para sua população atual e futura.

Ressalte-se que com as mudanças propostas pela presente emenda não estamos reduzindo um único metro de Unidades de Conservação. O que se propõe é uma reclassificação de áreas, o que por si só já contribuirá de forma efetiva para resolver os conflitos agrários existentes na região.

Essas as razões que fundamentam e justificam a presente emenda, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

Deputado ALEXANDRE BALDY

Deputado ARNALDO JORDY

Deputado CARLOS ZARATTINI

Deputado JOSÉ ROCHA

EMENDA Nº 3/2017

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, o seguinte Art. 5º, renumerando-se os demais:

“ [...]”

Art. 5º Fica incorporada à área da Floresta Nacional do Trairão, criada pelo Decreto de 02 de fevereiro de 1998, localizada no Município de Trairão, Estado do Pará, a área do Parque Nacional do Jamanxim localizada entre a Área de proteção Ambiental Rio Branco e a Floresta Nacional do Trairão, com o polígono a seguir descrito:

Parágrafo único. Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 01 de c.g.a. 5°16'46"S e 55°36'8"Wgr localizado na divisa da Resex Riozinho do Anfrisio, deste segue passando pelos seguintes pontos: 65, de c.g.a. 5°17'0"S e 55°36'5"Wgr., 66, de c.g.a. 5°16'38"S e 55°36'9"Wgr., 67, de c.g.a. 5°16'25"S e 55°36'20"Wgr., 68, de c.g.a. 5°16'5"S e 55°36'53"Wgr., 69, de c.g.a. 5°15'50"S e 55°37'8"Wgr., 70, de c.g.a. 5°15'26"S e 55°37'13"Wgr., 71, de c.g.a. 5°15'7"S e 55°37'24"Wgr., 72, de c.g.a. 5°14'48"S e 55°37'22"Wgr., 73, de c.g.a. 5°14'39"S e 55°37'10"Wgr., 74, de c.g.a. 5°14'24"S e 55°37'1"Wgr., 75, de c.g.a. 5°14'10"S e 55°37'5"Wgr., 76, de c.g.a. 5°13'53"S e 55°36'47"Wgr., 77, de c.g.a. 5°13'46"S e 55°36'14"Wgr., 78, de c.g.a. 5°13'50"S e 55°35'41"Wgr., 79, de c.g.a. 5°13'58"S e 55°35'9"Wgr., 80, de c.g.a. 5°14'1"S e 55°34'35"Wgr., 81, de c.g.a. 5°13'54"S e 55°34'24"Wgr., 82, de c.g.a. 5°13'42"S e 55°34'35"Wgr., 83, de c.g.a. 5°13'31"S e 55°34'40"Wgr., 84, de c.g.a. 5°13'16"S e 55°34'50"Wgr., 85, de c.g.a. 5°12'52"S e 55°34'52"Wgr., 86, de c.g.a. 5°12'34"S e 55°35'7"Wgr., 87, de c.g.a. 5°12'25"S e 55°35'30"Wgr., 88, de c.g.a. 5°12'15"S e 55°35'43"Wgr., 89, de c.g.a. 5°11'54"S e 55°35'48"Wgr., 90, de c.g.a. 5°11'44"S e 55°35'34"Wgr., 91, de c.g.a. 5°11'39"S e 55°35'10"Wgr., 92, de c.g.a. 5°11'31"S e 55°34'43"Wgr., 93, de c.g.a. 5°11'27"S e 55°34'14"Wgr., 94, de c.g.a. 5°11'24"S e 55°33'49"Wgr., 95, de c.g.a. 5°11'34"S e 55°33'38"Wgr., 96, de c.g.a. 5°11'38"S e 55°33'27"Wgr., 97, de c.g.a. 5°11'51"S e 55°33'15"Wgr., 98, de c.g.a.

5°12'4"S e 55°33'1"Wgr., 99, de c.g.a. 5°12'8"S e 55°32'43"Wgr., 100, de c.g.a. 5°12'7"S e 55°32'28"Wgr., 101, de c.g.a. 5°12'3"S e 55°32'8"Wgr., 102, de c.g.a. 5°11'55"S e 55°31'50"Wgr., 103, de c.g.a. 5°11'46"S e 55°31'35"Wgr., 104, de c.g.a. 5°11'29"S e 55°31'21"Wgr., 105, de c.g.a. 5°11'16"S e 55°31'9"Wgr., 106, de c.g.a. 5°11'4"S e 55°30'38"Wgr., 107, de c.g.a. 5°10'57"S e 55°30'20"Wgr., 108, de c.g.a. 5°10'50"S e 55°30'0"Wgr., 109, de c.g.a. 5°10'50"S e 55°29'47"Wgr., 110, de c.g.a. 5°10'53"S e 55°29'37"Wgr., 111, de c.g.a. 5°11'0"S e 55°29'27"Wgr., 112, de c.g.a. 5°11'0"S e 55°29'16"Wgr., 113, de c.g.a. 5°10'54"S e 55°29'5"Wgr., 114, de c.g.a. 5°10'48"S e 55°28'56"Wgr., 115, de c.g.a. 5°10'45"S e 55°28'46"Wgr., 116, de c.g.a. 5°10'38"S e 55°28'35"Wgr., 117, de c.g.a. 5°10'37"S e 55°28'21"Wgr., 118, de c.g.a. 5°10'35"S e 55°28'8"Wgr., 119, de c.g.a. 5°10'33"S e 55°27'57"Wgr., 120, de c.g.a. 5°10'37"S e 55°27'44"Wgr., 121, de c.g.a. 5°10'42"S e 55°27'34"Wgr., 122, de c.g.a. 5°10'43"S e 55°27'21"Wgr., 123, de c.g.a. 5°10'42"S e 55°27'9"Wgr., 124, de c.g.a. 5°10'39"S e 55°26'59"Wgr., 125, de c.g.a. 5°10'27"S e 55°26'55"Wgr., 126, de c.g.a. 5°10'14"S e 55°26'55"Wgr., 127, de c.g.a. 5°10'3"S e 55°26'51"Wgr., 128, de c.g.a. 5°9'50"S e 55°26'52"Wgr., 129, de c.g.a. 5°9'38"S e 55°26'57"Wgr., 130, de c.g.a. 5°9'29"S e 55°27'7"Wgr., 131, de c.g.a. 5°9'19"S e 55°27'13"Wgr., 132, de c.g.a. 5°9'8"S e 55°27'17"Wgr., 133, de c.g.a. 5°8'55"S e 55°27'15"Wgr., 134, de c.g.a. 5°8'55"S e 55°27'4"Wgr., 135, de c.g.a. 5°9'1"S e 55°26'54"Wgr., 136, de c.g.a. 5°9'6"S e 55°26'43"Wgr., 137, de c.g.a. 5°9'15"S e 55°26'38"Wgr., 138, de c.g.a. 5°9'22"S e 55°26'29"Wgr., 139, de c.g.a. 5°9'13"S e 55°26'19"Wgr., 140, de c.g.a. 5°9'6"S e 55°26'10"Wgr., 141, de c.g.a. 5°8'56"S e 55°26'4"Wgr., 142, de c.g.a. 5°8'45"S e 55°26'0"Wgr., 143, de c.g.a. 5°8'36"S e 55°25'51"Wgr., 144, de c.g.a. 5°8'38"S e 55°25'36"Wgr., 145, de c.g.a. 5°8'27"S e 55°25'26"Wgr., 146, de c.g.a. 5°8'14"S e 55°25'23"Wgr., 147, de c.g.a. 5°8'2"S e 55°25'24"Wgr., 148, de c.g.a. 5°7'49"S e 55°25'30"Wgr., 149, de c.g.a. 5°7'36"S e 55°25'32"Wgr., 150, de c.g.a. 5°7'24"S e 55°25'25"Wgr., 151, de c.g.a. 5°7'16"S e 55°25'14"Wgr., 152, de c.g.a. 5°7'9"S e 55°25'4"Wgr., 153, de c.g.a. 5°7'4"S e 55°24'53"Wgr., 154, de c.g.a. 5°6'58"S e 55°24'44"Wgr., 155, de c.g.a. 5°6'53"S e 55°24'35"Wgr., 156, de c.g.a. 5°6'46"S e 55°24'26"Wgr., 157, de

c.g.a. 5°6'39"S e 55°24'17"Wgr., 158, de c.g.a. 5°6'31"S e 55°24'8"Wgr., 159, de c.g.a. 5°6'32"S e 55°23'54"Wgr., 160, de c.g.a. 5°6'36"S e 55°23'42"Wgr., 161, de c.g.a. 5°6'40"S e 55°23'32"Wgr., 162, de c.g.a. 5°6'49"S e 55°23'24"Wgr., 163, de c.g.a. 5°7'0"S e 55°23'20"Wgr., 164, de c.g.a. 5°6'55"S e 55°23'10"Wgr., 165, de c.g.a. 5°6'37"S e 55°23'11"Wgr., 166, de c.g.a. 5°6'25"S e 55°23'14"Wgr., 167, de c.g.a. 5°6'15"S e 55°23'19"Wgr., 168, de c.g.a. 5°6'7"S e 55°23'26"Wgr., 169, de c.g.a. 5°5'57"S e 55°23'32"Wgr., 170, de c.g.a. 5°5'42"S e 55°23'29"Wgr., 171, de c.g.a. 5°5'36"S e 55°23'19"Wgr., 172, de c.g.a. 5°5'21"S e 55°23'17"Wgr., 173, de c.g.a. 5°5'11"S e 55°23'20"Wgr., 174, de c.g.a. 5°4'57"S e 55°23'19"Wgr., 175, de c.g.a. 5°4'47"S e 55°23'16"Wgr., 176, de c.g.a. 5°4'36"S e 55°23'13"Wgr., 177, de c.g.a. 5°4'23"S e 55°23'9"Wgr., 178, de c.g.a. 5°4'13"S e 55°23'3"Wgr., 179, de c.g.a. 5°4'3"S e 55°22'55"Wgr., 180, de c.g.a. 5°3'52"S e 55°22'48"Wgr., 181, de c.g.a. 5°3'45"S e 55°22'36"Wgr., 182, de c.g.a. 5°3'36"S e 55°22'25"Wgr., 183, de c.g.a. 5°3'32"S e 55°22'15"Wgr., 184, de c.g.a. 5°3'26"S e 55°22'4"Wgr., 185, de c.g.a. 5°3'19"S e 55°21'49"Wgr., 186, de c.g.a. 5°3'15"S e 55°21'37"Wgr., 187, de c.g.a. 5°3'11"S e 55°21'24"Wgr., 188, de c.g.a. 5°3'5"S e 55°21'15"Wgr., 189, de c.g.a. 5°2'57"S e 55°21'6"Wgr., ponto 190, de c.g.a. 5°2'46"S e 55°21'3"Wgr., até atingir o ponto 191, de c.g.a. 5°2'34"S e 55°21'6"Wgr., correspondendo à divisa da Reserva Extrativista Riozinho Anfrísio e a linha divisória dos Municípios de Altamira e Trairão; deste ponto, segue em linha até o ponto 192, de c.g.a. 5°2'36"S e 55°21'18"Wgr., localizado na cabeceira do Rio Branco; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Branco até o ponto 193, de c.g.a. 5°11'26"S e 55°47'57"Wgr., localizado na sua foz com um afluente sem denominação, deste segue afluente sem denominação a montante pela sua margem direita até o ponto 01, perfazendo uma área aproximada de 71.130,00 ha (setenta e um mil, cento e trinta hectares)."

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Pará tem o segundo mais extenso território da federação brasileira, com uma superfície de 1.247.059,5 km² (32,4% da área da Região Norte e 16,6% do território brasileiro). O Estado do Pará é constituído por seis zonas

fisiográficas (mesorregiões) distintas, ou seja, Baixo Amazonas, Marajó, Metropolitana de Belém, além do Nordeste, Sudoeste e Sudeste Paraense. Cerca de 28.782.322 hectares (23,06% do território do Estado) são Terras Indígenas, outros 20.387.284 hectares (16,34%) são Unidades de Conservação Federais, e 21.209.465 hectares (17%) são Unidades de Conservação Estaduais. Juntas, essas áreas correspondem a 56,40% do território estadual. Os quase 1.100 Projetos de Assentamentos do Estado, junto com as áreas de Quilombos, das Forças Armadas, de comunidades tradicionais, para produção florestal e proteção da biodiversidade, elevam esse percentual para 65,93% do território estadual.

Antes da enxurrada dos Decretos de Criação de Unidades de Conservação em 2006, o Município de Trairão possuía 29,51% do seu território em áreas protegidas (sem considerar os 80% da área de reserva legal e as APPs nos imóveis rurais). Em 2006, o Governo Federal criou diversas Unidades de Conservação no Sudoeste do Pará, elevando para 69,08% a parcela do território do Município que passou a ser protegida. Com o advento da Lei nº 12.651/2012, em município que possui mais de 50% de seu território protegido por Unidades de Conservação a percentagem da área do imóvel rurais que deve ser mantida com vegetação nativa a título de reserva legal cai para 50% da área do imóvel. Resta, porém, ao Município de Trairão, o equivalente a 15,45% de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, o que inviabiliza a economia do município, que terá de ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

O Município de Trairão tem uma população de aproximadamente 18.000 habitantes, com população economicamente ativa de cerca 10.873 pessoas. A economia do Município está apoiada sobretudo na agricultura, na pecuária e na pesca, com o plantio de arroz, soja, milho (grãos em geral), de bananas, cacau, açaí, mandioca (farinha), polpa de frutas, maracujá, feijão, milho, gado de corte e leiteiro, entre outras atividades, envolvendo perto de 9.000 pessoa. O comércio em geral engloba aproximadamente 500 estabelecimentos, com a geração de cerca de 2.000 empregos diretos.

A criação da Floresta Nacional de Itaituba II atingiu uma área onde estão instalados há décadas produtores rurais, com apoio e incentivo de programas do Governo Federal, cujo lema era integrar para não entregar. Milhares de produtores rurais, praticando a pecuária, a agricultura, a mineração e a exploração madeireira,

ocuparam aquela região e não existe justificativa plausível, de ordem ambiental, social ou econômica, que justifique ou ampare a expulsão desses produtores rurais, como prevê o decreto de criação da Flona Itaituba II. O mesmo se pode dizer de áreas essenciais para o desenvolvimento do Município de Trairão que foram abarcadas pelo Parque Nacional do Jamanxim, unidade de conservação que não admite nenhuma forma de exploração dos recursos naturais.

Portanto, é importante fazer ajustes nos limites da Floresta Nacional de Itaituba II e do Parque Nacional do Jamanxim, a fim de contemplar os produtores rurais daquela região. É com essa finalidade que estamos propondo, por meio da presente emenda, a criação das Áreas de Proteção Ambiental do Trairão e do Rio Branco. A criação dessas APAs vai criar as condições para que o Município de Trairão possa se desenvolver, de forma ordenada e sustentável, garantindo emprego e renda para sua população atual e futura.

Ressalte-se que com as mudanças propostas pela presente emenda não estamos reduzindo um único metro de Unidades de Conservação. O que se propõe é uma reclassificação de áreas, o que por si só já contribuirá de forma efetiva para resolver os conflitos agrários existentes na região.

Essas as razões que fundamentam e justificam a presente emenda, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

Deputado ALEXANDRE BALDY

Deputado ARNALDO JORDY

Deputado CARLOS ZARATTINI

Deputado JOSÉ ROCHA

EMENDA Nº 4/2017

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, o seguinte Art. 6º, renumerando-se os demais:

“ [...]”

Art. 6º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Trairão, no Município de Trairão, Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação da região e fomentar o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos, com o polígono a seguir descrito, sobre área originalmente pertencente à Floresta Nacional Itaituba II, de que trata o art. 2º do Decreto de 02 de fevereiro de 1998:

Parágrafo único. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas aproximadas 56°05'32.308735"W e 04°41'2.086230"S), localizado no cruzamento da linha sul do Decreto nº 68.443/71 e da Gleba Aruri, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: P-02 de coordenadas aproximadas 56°07'39.233766"W e 04°42'6.384332"S), P-03 de coordenadas aproximadas 56°09'15.318789"W e 04°43'11.570802"S), P-04 de coordenadas aproximadas 56°11'14.917845"W e 04°46'45.575433"S), P-05 de coordenadas aproximadas 56°13'30.123990"W e 04°48'58.685472"S), P-06 de coordenadas aproximadas 56°15'42.238839"W e 04°52'52.166124"S, P-07 de coordenadas aproximadas 56°16'4.095180"W e 04°54'49.038293"S, P-08 de coordenadas aproximadas 56°17'17.951631"W e 04°57'46.985326"S, P-09 de coordenadas aproximadas 56°17'5.434066"W e 05°00'58.146955"S, P-10 de coordenadas aproximadas 56°15'54.356617"W e 05°03'4.849774"S, P-11 de coordenadas aproximadas 56°15'2.668867"W e 05°05'25.768845"S, P-12 de coordenadas aproximadas 56°13'46.911233"W e 05°06'54.147997"S, P-13 de coordenadas aproximadas 56°10'48.694679"W , 05°11'5.015635"S, P-14 de coordenadas aproximadas 56°08'11.841102"W e 05°14'16.530841"S, P-15 de

coordenadas aproximadas 56°07'34.267946"W e 05°16'51.177753"S, P-16 de coordenadas aproximadas 56°05'43.483897"W e 05°19'14.310660"S P-17 de coordenadas aproximadas 56°03'0.414111"W e 05°22'10.513198"S, P-18 de coordenadas aproximadas 56°02'2.296705"W e Latitude 05°22'36.477569"S, localizada a margem direita do Rio Jamanxim, deste segue pela margem direita do Rio Jamanxim a Jusante até o P-19 de coordenadas aproximadas 56°26'58.015186"W e 04°54'14.502276"S localizada a margem direita do Rio Jamanxim junto a sua barra com o Rio Jamanxinzinho, daí segue Rio Jamanxinzinho a montante pela sua margem esquerda até o P-20 de coordenadas aproximadas 56°24'46.111701"W e 04°55'38.372754"S, localizado junto a sua barra com um Igarapé sem denominação, deste segue pelo Igarapé sem denominação a montante pela sua margem esquerda até o P-21 de coordenadas aproximadas 56°23'32.428236"W e 04°54'25.522613"S, deste segue por uma ilha reta até o P-22 de coordenadas aproximadas 56°23'16.033016"W e 04°53'24.665045"S localizado a margem direita de um Igarapé sem denominação, deste segue Igarapé sem denominação a Jusante pela sua margem direita até o P-23 de coordenadas aproximadas 56°22'44.642798"W e 04°44'56.446057"S, localizado junto a sua barra com outro Igarapé sem denominação, deste segue o referido Igarapé sem denominação a montante pela sua margem esquerda até o P-24 de coordenadas aproximadas 56°20'32.088071"W e 04°42'59.158646"S, localizado a margem esquerda do Igarapé sem denominação e no cruzamento da linha sul do Decreto n.º 68.443/71, deste segue por uma linha reta até o P-01 onde se deu início a estes limites e confrontações perfazendo uma total de 153.130,00 há (cento e cinquenta e três mil, centro e trinta hectares), tendo todas as coordenadas descritas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 57°00', fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Pará tem o segundo mais extenso território da federação brasileira, com uma superfície de 1.247.059,5 km² (32,4% da área da Região Norte e

16,6% do território brasileiro). O Estado do Pará é constituído por seis zonas fisiográficas (mesorregiões) distintas, ou seja, Baixo Amazonas, Marajó, Metropolitana de Belém, além do Nordeste, Sudoeste e Sudeste Paraense. Cerca de 28.782.322 hectares (23,06% do território do Estado) são Terras Indígenas, outros 20.387.284 hectares (16,34%) são Unidades de Conservação Federais, e 21.209.465 hectares (17%) são Unidades de Conservação Estaduais. Juntas, essas áreas correspondem a 56,40% do território estadual. Os quase 1.100 Projetos de Assentamentos do Estado, junto com as áreas de Quilombos, das Forças Armadas, de comunidades tradicionais, para produção florestal e proteção da biodiversidade, elevam esse percentual para 65,93% do território estadual.

Antes da enxurrada dos Decretos de Criação de Unidades de Conservação em 2006, o Município de Trairão possuía 29,51% do seu território em áreas protegidas (sem considerar os 80% da área de reserva legal e as APPs nos imóveis rurais). Em 2006, o Governo Federal criou diversas Unidades de Conservação no Sudoeste do Pará, elevando para 69,08% a parcela do território do Município que passou a ser protegida. Com o advento da Lei nº 12.651/2012, em município que possui mais de 50% de seu território protegido por Unidades de Conservação a percentagem da área do imóvel rurais que deve ser mantida com vegetação nativa a título de reserva legal cai para 50% da área do imóvel. Resta, porém, ao Município de Trairão, o equivalente a 15,45% de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, o que inviabiliza a economia do município, que terá de ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

O Município de Trairão tem uma população de aproximadamente 18.000 habitantes, com população economicamente ativa de cerca 10.873 pessoas. A economia do Município está apoiada sobretudo na agricultura, na pecuária e na pesca, com o plantio de arroz, soja, milho (grãos em geral), de bananas, cacau, açaí, mandioca (farinha), polpa de frutas, maracujá, feijão, milho, gado de corte e leiteiro, entre outras atividades, envolvendo perto de 9.000 pessoa. O comércio em geral engloba aproximadamente 500 estabelecimentos, com a geração de cerca de 2.000 empregos diretos.

A criação da Floresta Nacional de Itaituba II atingiu uma área onde estão instalados há décadas produtores rurais, com apoio e incentivo de programas do Governo Federal, cujo lema era integrar para não entregar. Milhares de produtores

rurais, praticando a pecuária, a agricultura, a mineração e a exploração madeireira, ocuparam aquela região e não existe justificativa plausível, de ordem ambiental, social ou econômica, que justifique ou ampare a expulsão desses produtores rurais, como prevê o decreto de criação da Flona Itaituba II. O mesmo se pode dizer de áreas essenciais para o desenvolvimento do Município de Trairão que foram abarcadas pelo Parque Nacional do Jamanxim, unidade de conservação que não admite nenhuma forma de exploração dos recursos naturais.

Portanto, é importante fazer ajustes nos limites da Floresta Nacional de Itaituba II e do Parque Nacional do Jamanxim, a fim de contemplar os produtores rurais daquela região. É com essa finalidade que estamos propondo, por meio da presente emenda, a criação das Áreas de Proteção Ambiental do Trairão e do Rio Branco. A criação dessas APAs vai criar as condições para que o Município de Trairão possa se desenvolver, de forma ordenada e sustentável, garantindo emprego e renda para sua população atual e futura.

Ressalte-se que com as mudanças propostas pela presente emenda não estamos reduzindo um único metro de Unidades de Conservação. O que se propõe é uma reclassificação de áreas, o que por si só já contribuirá de forma efetiva para resolver os conflitos agrários existentes na região.

Essas as razões que fundamentam e justificam a presente emenda, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

Deputado ALEXANDRE BALDY

Deputado ARNALDO JORDY

Deputado CARLOS ZARATTINI

Deputado JOSÉ ROCHA

EMENDA Nº 5/2017

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, o seguinte Art. 7º, renumerando-se os demais:

“ [...]”

Art. 7º Ficam excluídas dos limites da Área de Proteção Ambiental do Trairão, localizada no Município de Trairão, no Estado do Pará, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 há (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três, e trinta e cinco hectares):

I - A-001: inicia-se no ponto TPJ325-1 localizado no Igarapé Putica, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 526266.43 m e N= 9417764.64 m; daí, segue a Jusante pela margem direita do referido Igarapé até a sua foz com o Rio Tapajós; daí, segue pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT001 (E=537669.19 m e N=9474168.54 m); daí, segue com o azimute de 82°45"34" e a distância de 353,63 m até o ponto IT002 (E=538019.99 m e N=9474213.11 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-1 (E= 526266.43 m e N= 9417764.64 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

II - A-002: inicia-se no ponto IT003, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=540571.45 m e N=9474541.42m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 650,01m até o ponto IT004 (E=541216.16 m e N=9474624.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT003 (E=540571.45 m e N=9474541.42 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

III - A-003: inicia-se no ponto IT005, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=542166.44 m e N=9474746.35 m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 597,49 m até o ponto IT006 (E=542759.06 m e N=9474822.49 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT005 (E=542166.44 m e N=9474746.35 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

IV - A-004: inicia-se no ponto IT007, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=545556.02 m e N=9475181.84 m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 174,30 m até o ponto IT008 (E=545728.89 m e N=9475204.05 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT007 (E=545556.02 m e N=9475181.84 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

V - A-005: inicia-se no ponto IT009, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=546466.56 m e N=9475298.83m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 148,99 m até o ponto IT010 (E=546621.57 m e N=9475302.90 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT009 (E=546466.56 m e N=9475298.83 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VI - A-006: inicia-se no ponto IT011, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548283.00 m e N=9475532.20 m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 90,74 m até o ponto IT012 (E=548373.01 m e N=9475543.77 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT011 (E=548283.00 m e N=9475532.20 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VII - A-007: inicia-se no ponto IT013, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548981.79 m e N=9475621.98m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 120,31 m até o ponto IT014 (E=549101.12 m e N=9475637.32 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT013 (E=548981.79 m e N=9475621.98 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT025 (E=568900.67 m e N=9478181.16 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

VIII - A-008: inicia-se no ponto IT027, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=569183.50 m e N=9478217.49 m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 81,47 m até o ponto IT028 (E=569264.31 m e N=9478227.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT027 (E=569183.50 m e N=9478217.49 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

IX - A-009: inicia-se no ponto IT029, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=572877.31 m e N=9478692.08m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 45,15 m até o ponto IT030 (E=572925.39 m e N=9478698.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT029 (E=572877.31 m e N=9478692.08 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

X - A-010: inicia-se no ponto IT031, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=574551.12 m e N=9478907.13 m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 269,36 m até o ponto IT032 (E=574818.28 m e N=9478941.45 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT031

(E=574551.12 m e N=9478907.13 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XI - A-011: inicia-se no ponto IT033, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=575203.85 m e N=9478990.99m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 137,41 m até o ponto IT034 (E=575340.14 m e N=9479008.50 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT035 (E=575921.73 m e N=9479082.91 m); daí, segue com o azimute de 82°26"41" e a distância de 76,54 m até o ponto IT036 (E=575997.61 m e N=9479092.97 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT033 (E=575203.85 m e N=9478990.99 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

XII - A-012: inicia-se no ponto IT037, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=577687.19 m e N=9479310.05 m; daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 12,39 m até o ponto IT038 (E=577699.48 m e N=9479311.63 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT039 (E=578161.91 m e N=9479371.04 m); daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 56,25 m até o ponto IT040 (E=578217.70 m e N=9479378.21 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT041 (E=579909.13 m e N=9479595.53 m); daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 205,20 m até o ponto IT042 (E=580112.66 m e N=9479621.68 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT043 (E=580406.21 m e N=9479659.39 m); daí, segue com o azimute de 82°40"44" e a distância de 215,68 m até o ponto IT044 (E=580620.13 m e N=9479686.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT037 (E=577687.19 m e N=9479310.05 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e

XIII - A-013: inicia-se no ponto IT045, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas

Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=581056.12 m e N=9479742.89 m; daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT050 (E=585686.68 m e N=9467092.17 m); daí, segue com o azimute de 29°40"21" e a distância de 267,04 m até o ponto IT049 (E=585818.88 m e N=9467324.19 m); daí, segue a pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT048 (E=586909.73 m e N=9468536.50 m); daí, segue com um azimute de 45°34"26" e a distância de 619,35 m até o ponto IT047 (E=587352.69 m e N=9468967.63 m); daí, segue a Jusante pela margem direita do Rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT046 (E=581943.22 m e N=9479856.87 m); daí, segue com o azimute de 262°40"44" e a distância de 894,39 m até o ponto IT045 (E=581056.12 m e N=9479742.89 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito.”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Pará tem o segundo mais extenso território da federação brasileira, com uma superfície de 1.247.059,5 km² (32,4% da área da Região Norte e 16,6% do território brasileiro). O Estado do Pará é constituído por seis zonas fisiográficas (mesorregiões) distintas, ou seja, Baixo Amazonas, Marajó, Metropolitana de Belém, além do Nordeste, Sudoeste e Sudeste Paraense. Cerca de 28.782.322 hectares (23,06% do território do Estado) são Terras Indígenas, outros 20.387.284 hectares (16,34%) são Unidades de Conservação Federais, e 21.209.465 hectares (17%) são Unidades de Conservação Estaduais. Juntas, essas áreas correspondem a 56,40% do território estadual. Os quase 1.100 Projetos de Assentamentos do Estado, junto com as áreas de Quilombos, das Forças Armadas, de comunidades tradicionais, para produção florestal e proteção da biodiversidade, elevam esse percentual para 65,93% do território estadual.

Antes da enxurrada dos Decretos de Criação de Unidades de Conservação em 2006, o Município de Trairão possuía 29,51% do seu território em áreas protegidas (sem considerar os 80% da área de reserva legal e as APPs nos imóveis rurais). Em 2006, o Governo Federal criou diversas Unidades de Conservação no Sudoeste do Pará, elevando para 69,08% a parcela do território do Município que

passou a ser protegida. Com o advento da Lei nº 12.651/2012, em município que possui mais de 50% de seu território protegido por Unidades de Conservação a percentagem da área do imóvel rurais que deve ser mantida com vegetação nativa a título de reserva legal cai para 50% da área do imóvel. Resta, porém, ao Município de Trairão, o equivalente a 15,45% de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, o que inviabiliza a economia do município, que terá de ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

O Município de Trairão tem uma população de aproximadamente 18.000 habitantes, com população economicamente ativa de cerca 10.873 pessoas. A economia do Município está apoiada sobretudo na agricultura, na pecuária e na pesca, com o plantio de arroz, soja, milho (grãos em geral), de bananas, cacau, açaí, mandioca (farinha), polpa de frutas, maracujá, feijão, milho, gado de corte e leiteiro, entre outras atividades, envolvendo perto de 9.000 pessoa. O comércio em geral engloba aproximadamente 500 estabelecimentos, com a geração de cerca de 2.000 empregos diretos.

A criação da Floresta Nacional de Itaituba II atingiu uma área onde estão instalados há décadas produtores rurais, com apoio e incentivo de programas do Governo Federal, cujo lema era integrar para não entregar. Milhares de produtores rurais, praticando a pecuária, a agricultura, a mineração e a exploração madeireira, ocuparam aquela região e não existe justificativa plausível, de ordem ambiental, social ou econômica, que justifique ou ampare a expulsão desses produtores rurais, como prevê o decreto de criação da Flona Itaituba II. O mesmo se pode dizer de áreas essenciais para o desenvolvimento do Município de Trairão que foram abarcadas pelo Parque Nacional do Jamanxim, unidade de conservação que não admite nenhuma forma de exploração dos recursos naturais.

Portanto, é importante fazer ajustes nos limites da Floresta Nacional de Itaituba II e do Parque Nacional do Jamanxim, a fim de contemplar os produtores rurais daquela região. É com essa finalidade que estamos propondo, por meio da presente emenda, a criação das Áreas de Proteção Ambiental do Trairão e do Rio Branco. A criação dessas APAs vai criar as condições para que o Município de Trairão possa se desenvolver, de forma ordenada e sustentável, garantindo emprego e renda para sua população atual e futura.

Ressalte-se que com as mudanças propostas pela presente emenda não estamos reduzindo um único metro de Unidades de Conservação. O que se propõe é uma reclassificação de áreas, o que por si só já contribuirá de forma efetiva para resolver os conflitos agrários existentes na região.

Em relação as áreas a serem excluídas da APA do Trairão, conforme disposto no art. 2º do presente projeto, trata-se de ajuste imposto pelo disposto na Lei nº 12.678, de 25 de junho de 2012, que excluiu áreas da Floresta Nacional de Itaituba II para assegurar as condições legais necessárias para a instalação das Usinas Hidrelétricas de São Luiz e de Jatobá, tendo em vista que as áreas em questão serão alagadas com a implantação das referidas Usinas. Desta forma evitar-se-á a sobreposição de áreas e possíveis problemas quando do licenciamento ambiental dos futuros empreendimentos.

Essas as razões que fundamentam e justificam a presente emenda, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

Deputado ALEXANDRE BALDY

Deputado ARNALDO JORDY

Deputado CARLOS ZARATTINI

Deputado JOSÉ ROCHA

EMENDA Nº 9/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 8.107, DE 2017.
(Do Sr. José Priante e outros)

Art 1º Altera e inclui no Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, os seguintes artigos:

(.....)

Art. 1º Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto não numerado, de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais.

§ 1º será formado, em até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei, um novo conselho consultivo da Floresta Nacional do Jamanxim.

§ 2º O novo Plano de Manejo da Floresta Nacional do Jamanxim será elaborado com a participação da comunidade e de entidades representativas do Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, em até trezentos e sessenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Poderão ser realizadas atividades minerárias na Floresta Nacional do Jamanxim, de acordo com o disposto em seu Plano de Manejo, conforme Portaria nº 882, de 25 de julho de 1983.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação dos detentores de posse de boa-fé, assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, fomentar o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos e garantir as atividades em agricultura e pecuária, piscicultura, extrativismo vegetal e exploração mineral, compatível com a legislação ambiental.

§ 1º O conselho consultivo da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será formado em até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será elaborado com a participação da comunidade e de entidades representativas do Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, em até trezentos e sessenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O poder público incentivará a adoção de práticas agrícolas e pecuárias sustentáveis, compatíveis com a conservação dos recursos hídricos objeto da criação da unidade.

§ 4º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Art. 3º A Floresta Nacional do Jamanxim passa a ter o polígono conforme descrito no § 1º deste artigo, localizado no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, e MI 1331 e 1409, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1250, 1251, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, todas no Datum SAD 69, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000.

§ 1º Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PONTO 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 2, de c.g.a. 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S; PONTO 3, de c.g.a. 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S; PONTO 4, de c.g.a. 55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S; PONTO 5, de c.g.a. 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S; PONTO 6, de c.g.a. 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S; PONTO 7, de c.g.a. 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S; PONTO 8, de c.g.a. 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S; PONTO 9, de c.g.a. 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S; PONTO 10, de c.g.a. 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S; PONTO 11, de c.g.a. 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S; PONTO 12, de c.g.a. 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S; PONTO 13, de c.g.a. 55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S; PONTO 14, de c.g.a. 55°50'55.201263"W e 06°53'14.103286"S; PONTO 15, de c.g.a. 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S; PONTO 16, de c.g.a. 55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S; PONTO 17, de c.g.a. 55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S; PONTO 18, de c.g.a. 55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S; PONTO 19, de c.g.a. 55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S; PONTO 20, de c.g.a. 55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S; PONTO 21, de c.g.a. 55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S; PONTO 22, de c.g.a. 56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S; PONTO 23, de c.g.a. 56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S; PONTO 24, de c.g.a. 56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S; PONTO 25, de c.g.a. 56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S; PONTO 26, de c.g.a. 56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S; PONTO 27, de c.g.a. 56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S; PONTO 28, de c.g.a. 55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S; PONTO 29, de c.g.a. 55°38'4.675952"W e 07°10'4.517636"S; PONTO 30, de c.g.a. 55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S; PONTO 31, de c.g.a. 55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S; PONTO 32, de c.g.a. 55°34'37.740170"W e 07°15'51.564870"S; PONTO 33, de c.g.a.

55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S, localizado à margem direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do Rio Claro até o PONTO 34, de c.g.a. 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado à margem direita do Rio Claro; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 35, de c.g.a. 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S; PONTO 36, de c.g.a. 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S; PONTO 37, de c.g.a. 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S; PONTO 38, de c.g.a. 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S; PONTO 39, de c.g.a. 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S; PONTO 40, de c.g.a. 55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S; PONTO 41, de c.g.a. 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S; PONTO 42, de c.g.a. 55°49'56.328655"W e 07°31'29.368491"S; PONTO 43, de c.g.a. 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S; PONTO 44, de c.g.a. 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S; PONTO 45, de c.g.a. 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S; PONTO 46, de c.g.a. 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S; PONTO 47, de c.g.a. 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S; PONTO 48, de c.g.a. 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S; PONTO 49, de c.g.a. 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S; PONTO 50, de c.g.a. 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S; PONTO 51, de c.g.a. 55°46'48.867785"W e 07°40'15.952253"S; PONTO 52, de c.g.a. 55°47'11.239268"W e 07°38'22.442174"S; PONTO 53, de c.g.a. 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S; PONTO 54, de c.g.a. 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S; PONTO 55, de c.g.a. 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S; PONTO 56, de c.g.a. 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S; PONTO 57, de c.g.a. 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S; PONTO 58, de c.g.a. 55°40'44.359513"W e 07°34'6.579901"S; PONTO 59, de c.g.a. 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S; PONTO 60, de c.g.a. 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S; PONTO 61, de c.g.a. 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S; PONTO 62, de c.g.a. 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S; PONTO 63, de c.g.a. 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S; PONTO 64, de c.g.a. 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S; PONTO 65, de c.g.a. 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S; PONTO 66, de c.g.a. 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S; PONTO 67, de c.g.a. 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S; PONTO 68, de c.g.a. 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S; PONTO 69, de c.g.a. 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S; PONTO 70, de c.g.a. 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S; PONTO 71, de c.g.a. 55°38'27.184480"W e 07°42'18.519484"S, localizado à margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue Igarapé do Engano a montante pela margem esquerda até o PONTO 72, de c.g.a. 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S, deste segue em linhas retas passando pelos pontos: PONTO 73, de c.g.a. 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S; PONTO 74, de c.g.a. 55°36'10.607623"W e 07°48'0.923467"S; PONTO 75, de c.g.a. 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S; PONTO 76, de c.g.a. 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S; PONTO 77, de c.g.a.

55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S; PONTO 78, de c.g.a. 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S; PONTO 79, de c.g.a. 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S; PONTO 80, de c.g.a. 55°39'47.593172"W e 07°57'20.569071"S; PONTO 81, de c.g.a. 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S; PONTO 82, de c.g.a. 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S; PONTO 83, de c.g.a. 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S; PONTO 84, de c.g.a. 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S; PONTO 85, de c.g.a. 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S; PONTO 86, de c.g.a. 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S; PONTO 87, de c.g.a. 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S; PONTO 88, de c.g.a. 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado à margem direita de um igarapé sem denominação correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante do Decreto não numerado, de 19 de agosto de 1997; deste, segue até o PONTO 89, de c.g.a. 55°50'10.47092"W e 08°16'35.92197"S, localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante do 7 Decreto não numerado, de 19 de agosto de 1997; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 90, de c.g.a. 55°44'37.46869"W e 07°58'01.92022"S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o PONTO 91, de c.g.a. 55°43'12.81832"W e 07°55'31.32356"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste, segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no PONTO 92, de c.g.a. 55°46'15.46880"W e 07°55'34.91971"S; deste, segue em linha reta até o PONTO 93, de c.g.a. 55°46'16.81894"W e 07°54'39.32307"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 94, de c.g.a. 55°51'43.81986"W e 07°54'09.32282"S, localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o PONTO 95, de c.g.a. 55°55'54.84190"W e 07°54'11.35475"S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 96, de c.g.a. 55°57'06.82023"W e 07°50'42.3223"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do último afluente até o PONTO 97, de c.g.a. 55°56'46.84163"W e 07°50'46.354"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o PONTO 98, de c.g.a. 55°59'25.99347"W e 07°42'48.81159"S, localizado na cabeceira do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem 8

esquerda do Rio Claro até o PONTO 99, de c.g.a. 56°01'46.27775"W e 07°44'54.79611"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 100, de c.g.a. 56°03'01.82078"W e 07°44'23.32057"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o PONTO 101, de c.g.a. 56°4'37.84284"W e 07°46'52.35294"S, localizado à margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 102, de c.g.a. 56°04'43.99471"W e 07°46'23.81161"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o PONTO 103, de c.g.a. 56°08'39.27867"W e 07°42'39.79530"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 104, de c.g.a. 56°13'49.93712"W e 07°23'58.39460"S, localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o PONTO 105, de c.g.a. 56°13'56.78742"W e 07°10'49.47570"S, localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Novo até o PONTO 106, de c.g.a. 55°46'04.45308"W e 06°21'02.32445"S, localizado à margem direita do Rio Novo; deste, segue para o PONTO 01, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 814.682 ha (oitocentos e quatorze mil seiscentos e oitenta e dois hectares).

§ 2º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo ICMBio os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no § 1º deste artigo, nos termos da alínea k do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 3º O ICMBio fica autorizado a promover e a executar as desapropriações de que trata o § 2º deste artigo e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim é criada com o polígono conforme descrito no § 1º deste artigo, localizado no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1172, 1250, 1251, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do IBGE, todas no Datum SAD 69, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000.

§ 1º Inicia-se o perímetro no vértice PONTO 1, localizado à margem esquerda do Rio Jamanxim, de c.g.a. 55°41'12.176963"W e 06°21'17.949625"S; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o PONTO 2, de c.g.a. 55°31'23.332013"W e 06°55'40.383701"S, localizado na confluência com um afluente sem denominação; deste, segue afluente sem denominação a montante pela sua margem esquerda até o PONTO 3, de c.g.a. 55°37'36.396360"W e 06°57'18.605444"S, localizado em sua nascente; deste, segue em linha reta até o PONTO 4, de c.g.a. 55°36'39.674707"W e 06°57'51.048240"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela sua margem direita até o PONTO 5, de 10 c.g.a. 55°35'14.879776"W e 06°59'50.950835"S, localizado na sua confluência com o Rio Claro; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o PONTO 6, de c.g.a. 55°35'31.753475"W e 07°00'21.864359"S, localizado na sua confluência com um afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o PONTO 7, de c.g.a. 55°34'28.449767"W e 07°01'4.367005"S, localizado junto a sua nascente; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 8, de c.g.a. 55°34'3.718668"W e 07°01'22.184209"S; PONTO 9, de c.g.a. 55°34'36.546678"W e 07°02'46.206018"S; PONTO 10, de c.g.a. 55°34'52.783970"W e 07°03'36.798026"S, localizado junto à confluência de dois igarapés sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda até sua confluência com outro igarapé sem denominação até o PONTO 11, de c.g.a. 55°34'50.416772"W e 07°04'24.217861"S; deste, segue por uma linha reta até o PONTO 12, de c.g.a. 55°35'48.837704"W e 07°05'47.705258"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste, segue a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com outro igarapé sem denominação até o PONTO 13, de c.g.a. 55°36'29.093978"W e 07°06'19.145285"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 14, de c.g.a. 55°37'53.725396"W e 07°06'28.930025"S; PONTO 15, de c.g.a. 55°38'39.302319"W e 07°05'7.649760"S, localizado na confluência do Igarapé da Feitoria e afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o PONTO 16, de c.g.a. 55°40'38.019841"W e 07°06'53.072288"S, localizado na sua confluência com um afluente sem denominação; deste, segue por linhas retas 11 passando pelos pontos: PONTO 17, de c.g.a. 55°42'30.881419"W e 07°07'9.220217"S; PONTO 18, de c.g.a. 55°48'18.729389"W e 07°08'19.930215"S, localizado à margem direita do Igarapé Dois Irmãos; deste, segue a montante pela margem direita do Igarapé Dois Irmãos até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 19, de c.g.a. 55°50'1.702184"W e 07°09'45.849312"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 20, de c.g.a. 55°47'8.011748"W e

07°09'44.898479"S; PONTO 21, de c.g.a. 55°38'28.090240"W e 07°08'23.036685"S; PONTO 22, de c.g.a. 55°35'42.724814"W e 07°07'21.929856"S; PONTO 23, de c.g.a. 55°33'27.723188"W e 07°22'30.929678"S; PONTO 24, de c.g.a. 55°32'1.722661"W e 07°23'46.929752"S; PONTO 25, de c.g.a. 55°31'40.722355"W e 07°28'38.929769"S; PONTO 26, de c.g.a. 55°34'1.723164"W e 07°31'29.929798"S; PONTO 27, de c.g.a. 55°34'26.723250"W e 07°33'13.929811"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem direita do igarapé sem denominação até o PONTO 28, de c.g.a. 55°30'4.376090"W e 07°36'57.263004"S, localizado à margem direita do Rio Mutum-acá; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutum-acá até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 29, de c.g.a. 55°27'30.888775"W e 07°37'11.711876"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 30, de c.g.a. 55°27'20.720063"W e 07°41'58.929482"S; PONTO 31, de c.g.a. 55°31'2.230427"W e 07°51'38.224272"S; PONTO 32, de c.g.a. 55°30'54.720791"W e 07°56'36.929686"S; PONTO 33, de c.g.a. 55°26'7.718334"W e 08°01'40.929400"S; PONTO 34, de c.g.a. 55°21'58.210730"W e 08°09'0.218615"S, localizado na confluência do Rio Jamanxim com um afluente sem denominação; 12 deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o PONTO 35, de c.g.a. 55°19'48.944575"W e 08°36'53.373917"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação e correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante do Decreto não numerado, de 19 de agosto de 1997; deste, segue por uma linha reta confrontando com o Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso até o PONTO 36, de c.g.a. 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado próximo à margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 37, de c.g.a. 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S; PONTO 38, de c.g.a. 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S; PONTO 39, de c.g.a. 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S; PONTO 40, de c.g.a. 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S, localizado junto à margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem esquerda do igarapé sem denominação até o PONTO 41, de c.g.a. 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S, localizado à margem esquerda do igarapé sem denominação; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 42, de c.g.a. 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S; PONTO 43, de c.g.a. 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S; PONTO 44, de c.g.a. 55°39'47.927339"W e 07°57'20.337701"S; PONTO 45, de c.g.a. 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S; PONTO 46, de c.g.a. 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S; PONTO 47, de c.g.a. 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S; PONTO 48, de c.g.a. 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S; PONTO 49, de c.g.a. 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S; PONTO 50, de c.g.a.

55°36'10.607623"W e 07°48'00.923467"S; PONTO 51, de c.g.a. 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S; PONTO 52, de c.g.a. 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S, localizado à margem esquerda do Rio Engano; deste, segue Rio Engano a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com um afluente sem denominação até o PONTO 53, de c.g.a. 55°38'27.184480"W e 07°42'18.519484"S, localizado junto à margem esquerda do Rio Engano, próximo a sua confluência com um afluente sem denominação; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 54, de c.g.a. 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S; PONTO 55, de c.g.a. 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S; PONTO 56, de c.g.a. 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S; PONTO 57, de c.g.a. 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S; PONTO 58, de c.g.a. 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S; PONTO 59, de c.g.a. 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S; PONTO 60, de c.g.a. 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S; PONTO 61, de c.g.a. 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S; PONTO 62, de c.g.a. 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S; PONTO 63, de c.g.a. 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S; PONTO 64, de c.g.a. 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S; PONTO 65, de c.g.a. 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S; PONTO 66, de c.g.a. 55°40'44.359511"W e 07°34'06.579912"S; PONTO 67, de c.g.a. 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S; PONTO 68, de c.g.a. 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S; PONTO 69, de c.g.a. 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S; PONTO 70, de c.g.a. 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S; PONTO 71, de c.g.a. 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S; PONTO 72, de c.g.a. 55°47'11.239268"W e 07°38'22.442174"S; PONTO 73, de c.g.a. 55°46'48.867785"W e 14°07'40'15.952253"S; PONTO 74, de c.g.a. 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S; PONTO 75, de c.g.a. 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S; PONTO 76, de c.g.a. 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S; PONTO 77, de c.g.a. 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S; PONTO 78, de c.g.a. 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S; PONTO 79, de c.g.a. 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S; PONTO 80, de c.g.a. 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S; PONTO 81, de c.g.a. 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S; PONTO 82, de c.g.a. 55°49'56.328655"W e 07°31'29.368491"S; PONTO 83, de c.g.a. 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S; PONTO 84, de c.g.a. 55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S; PONTO 85, de c.g.a. 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S; PONTO 86, de c.g.a. 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S; PONTO 87, de c.g.a. 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S; PONTO 88, de c.g.a. 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S; PONTO 89, de c.g.a. 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S; PONTO 90, de c.g.a. 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado à margem direita do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Claro até o PONTO 91, de c.g.a. 55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S, localizado à margem direita do Rio Claro; deste, segue por linhas

retas passando pelos pontos: PONTO 92, de c.g.a. 55°34'37.740170"W e 07°15'51.564870"S; PONTO 93, de c.g.a. 55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S; PONTO 94, de c.g.a. 55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S; PONTO 95, de c.g.a. 55°38'04.675832"W e 07°10'14.517603"S; PONTO 96, de c.g.a. 55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S; PONTO 97, de c.g.a. 56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S; PONTO 98, de c.g.a. 56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S; PONTO 99, de c.g.a. 56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S; PONTO 100, de c.g.a. 56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S; PONTO 101, de c.g.a. 56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S; PONTO 102, de c.g.a. 56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S; PONTO 103, de c.g.a. 55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S; PONTO 104, de c.g.a. 55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S; PONTO 105, de c.g.a. 55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S; PONTO 106, de c.g.a. 55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S; PONTO 107, de c.g.a. 55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S; PONTO 108, de c.g.a. 55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S; PONTO 109, de c.g.a. 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S; PONTO 110, de c.g.a. 55°50'55.201690"W e 06°53'14.103289"S; PONTO 111, de c.g.a. 55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S; PONTO 112, de c.g.a. 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S; PONTO 113, de c.g.a. 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S; PONTO 114, de c.g.a. 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S; PONTO 115, de c.g.a. 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S; PONTO 116, de c.g.a. 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S; PONTO 117, de c.g.a. 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S; PONTO 118, de c.g.a. 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S; PONTO 119, de c.g.a. 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S; PONTO 120, de c.g.a. 55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S; PONTO 121, de c.g.a. 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S; PONTO 122, de c.g.a. 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S; PONTO 123, de c.g.a. 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue ao PONTO 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 486.438 ha (quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e oito hectares).

§ 2º As áreas de posse incidentes na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária, respeitando-se a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais.

§ 3º Os remanescentes florestais localizados na APA do Jamanxim deverão ter uso prioritário para a realização de manejo florestal sustentável.

§ 4º Fica vedada, a partir da data da publicação desta Lei, conversão da floresta para uso agropecuário em um percentual acima de 20% da posse ou propriedade, conforme disposto na Lei 12.651/2012 e seus regulamentos.

§ 5º Todas as posses ou propriedades inseridas no interior da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim deverão promover a regularização ambiental nos termos da legislação aplicável à época em que foi realizada a conversão da floresta para uso agropecuário no que se refere a reserva legal nos prazos a serem regulamentados.

Art. 5º Poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no âmbito da Amazônia Legal, respeitada a fração mínima do limite de módulos fiscais determinada na legislação fundiária, desde que haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes, os ocupantes de áreas rurais incidentes:

I - na Floresta Nacional do Jamanxim;

II - no Parque Nacional do Rio Novo; e

III - na Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo

§ 1º Na realocação de que trata o caput deste artigo, deverá ser observada, no que couber, a legislação fundiária.

§ 2º Não haverá vinculação entre as características edafológicas da área da pretensa realocação com aquelas da ocupação originária.

§ 3º A realocação prevista no caput deste artigo será executada pela Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º Os requisitos constantes dos incisos III e IV do caput do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, serão relacionados às áreas originalmente ocupadas.

§ 5º Até a emissão da posse nas novas áreas em que forem realocados, os atuais ocupantes de áreas rurais incidentes previstos no caput deste artigo poderão continuar a exercer suas atividades econômicas.

Art. 6º O título de domínio emitido em decorrência da regularização fundiária de que tratam o § 2º do art. 4º e o art. 5º deverá conter, entre outras, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada, a partir da data da publicação dessa Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogado o Decreto não numerado, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará;

(....)

JUSTIFICAÇÃO

No Estado do Pará, cerca de 28.782.322 hectares (23,06% do território do Estado) são Terras Indígenas, 20.387.284 hectares (16,34%) são Unidades de Conservação Federais, e 21.209.465 hectares (17%) são Unidades de Conservação Estaduais. Juntas, correspondem a 56,40% do território estadual que, somados aos quase 1.100 projetos de assentamentos representam incríveis 62,35% do Estado. Outros 3,58% são constituídos por áreas protegidas por Quilombos, Forças Armadas, Comunidades Tradicionais, Gestão Florestal, Produção Florestal e Proteção da Biodiversidade, totalizando 65,93% do território estadual.

Até 2005, o município de Novo Progresso possuía 36,64% do seu território em áreas protegidas (sem considerar os 80% da área remanescente de reserva legal e as APPs). Em 2006, o Governo Federal criou diversas Unidades de Conservação no sudoeste do Pará. Dentre elas, a Floresta Nacional do Jamanxim. Com a criação da Flona, 74% do município passaram a ser área protegida (além de reserva legal e APP). Assim, resta ao município o equivalente a 5,2% de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, o que inviabiliza a economia da região, que terá que ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

A Flona do Jamanxim foi criada sobre uma área de 1.301.000ha sem estudos técnicos e consultas públicas, de forma que não foram preenchidos os requisitos legais para validar os atos administrativos praticados, atingindo uma área onde estão instalados há décadas, com apoio e incentivo de programas do Governo Federal, milhares de produtores rurais, exercendo atividades como pecuária, agricultura, mineração e madeireira por meio de manejo florestal. O Decreto criou restrições desarrazoadas, que prejudicam o setor produtivo e a comercialização de seus produtos.

Na criação da Flona do Jamanxim não foram resguardadas as atividades produtivas consolidadas e as áreas que constituem reserva legal.

A criação da Flona do Jamanxim sobre toda essa área não se justifica, uma vez que não preenche os requisitos legais para tornar-se uma unidade de conservação da categoria Floresta Nacional. É inegável também a violação do princípio da segurança jurídica causada a esses produtores rurais.

Em relação à recategorização de 486.000 hectares que pertenciam a Flona, temos certeza que a medida trará uma melhora na situação dos produtores que ali estão estabelecidos, e que poderão permanecer em seus imóveis rurais, sendo essa a extensão mínima necessária para atender a demanda que proporcione o tão almejado desenvolvimento sustentável. Portanto, é importante promovermos esses ajustes a fim de contemplá-los.

No que se refere ao potencial econômico, essa parte da APA tem capacidade de produzir no mínimo 15.000.000 sacas de grãos por ano (mais de R\$ 1 bilhão) e tem potencial de abrigar um rebanho de 200.000 cabeças de gado (no valor de hoje, R\$ 300 milhões). Fica evidente que sem esse ajuste, a área da Flona Jamanxim continuará em conflito permanente numa região que já sofre muito em razão da adoção, pelo Governo Federal, de medidas pouco estudadas.

É certo que o atual perímetro da Flona Jamanxim está trazendo prejuízos e danos irreparáveis à economia de Novo Progresso e da região, prejudicando centenas de imóveis rurais produtivos há décadas, incentivados pelos programas do Governo Federal e que restarão completamente inviabilizados. Não há justificativa plausível de ordem ambiental, social ou econômica que justifique ou ampare a manutenção da Flona Jamanxim com os limites em que foi criada, assim como, é necessário a aprovação da alteração proposta nessa emenda para de fato e de direito atender minimamente a demanda existente, a fim de viabilizar o desenvolvimento sustentável da região. Não bastasse isso, não se pode desconsiderar a Portaria nº 882/1983, do Ministério de Minas e Energia, que destinou ao aproveitamento de substâncias minerais exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação e cata, a área de aproximadamente 28.745 km², localizado no município de Itaituba, cujo acesso é viável pelo município de Novo Progresso, tendo em vista que é a cidade mais próxima.

Essa região garimpeira representa 60% do movimento econômico de Novo Progresso.

Convém lembrar que o próprio Decreto da Floresta Nacional do Jamanxim, permitia o licenciamento de atividades garimpeiras, sendo que no Plano de Manejo realizado em 2010 pelo ICMBio também previa e autorizava tal atividade.

O Brasil deve retomar a capacidade decisória plena sobre a ocupação territorial e a utilização dos seus recursos naturais, sem que isto implique em negligenciar as necessidades racionais de proteção do meio ambiente. Não podemos mais criar e ampliar as áreas protegidas sem o devido cuidado. A Floresta Nacional do Jamanxim, que possui uma área total de 1.301.000 hectares, representa um

aumento das áreas restritas numa região que já está quase que completamente engessada.

Portanto, a emenda que ora apresentamos contém os seguintes elementos: mantém a extensão total das áreas de conservação e promove ajustes na área recategorizada da Flona, aumentando a de 349.000ha para 486.000ha.

Conto com o apoio dos meus pares na aprovação dessa emenda que pode, finalmente, proporcionar maior tranquilidade e segurança àqueles que desejam investir no desenvolvimento da região, que há anos sofre de conflitos decorrentes da falta de atenção e respeito por parte do Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

JOSÉ PRIANTE
Deputado Federal (PMDB/PA)

Deputado ARTHUR LIRA

Deputado BALEIA ROSSI

Deputado CARLOS MARUN

Deputado CLEBER VERDE

Deputado JOSÉ ROCHA

Deputado JOSUÉ BENGTSON

Deputado JOVAIR ARANTES

Deputado MARCOS MONTES

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Deputada TEREZA CRISTINA

Deputado WEVERTON ROCHA

Deputado ZÉ GERALDO

EMENDA Nº 10/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 8.107, DE 2017.

Inclua no Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, onde couber, os seguintes artigos:

(.....)

Art. Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, criado pelo [Decreto de 13 de fevereiro de 2006](#), localizado nos Municípios de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, unidade de conservação de uso sustentável, [com área aproximada de 488.375,00 ha \(quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco hectares\)](#), com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar e regularizar o processo de ocupação dos detentores de posse de boa-fé, assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, fomentar o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos e garantir as atividades em agricultura e pecuária, psicultura, extrativismo vegetal e exploração mineral compatível com a legislação ambiental, mediante a exclusão do perímetro da Floresta Nacional do Jamanxim criada pelo [Decreto de 13 de fevereiro de 2006, dos polígonos discriminados a seguir:](#)

I – Area 1 Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-01**, de coordenadas geográficas aproximadas (Longitude: 55°40'7.926105"W , Latitude 06°22'4.855021"S); cravado junto a margem esquerda do Rio Jamanxim, deste segue Rio Jamanxim acima ate **M-02**, de c.g.a (Longitude: 55°31'22.608404"W , Latitude 06°55'30.454131"S); localizado na confluencia com um afluente sem denominação, deste segue afluente sem denominação a montante pela sua margem esquerda ate o **M-03**, de c.g.a (Longitude: 55°37'35.670620"W , Latitude 06°57'8.675592"S); localizado em sua nascente, deste segue em linha reta ate o **M-04**, de c.g.a (Longitude: 55°36'38.949327"W , Latitude 06°57'41.118430"S); localizada na nascente de um igarapé sem denominação, deste segue a jusante pela sua margem direita ate o **M-05**, de c.g.a (Longitude: 55°35'14.154989"W , Latitude 06°59'41.021092"S); localizado na sua confluencia com o Rio Claro, deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o **M-06**, de c.g.a (Longitude: 55°35'31.028610"W , Latitude 07°00'11.934603"S); localizado na sua confluencia com uma afluente sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação ate o **M-07**, de c.g.a (Longitude: 55°34'27.725313"W , Latitude 07°00'54.437298"S); localizado junto a sua nascente, deste segue por linhas reta passando pelos pontos: **M-08**, de c.g.a (Longitude: 55°34'2.994375"W , Latitude

07°01'12.254522"S); **M-09**, de c.g.a (Longitude: 55°34'35.822252"W , Latitude 07°02'36.276308"S); **M-10**, de c.g.a (Longitude: 55°34'52.059485"W , Latitude 07°03'26.868306"S); localizado junto a confluencia de dois igarapés sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda ate sua confluencia com outro do Igarapé sem denominação ate o **M-11**, de c.g.a (Longitude: 55°34'49.692337"W , Latitude 07°04'14.288143"S); deste segue por uma linha reta ate o **M-12**, de c.g.a (Longitude: 55°35'48.112979"W , Latitude 07°05'37.775499"S); localizado na confluencia de dois igarapés sem denominação, deste segue a jusante pela sua margem esquerda ate sua confluencia com outro Igarape sem denominação ate o **M-13**, de c.g.a (Longitude: 55°36'28.369032"W , Latitude 07°06'9.215498"S); deste segue por linhas retas passando pelos pontos: **M-14**, de c.g.a (Longitude: 55°37'52.999947"W , Latitude 07°06'18.999852"S); **M-15**, de c.g.a (Longitude: 55°38'38.576536"W , Latitude 07°04'57.719879"S); localizada na confluencia do Igarapé da Feitoria e Afluente sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação ate o **M-16**, de c.g.a (Longitude: 55°40'37.293413"W , Latitude 07°06'43.142329"S); localizado na sua confluencia com um afluente sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos ponto: **M-17**, de c.g.a (Longitude: 55°42'30.154319"W , Latitude 07°06'59.290185"S); **M-18**, de c.g.a (Longitude: 55°48'17.999897"W , Latitude 07°08'9.999977"S); localizado a margem direito do Igarapé Dois Irmãos, deste segue a montante pela margem direita do Igarapé Dois Irmãos ate sua confluencia com um afluente se denominação ate o **M-19**, de c.g.a (Longitude: 55°50'0.972440"W , Latitude 07°09'35.919023"S); deste segue por linhas reta passando pelos pontos: **M-20**, de c.g.a (Longitude: 55°47'7.283060"W , Latitude 07°09'34.968285"S); **M-21**, de c.g.a (Longitude: 55°38'27.364661"W , Latitude 07°08'13.106817"S); **M-22**, de c.g.a (Longitude: 55°35'42.000195"W , Latitude 07°07'12.000104"S); **M-23**, de c.g.a (Longitude: 55°35'1.106240"W , Latitude 07°11'49.346659"S); **M-24**, de c.g.a (Longitude: 55°37'36.263647"W , Latitude 07°12'15.996388"S); **M-25**, de c.g.a (Longitude: 55°37'50.661910"W , Latitude 07°10'44.28920"S); **M-26**, de c.g.a (Longitude: 55°41'11.548990"W , Latitude 07°11'20.400733"S); **M-27**, de c.g.a (Longitude: 55°45'44.207904"W , Latitude 07°11'57.218542"S); **M-28**, de c.g.a (Longitude: 55°50'48.316260"W , Latitude 07°12'46.809056"S); **M-29**, de c.g.a (Longitude: 55°53'16.529316"W , Latitude 07°12'27.069203"S); **M-30**, de c.g.a (Longitude: 55°54'14.567311"W , Latitude 07°12'19.775827"S); **M-31**, de c.g.a (Longitude: 56°01'11.735216"W , Latitude 07°14'1.223514"S); **M-32**, de c.g.a (Longitude: 56°01'19.934326"W , Latitude 07°13'19.765528"S); **M-33**, de c.g.a (Longitude: 56°02'17.216511"W , Latitude 07°13'36.009368"S); **M-34**, de c.g.a (Longitude: 56°02'28.015003"W , Latitude 07°13'9.400701"S); **M-35**, de c.g.a (Longitude: 56°02'02.2658746"W , Latitude 07°12'58.256908"S); **M-36**, de c.g.a (Longitude: 56°03'47.099923"W , Latitude 07°07'51.014747"S); **M-37**, de c.g.a (Longitude: 56°01'37.445727"W , Latitude 07°07'10.790904"S); **M-38**, de c.g.a (Longitude: 56°00'26.471005"W , Latitude 07°11'49.821184"S); **M-39**, de c.g.a (Longitude: 55°52'51.012525"W , Latitude 07°09'35.677730"S); **M-40**, de c.g.a (Longitude: 55°52'51.015047"W , Latitude 07°02'47.733259"S); **M-41**, de c.g.a (Longitude: 55°53'35.724833"W , Latitude 07°02'47.733241"S); **M-42**, de c.g.a (Longitude: 55°53'36.443445"W , Latitude 06°57'43.209530"S); **M-43**, de c.g.a (Longitude: 55°56'33.315473"W , Latitude 06°56'15.791332"S); **M-44**, de c.g.a

(Longitude: 55°56'58.879144"W , Latitude 06°53'22.753941"S);	M-45 , de c.g.a
(Longitude: 55°59'18.713125"W , Latitude 06°54'20.288753"S);	M-46 , de c.g.a
(Longitude: 55°59'55.691990"W , Latitude 06°52'46.046425"S);	M-47 , de c.g.a
(Longitude: 55°55'33.228780"W , Latitude 06°50'49.540741"S);	M-48 , de c.g.a
(Longitude: 55°55'9.037342"W , Latitude 06°52'54.458935"S);	M-49 , de c.g.a
(Longitude: 55°56'19.179965"W , Latitude 06°53'16.311789"S);	M-50 , de c.g.a
(Longitude: 55°55'59.716575"W , Latitude 06°56'0.320782"S);	M-51 , de c.g.a
(Longitude: 55°53'35.722455"W , Latitude 06°57'32.867894"S);	M-52 , de c.g.a
(Longitude: 55°48'23.049968"W , Latitude 07°00'38.386988"S);	M-53 , de c.g.a
(Longitude: 55°43'41.454364"W , Latitude 06°58'46.372243"S);	M-54 , de c.g.a
(Longitude: 55°43'49.121890"W , Latitude 06°58'16.096983"S);	M-55 , de c.g.a
(Longitude: 55°42'59.930306"W , Latitude 06°57'33.766226"S);	M-56 , de c.g.a
(Longitude: 55°45'33.128428"W , Latitude 06°51'37.208819"S);	M-57 , de c.g.a
(Longitude: 55°49'11.689797"W , Latitude 06°52'36.879283"S);	M-58 , de c.g.a
(Longitude: 55°49'32.406331"W , Latitude 06°51'37.020757"S);	M-59 , de c.g.a
(Longitude: 55°50'41.943027"W , Latitude 06°51'46.295681"S);	M-60 , de c.g.a
(Longitude: 55°50'59.523999"W , Latitude 06°48'12.678384"S);	M-61 , de c.g.a
(Longitude: 55°49'52.784482"W , Latitude 06°47'48.813131"S);	M-62 , de c.g.a
(Longitude: 55°51'14.585434"W , Latitude 06°43'2.691451"S);	M-63 , de c.g.a
(Longitude: 55°49'50.699007"W , Latitude 06°42'42.063620"S);	M-64 , de c.g.a
(Longitude: 55°50'10.015384"W , Latitude 06°40'20.835396"S);	M-65 , de c.g.a
(Longitude: 55°52'9.369172"W , Latitude 06°39'1.222940"S);	M-66 , de c.g.a
(Longitude: 55°51'55.246520"W , Latitude 06°38'36.544874"S);	M-67 , de c.g.a
(Longitude: 55°49'59.381434"W , Latitude 06°39'41.000328"S);	M-68 , de c.g.a
(Longitude: 55°49'42.472552"W , Latitude 06°40'2.396339"S);	M-69 , de c.g.a
(Longitude: 55°49'32.393109"W , Latitude 06°42'37.756572"S);	M-70 , de c.g.a
(Longitude: 55°48'24.463848"W , Latitude 06°42'17.425577"S);	M-71 , de c.g.a
(Longitude: 55°46'54.535151"W , Latitude 06°45'10.360576"S);	M-72 , de c.g.a
(Longitude: 55°45'14.731893"W , Latitude 06°45'0.606463"S);	M-73 , de c.g.a
(Longitude: 55°43'39.725894"W , Latitude 06°50'7.926442"S);	M-74 , de c.g.a
(Longitude: 55°42'40.110587"W , Latitude 06°49'51.845273"S);	M-75 , de c.g.a
(Longitude: 55°42'16.028430"W , Latitude 06°50'54.187326"S);	M-76 , de c.g.a
(Longitude: 55°43'37.562410"W , Latitude 06°51'24.216724"S);	M-77 , de c.g.a
(Longitude: 55°40'54.145088"W , Latitude 06°58'34.424269"S);	M-78 , de c.g.a
(Longitude: 55°40'7.027164"W , Latitude 06°58'21.829563"S);	M-79 , de c.g.a
(Longitude: 55°39'30.019957"W , Latitude 07°00'8.096580"S);	M-80 , de c.g.a
(Longitude: 55°36'23.704579"W , Latitude 06°58'7.770251"S);	M-81 , de c.g.a
(Longitude: 55°38'7.166419"W , Latitude 06°57'21.488742"S);	M-82 , de c.g.a
(Longitude: 55°38'15.614081"W , Latitude 06°56'41.584427"S);	M-83 , de c.g.a
(Longitude: 55°35'21.521938"W , Latitude 06°54'40.113127"S);	M-84 , de c.g.a
(Longitude: 55°35'30.446661"W , Latitude 06°54'9.602996"S);	M-85 , de c.g.a
(Longitude: 55°36'17.998353"W , Latitude 06°54'26.804770"S);	M-86 , de c.g.a
(Longitude: 55°36'27.770856"W , Latitude 06°53'46.965990"S);	M-87 , de c.g.a
(Longitude: 55°35'47.202621"W , Latitude 06°53'34.818054"S);	M-88 , de c.g.a
(Longitude: 55°38'10.626097"W , Latitude 06°42'50.267146"S);	M-89 , de c.g.a
(Longitude: 55°39'7.722640"W , Latitude 06°39'6.785992"S);	M-90 , de c.g.a
(Longitude: 55°45'15.773266"W , Latitude 06°37'47.525395"S);	M-91 , de c.g.a

(Longitude: 55°44'40.587704"W , Latitude 06°36'1.165039"S); **M-92**, de c.g.a
 (Longitude: 55°40'41.807764"W , Latitude 06°36'55.532776"S); **M-93**, de c.g.a
 (Longitude: 55°40'51.383747"W , Latitude 06°28'41.965541"S); **M-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 143.300,00 há. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

II – Area 2 Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-01**, de coordenadas geográfica aproximada (Longitude: 55°34'20.066594"W , Latitude 07°15'17.483246"S); ; deste, segue confrontando por linhas reta passando pelos pontos: **M-02**, de c.g.a (Longitude: 55°33'26.945819"W , Latitude 07°22'20.132943"S); **M-03**, de c.g.a (Longitude: 55°32'1.253894"W , Latitude 07°23'36.695670"S); **M-04**, de c.g.a (Longitude: 55°31'40.182545"W , Latitude 07°28'28.218241"S); **M-05**, de c.g.a (Longitude: 55°33'51.043216"W , Latitude 07°31'27.645314"S); **M-06**, de c.g.a (Longitude: 55°34'12.420242"W , Latitude 07°31'45.617107"S); **M-07**, de c.g.a (Longitude: 55°36'38.943237"W , Latitude 07°32'10.464422"S); **M-08**, de c.g.a (Longitude: 55°36'52.142437"W , Latitude 07°31'4.724045"S); **M-09**, de c.g.a (Longitude: 55°37'59.374038"W , Latitude 07°31'18.572203"S); **M-10**, de c.g.a (Longitude: 55°38'29.897798"W , Latitude 07°29'26.401460"S); **M-11**, de c.g.a (Longitude: 55°35'30.154836"W , Latitude 07°28'44.171591"S); **M-12**, de c.g.a (Longitude: 55°33'11.630702"W , Latitude 07°26'24.360948"S); **M-13**, de c.g.a (Longitude: 55°33'42.855733"W , Latitude 07°24'7.419501"S); **M-14**, de c.g.a (Longitude: 55°37'23.459643"W , Latitude 07°24'28.845140"S); **M-15**, de c.g.a (Longitude: 55°36'37.366183"W , Latitude 07°26'13.694846"S); **M-16**, de c.g.a (Longitude: 55°40'42.432504"W , Latitude 07°27'36.614530"S); **M-17**, de c.g.a (Longitude: 55°42'53.476018"W , Latitude 07°27'9.228280"S); **M-18**, de c.g.a (Longitude: 55°46'21.093798"W , Latitude 07°29'46.074335"S); **M-19**, de c.g.a (Longitude: 55°45'11.819966"W , Latitude 07°33'30.213149"S); **M-20**, de c.g.a (Longitude: 55°40'44.761755"W , Latitude 07°34'18.489542"S); **M-21**, de c.g.a (Longitude: 55°40'23.112526"W , Latitude 07°35'41.108235"S); **M-22**, de c.g.a (Longitude: 55°41'34.548271"W , Latitude 07°36'7.348103"S); **M-23**, de c.g.a (Longitude: 55°41'17.158924"W , Latitude 07°37'33.524565"S); **M-24**, de c.g.a (Longitude: 55°42'46.830403"W , Latitude 07°37'53.136077"S); **M-25**, de c.g.a (Longitude: 55°43'13.846012"W , Latitude 07°35'58.976432"S); **M-26**, de c.g.a (Longitude: 55°46'33.887337"W , Latitude 07°36'7.411262"S); **M-27**, de c.g.a (Longitude: 55°47'36.889616"W , Latitude 07°37'43.989337"S); **M-28**, de c.g.a (Longitude: 55°46'48.430986"W , Latitude 07°40'13.710093"S); **M-29**, de c.g.a (Longitude: 55°48'48.449109"W , Latitude 07°40'29.157417"S); **M-30**, de c.g.a (Longitude: 55°49'0.008038"W , Latitude 07°48'13.620711"S); **M-31**, de c.g.a (Longitude: 55°44'54.942116"W , Latitude 07°49'55.312356"S); **M-32**, de c.g.a (Longitude: 55°45'17.859992"W , Latitude 07°50'49.213197"S); **M-33**, de c.g.a (Longitude: 55°50'2.258450"W , Latitude 07°48'31.653118"S); **M-34**, de c.g.a (Longitude: 55°49'40.516353"W , Latitude 07°39'0.003017"S); **M-35**, de c.g.a (Longitude: 55°47'29.881942"W , Latitude 07°35'0.814379"S); **M-36**, de c.g.a (Longitude: 55°47'40.014517"W , Latitude 07°34'14.579063"S) **M-37**, de c.g.a

(Longitude: 55°49'8.245304"W , Latitude 07°34'25.336890"S); **M-38**, de c.g.a
 (Longitude: 55°49'13.892599"W , Latitude 07°33'49.929468"S); **M-39**, de c.g.a
 (Longitude: 55°47'25.503947"W , Latitude 07°33'40.612848"S); **M-40**, de c.g.a
 (Longitude: 55°47'53.445904"W , Latitude 07°31'15.494625"S); **M-41**, de c.g.a
 (Longitude: 55°50'7.284285"W , Latitude 07°31'6.416442"S); **M-42**, de c.g.a
 (Longitude: 55°50'2.181965"W , Latitude 07°29'24.340441"S); **M-43**, de c.g.a
 (Longitude: 55°49'0.942110"W , Latitude 07°28'48.339166"S); **M-44**, de c.g.a
 (Longitude: 55°49'36.378927"W , Latitude 07°27'49.222612"S); **M-45**, de c.g.a
 (Longitude: 55°49'8.973942"W , Latitude 07°26'40.713793"S); **M-46**, de c.g.a
 (Longitude: 55°48'22.381617"W , Latitude 07°26'35.940608"S) **M-47**, de c.g.a
 (Longitude: 55°48'56.002472"W , Latitude 07°27'25.516169"S) **M-48**, de c.g.a
 (Longitude: 55°48'4.669051"W , Latitude 07°28'16.436423"S); **M-49**, de c.g.a
 (Longitude: 55°43'35.365699"W , Latitude 07°25'40.855181"S); **M-50**, de c.g.a
 (Longitude: 55°44'57.826290"W , Latitude 07°22'15.870190"S); **M-51**, de c.g.a
 (Longitude: 55°46'39.397050"W , Latitude 07°20'56.834127"S); **M-52**, de c.g.a
 (Longitude: 55°46'2.224107"W , Latitude 07°19'33.707454"S); **M-53**, de c.g.a
 (Longitude: 55°50'19.806652"W , Latitude 07°20'55.512098"S); **M-54**, de c.g.a
 (Longitude: 55°50'9.396573"W , Latitude 07°21'18.188764"S); **M-55**, de c.g.a
 (Longitude: 55°51'40.183261"W , Latitude 07°21'43.753624"S); **M-56**, de c.g.a
 (Longitude: 55°51'30.558952"W , Latitude 07°22'9.948610"S); **M-57**, de c.g.a
 (Longitude: 55°51'52.070561"W , Latitude 07°22'15.860016"S); **M-58**, de c.g.a
 (Longitude: 55°52'10.935670"W , Latitude 07°21'22.964931"S); **M-59**, de c.g.a
 (Longitude: 55°56'25.396847"W , Latitude 07°22'30.829879"S); **M-60**, de c.g.a
 (Longitude: 55°56'11.057174"W , Latitude 07°23'2.041524"S); **M-61**, de c.g.a
 (Longitude: 55°57'35.014802"W , Latitude 07°23'28.672898"S); **M-62**, de c.g.a
 (Longitude: 55°57'52.550965"W , Latitude 07°22'47.056427"S); **M-63**, de c.g.a
 (Longitude: 56°02'25.793132"W , Latitude 07°25'1.340162"S); **M-64**, de c.g.a
 (Longitude: 56°02'35.621919"W , Latitude 07°24'41.838089"S); **M-65**, de c.g.a
 (Longitude: 56°01'42.839998"W , Latitude 07°24'12.438621"S); **M-66**, de c.g.a
 (Longitude: 56°02'2.615883"W , Latitude 07°22'38.769831"S); **M-67**, de c.g.a
 (Longitude: 56°01'17.628193"W , Latitude 07°22'26.958072"S); **M-68**, de c.g.a
 (Longitude: 56°01'2.380958"W , Latitude 07°23'0.689311"S); **M-69**, de c.g.a
 (Longitude: 55°57'57.033552"W , Latitude 07°21'23.410299"S); deste segue ate o **M-70**, de c.g.a (Longitude: 55°46'11.903279"W , Latitude 07°18'24.516237"S); localizado junto a margem direita do Rio Claro, dai segue Rio Claro abaixo pela sua margem direita ate o **M-71**, de c.g.a (Longitude: 55°46'12.246617"W , Latitude 07°17'26.992203"S); deste segue por linhas reta passando pelos pontos: **M-72**, de c.g.a (Longitude: 55°45'18.419364"W , Latitude 07°17'6.759129"S); **M-73**, de c.g.a (Longitude: 55°44'56.748698"W , Latitude 07°18'15.758037"S); deste segue ate o **M-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma area aproximada de 75.200,00 há. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculado.

III – Area 3 Inicia-se a descrição deste perímetro no **M-01**, de coordenadas geograficas aproximada (Longitude: 55°32'37.308618"W , Latitude

07°34'40.292446"S); elocalizado junto a margem esquerda de um Igarapé sem denominação, dai segue Igarapé sem denominação abaixo pela sua margem esquerda o **M-02**, de c.g.a (Longitude: 55°30'10.940329"W , Latitude 07°36'43.936042"S); localizada na sua foz com o Rio Mutum-acá, dai segue Rio Mutum-acá abaixo pela sua margem direita ate o **M-03**, de c.g.a (Longitude: 55°27'30.168640"W , Latitude 07°37'1.782560"S); dais segue por linhas reta passando pelos pontos: **M-04**, (Longitude: 55°27'19.999905"W , Latitude 07°41'48.999857"S); **M-05**, de c.g.a (Longitude: 55°31'7.000006"W , Latitude 07°51'32.999960"S); **M-06**, de c.g.a (Longitude: 55°35'6.774141"W , Latitude 07°52'6.344888"S); **M-07**, de c.g.a (Longitude: 55°36'31.173670"W , Latitude 07°49'51.432011"S); **M-08**, de c.g.a (Longitude: 55°37'33.760221"W , Latitude 07°50'30.040976"S); **M-09**, de c.g.a (Longitude: 55°37'44.624618"W , Latitude 07°49'15.980381"S); deste segue ate **M-10**, de c.g.a (Longitude: 55°38'10.860308"W , Latitude 07°49'17.329484"S); localizado na margem direita do Rio Mutum-acá, deste segue Rio Mutum-acá abaixo pela sua margem direita ate o **M-11**, de c.g.a (Longitude: 55°39'1.060860"W , Latitude 07°44'8.277650"S); deste segue por uma linha reta ate **M-12**, de c.g.a (Longitude: 55°39'44.065127"W , Latitude 07°43'32.788901"S); localizado na margem esquerda do Rio Engano, dai segue Rio Engano abaixo pela sua margem esquerda ate **M-13**, de c.g.a (Longitude: 55°38'26.089901"W , Latitude 07°42'9.911251"S); localizado junto a sua foz com o Rio Mutum-acá, dai segue por linhas reta passando pelos pontos: de c.g.a **M-14**, (Longitude: 55°41'16.770998"W , Latitude 07°40'37.348298"S); **M-15**, de c.g.a (Longitude: 55°40'23.513910"W , Latitude 07°39'22.055275"S); **M-16**, de c.g.a (Longitude: 55°39'15.965136"W , Latitude 07°39'55.221412"S); **M-17**, de c.g.a (Longitude: 55°38'14.715089"W , Latitude 07°35'54.006494"S); deste segue ate **M-18**, de c.g.a (Longitude: 55°35'26.510809"W , Latitude 07°37'29.323944"S); localizado na margem do Rio Mutum-acá, deste segue Rio mutum-ação abaixo pela sua margem esquerda ate o **M-19**, de c.g.a (Longitude: 55°34'35.867359"W , Latitude 07°37'20.590731"S); tambem localizado na sua margem esquerda, dai segue por uma linha reta ate o **M-20**, de c.g.a (Longitude: 55°35'1.885693"W , Latitude 07°35'12.046298"S); deste segue ate o **M-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro , perfazendo uma area aproximada de 53.250,00 há. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

IV – Area 4 Inicia-se a descrição deste perímetro no **M-01**, de coordenadas geograficas aproximadas (Longitude: 56°10'38.123606"W , Latitude 07°18'53.031872"S); deste, segue confrontando com linhas retas passando pelos pontos: **M-02**, de c.g.a (Longitude: 56°12'12.443532"W , Latitude 07°20'6.993526"S); **M-03**, de c.g.a (Longitude: 56°12'24.955604"W , Latitude 07°20'54.001570"S); **M-04**, de c.g.a (Longitude: 56°11'53.778799"W , Latitude 07°22'46.266318"S); **M-05**, de c.g.a (Longitude: 56°13'6.550596"W , Latitude 07°23'3.086192"S); **M-06**, de c.g.a (Longitude: 56°13'22.746585"W , Latitude 07°22'43.767734"S); **M-07**, de c.g.a (Longitude: 56°13'40.377114"W , Latitude 07°22'58.070242"S); **M-08**, de c.g.a (Longitude: 56°13'40.356547"W , Latitude 07°23'9.923769"S); **M-09**, de c.g.a

(Longitude: 56°14'3.841964"W , Latitude 07°23'12.445122"S); cravado junto a margem direita do Rio Novo, deste segue Rio Novo abaixo ate o **M-10**, de c.g.a (Longitude: 56°14'11.584917"W , Latitude 07°22'24.318221"S); tambem cravado junto a sua margem direita, deste segue ate o **M-11**, de c.g.a (Longitude: 56°13'48.627090"W , Latitude 07°22'18.123327"S); **M-12**, de c.g.a (Longitude: 56°13'50.706347"W , Latitude 07°22'5.132025"S); **M-13**, de c.g.a (Longitude: 56°13'43.880687"W , Latitude 07°21'47.337473"S); **M-14**, de c.g.a (Longitude: 56°13'23.191311"W , Latitude 07°21'17.161302"S); **M-15**, de c.g.a (Longitude: 56°12'30.707687"W , Latitude 07°20'22.265770"S); **M-16**, de c.g.a (Longitude: 56°13'37.686082"W , Latitude 07°19'0.916848"S); **M-17**, de c.g.a (Longitude: 56°13'24.350055"W , Latitude 07°18'44.022509"S); **M-18**, de c.g.a (Longitude: 56°13'8.783838"W , Latitude 07°18'55.152369"S); **M-19**, de c.g.a (Longitude: 56°12'51.909196"W , Latitude 07°18'34.442232"S); **M-20**, de c.g.a (Longitude: 56°12'3.020246"W , Latitude 07°19'11.908724"S); **M-21**, de c.g.a (Longitude: 56°11'14.801311"W , Latitude 07°18'39.440349"S); **M-22**, de c.g.a (Longitude: 56°10'50.530091"W , Latitude 07°18'37.491566"S) deste segue ate **M-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 2.060,00 há. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

V – Area 5 Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-01**, de coordenadas aproximadas (Longitude: 56°07'48.648693"W , Latitude 07°32'14.069543"S); deste segue confrontando com linhas retas passando pelos pontos: **M-02**, de c.g.a (Longitude: 56°07'44.217396"W , Latitude 07°34'38.015908"S); **M-03**, de c.g.a (Longitude: 56°05'50.951864"W , Latitude 07°34'47.424506"S); **M-04**, de c.g.a (Longitude: 56°05'48.253040"W , Latitude 07°34'17.124095"S); **M-05**, de c.g.a (Longitude: 56°04'40.583341"W , Latitude 07°34'16.982361"S); **M-06**, de c.g.a (Longitude: 56°04'6.016753"W , Latitude 07°34'36.187235"S); **M-07**, de c.g.a (Longitude: 56°03'59.060954"W , Latitude 07°34'59.581664"S); **M-08**, de c.g.a (Longitude: 56°04'36.102255"W , Latitude 07°36'55.330590"S); **M-09**, de c.g.a (Longitude: 56°03'57.427073"W , Latitude 07°36'56.624675"S); **M-10**, de c.g.a (Longitude: 56°03'39.089437"W , Latitude 07°38'12.915217"S); **M-11**, de c.g.a (Longitude: 56°05'26.906886"W , Latitude 07°38'22.190494"S); **M-12**, de c.g.a (Longitude: 56°05'26.188919"W , Latitude 07°37'18.995737"S); **M-13**, de c.g.a (Longitude: 56°05'14.748349"W , Latitude 07°37'7.805668"S); **M-14**, de c.g.a (Longitude: 56°04'41.638635"W , Latitude 07°36'49.834119"S); **M-15**, de c.g.a (Longitude: 56°04'7.350352"W , Latitude 07°34'58.222448"S); **M-16**, de c.g.a (Longitude: 56°05'52.321362"W , Latitude 07°34'52.935315"S); **M-17**, de c.g.a (Longitude: 56°07'45.576237"W , Latitude 07°34'49.034985"S); **M-18**, de c.g.a (Longitude: 56°08'54.626877"W , Latitude 07°34'50.548603"S); **M-19**, de c.g.a (Longitude: 56°09'44.403634"W , Latitude 07°34'20.349873"S); **M-20**, de c.g.a (Longitude: 56°09'47.234913"W , Latitude 07°33'44.551906"S); **M-21**, de c.g.a (Longitude: 56°10'35.026923"W , Latitude 07°33'21.465025"S); localizado a margem direita do Rio Novo, deste segue Rio Novo Abaixo ate o **M-22**, de c.g.a (Longitude: 56°10'1.134616"W , Latitude 07°32'57.758573"S); deste segue confrontando com

linhas retas passando pelos pontos: **M-23**, de c.g.a (Longitude: 56°09'25.224130"W , Latitude 07°33'0.444065"S); **M-24**, de c.g.a (Longitude: 56°09'22.329767"W , Latitude 07°32'17.382400"S); deste segue até o vértice **M-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 2.990,00 há. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57º00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

VI – Area 6 Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-01**, de coordenadas aproximadas (Longitude: 55°57'25.271004"W , Latitude 07°40'12.355931"S); deste, segue confrontando com linhas retas passando pelos pontos: **M-02**, de c.g.a (Longitude: 55°57'17.284252"W , Latitude 07°41'31.580498"S); **M-03**, de c.g.a (Longitude: 55°59'53.166880"W , Latitude 07°41'28.844550"S); **M-04** de c.g.a, (Longitude: 56°00'7.300688"W , Latitude 07°40'43.816835"S); **M-05**, de c.g.a (Longitude: 56°01'53.269407"W , Latitude 07°40'54.935926"S); **M-06**, de c.g.a (Longitude: 56°02'46.273746"W , Latitude 07°40'51.946974"S); **M-07**, de c.g.a (Longitude: 56°03'53.315012"W , Latitude 07°41'20.337775"S); **M-08**, de c.g.a (Longitude: 56°03'50.440192"W , Latitude 07°41'58.557567"S); **M-09**, de c.g.a (Longitude: 56°04'43.015966"W , Latitude 07°42'8.340599"S); **M-10**, de c.g.a (Longitude: 56°04'55.944727"W , Latitude 07°41'35.836916"S); **M-11**, (Longitude: 56°06'36.847475"W , Latitude 07°41'51.488772"S); **M-12**, de c.g.a (Longitude: 56°07'30.413629"W , Latitude 07°42'30.435206"S); **M-13**, cravado junto a margem direita do Rio Inambé de c.g.a (Longitude: 56°08'19.397985"W , Latitude 07°42'52.264011"S); dai segue Rio Inambé abaixo até o **M-14**, cravado junto novamente a margem direita do Rio Inambé de c.g.a (Longitude: 56°08'49.364416"W , Latitude 07°41'43.988705"S), deste segue confrontando com linhas retas passando pelos pontos: **M-15**, de c.g.a (Longitude: 56°07'9.653571"W , Latitude 07°41'17.371310"S); **M-16**, de c.g.a (Longitude: 56°06'50.889950"W , Latitude 07°41'45.302339"S); **M-17**, de c.g.a (Longitude: 56°05'29.867260"W , Latitude 07°41'28.040220"S); **M-18**, de c.g.a (Longitude: 56°05'6.580147"W , Latitude 07°40'43.714723"S); **M-19**, de c.g.a (Longitude: 56°04'24.635628"W , Latitude 07°40'28.564079"S); **M-20**, de c.g.a (Longitude: 56°03'28.425129"W , Latitude 07°40'22.516969"S); **M-21**, de c.g.a (Longitude: 56°02'46.322251"W , Latitude 07°40'30.193346"S); **M-22**, de c.g.a (Longitude: 56°01'56.422206"W , Latitude 07°40'39.404756"S); **M-23**, de c.g.a (Longitude: 56°01'25.272592"W , Latitude 07°40'28.457359"S); deste segue até o **M-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área de aproximadamente 3.075,00 ha. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57º00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

VII – Area 7 Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-01**, de coordenadas geográficas aproximadas (Longitude: 55°30'8.152518"W , Latitude 07°57'26.158382"S); deste segue confrontando por uma reta ate **M-02**, de c.g.a (Longitude: 55°26'7.388551"W , Latitude 08°01'41.167404"S); dai segue ate **M-03**, de c.g.a (Longitude: 55°22'16.572480"W , Latitude 08°08'27.560450"S); cravado junto a

margem esquerda do Rio Jamanxim, dai segue Rio Jamanxim acima pela sua margem esquerda ate o **M-04**, de c.g.a (Longitude: 55°19'45.973641"W , Latitude 08°36'49.042671"S); localizado em uma das cabeceiras do Rio Jamanxim, no limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso; deste segue em linha reta ao longo do limite do Campo de provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso **M-05**, de c.g.a (Longitude: 55°41'30.192341"W , Latitude 08°22'22.449875"S); deste confronto por linhas retas passando pelos pontos: **M-06**, de c.g.a (Longitude: 55°39'47.528222"W , Latitude 08°08'22.342225"S); **M-07**, de c.g.a (Longitude: 55°46'14.533309"W , Latitude 08°04'48.139583"S); deste segue ate o **M-08**, de c.g.a (Longitude: 55°45'40.078961"W , Latitude 08°04'6.530612"S); cravado junto a margem direita de um Igarapé sem denominação, dai segue Igarapé sem denominação abaixo ate o **M-09**, de c.g.a (Longitude: 55°38'13.615803"W , Latitude 08°07'31.242452"S); tambem cravado junto a sua margem direita, deste segue confrontando por linhas retas passando pelos pontos: **M-10**, de c.g.a (Longitude: 55°36'59.210706"W , Latitude 08°02'48.913408"S); **M-11**, de c.g.a (Longitude: 55°37'16.596606"W , Latitude 08°01'53.432405"S); **M-12**, de c.g.a (Longitude: 55°37'39.844828"W , Latitude 08°01'34.436220"S); **M-13**, de c.g.a (Longitude: 55°39'46.630125"W , Latitude 08°00'35.623517"S); **M-14**, de c.g.a (Longitude: 55°39'47.994239"W , Latitude 08°00'3.096618"S); **M-15**, de c.g.a (Longitude: 55°40'6.643242"W , Latitude 07°59'50.906897"S); **M-16**, de c.g.a (Longitude: 55°39'47.597722"W , Latitude 07°57'20.575597"S); deste segue ate o **M-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área de aproximadamente 208.500,00 há. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57º00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Art. As áreas rurais ocupadas e incidentes na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

(.....)

JUSTIFICAÇÃO

Em 13/02/2006, o Governo Federal, por meio de Decretos, sem cumprir os requisitos legais, criou diversas Unidades de Conservação em toda região sudoeste do Pará, de diversas categorias, sem ter realizado os necessários estudos técnicos e sem a necessária consulta pública.

Dentre as Unidades de Conservação criadas em 2006, se encontram a Floresta Nacional do Jamanxim, cujo perímetro está localizado integralmente no Município de Novo Progresso – PA.

As Unidades de Conservação criadas em 2006, em especial a Floresta Nacional do Jamanxim, não foi precedida dos devidos estudos técnicos e da necessária consulta pública nos termos do que determina a legislação, e mais do que isso, parte da área em que foi criada, incidiu sobre milhares de imóveis rurais cujas áreas estão ocupadas com atividades produtivas há várias décadas, sendo que valor ambiental não se enquadra na categoria Flona.

Muito embora a Área de Preservação Ambiental (APA), pertença a categoria de Unidade de Conservação do grupo de Uso Sustentável, conforme determina a Lei nº 9.985, de 18/07/2000, e impõe restrições ao uso da terra, maiores que as já previstas na Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que instituiu o Código Florestal, contudo, permite que pelo menos se mantenham as atividades ali estabelecidas, respeitando o meio ambiente.

Resta incontroversa a ilegalidade com que foi criada a Flona do Jamanxim, por não estarem presentes os requisitos ambientais que a justifiquem, bem como, não ter sido realizada a consulta pública e os estudos técnicos, conforme determina a lei.

Por outro lado, também é inegável a violação do princípio da segurança jurídica causada aos produtores rurais atingidos, que agora terão que sair e desocupar esses imóveis rurais para recomeçar a vida em outro lugar sem nenhum amparo do Governo Federal.

A criação da Área de Proteção Ambiental (APA) concilia a continuidade das atividades produtivas com a preservação ambiental, sendo uma forma justa socialmente e economicamente viável de promover o tão almejado desenvolvimento sustentável.

Há que se ressaltar que o Governo está levando uma grande logística em estradas pavimentadas, ferrovias, energia, transporte e portos que irão passar exatamente nessas áreas ou muito próximas a elas.

O Estado do Pará, nessa importante e estratégica região que possui as mesmas características de outras regiões do país que estão produzindo, ficará impedido de fazê-lo, servindo somente como corredor de transporte de riquezas de outros Estados, *impactando negativamente a economia da região que poderia desenvolver e gerar grande renda para o Município, Estado e para o Brasil.*

Mesmo com as alterações propostas pela Emenda aqui defendida, o Estado do Pará, permanecerá com mais de 67% de sua área, protegida.

Dos 33% restantes, considerada a área de reserva legal, sobrará, apenas e tão somente, a área de 6,6% do Estado para uso das atividades produtivas.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2017.

NILSON LEITÃO
Deputado Federal

Deputado ARTHUR LIRA

Deputado BALEIA ROSSI

Deputado JOSUÉ BENGTON

Deputado JOVAIR ARANTES

Deputado MARCOS MONTES

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Deputada TEREZA CRISTINA

Deputado WEVERTON ROCHA

EMENDA Nº 11/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 8.107, DE 2017.
(Do Sr. José Priante)

Art 1º Inclua-se no Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

(.....)

Art. 1º. O Art. 2º do decreto 2.483, de 2 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 2º A Floresta Nacional de Altamira tem as coordenadas geográficas aproximadas dos vértices a seguir indicados: perímetro 472.351metros. Inicia o perímetro da área junto ao PA, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 54°53'55"WGr e latitude 06°27'20"S, situado na margem esquerda do Igarapé Pimentel ou Barracão Velho; deste, segue-se por sua margem esquerda sentido a montante se projetados em reta, com os seguintes rumos e distâncias de 48°34'NW e 44.137,00m (quarenta e quatro mil cento e trinta e sete metros), até o ponto PB, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 55°11'54"WGr e latitude 06°11'32"S, localizado na margem esquerda do Igarapé Pimentel ou

Barracão velho, deste segue por uma linha seca até o ponto P1 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 55°17'01"WGr e latitude 06°11'40"S, com os seguintes rumos e distâncias de 88°50'SW e 9.440m (nove mil quatrocentos e quarenta metros), deste segue por uma linha seca até o ponto P2 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 55°17'04"WGr e latitude 06°10'42"S, com os seguintes rumos e distâncias de 03°27'NW e 1.772m (mil setecentos e setenta e dois metros), deste segue por uma linha seca até o ponto P3 de coordenadas geográficas aproximadas longitude 55°26'50"WGr e latitude 06°10'48"S, com os seguintes rumos e distâncias de 89°32'SW e 18.016m (dezoito mil e dezesseis metros); deste, segue-se esta linha seca, com os seguintes rumos e distâncias de 23°30'NE e 26.242m (vinte e seis mil e duzentos e quarenta e dois metros), chega-se ao P4, de coordenadas geográficas longitude 55°21'00"WGr e latitude 05°57'30"S, situado na nascente de um outro igarapé sem denominação; deste, segue-se por este igarapé sem denominação por esta sua margem direita abaixo, na distância de 23.000m (vinte e três mil metros) chega-se ao P5, de coordenadas geográficas longitude 55°16'15"WGr e latitude 05°46'30"S, situado na confluência do referido igarapé, com o Rio Arurí, na margem esquerda; deste, atravessa-se o Rio Arurí para a sua margem direita e segue descendo o referido rio por esta sua margem na distância de 65.000m (sessenta e cinco mil metros), chega-se ao P6, de coordenadas geográficas longitude 55°32'15"WGr o latitude 05°29'45"S, situado na confluência do Rio Arurí com a margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, subindo este igarapé por sua margem esquerda na distância de 14.000m (quatorze mil metros) chega-se ao P7, de coordenadas geográficas longitude 55°31'15"WGr e latitude 05°24'08"S, situado na interior deste igarapé com uma linha seca; deste, segue-se esta linha seca com os seguintes rumos e distâncias de 90°00'NE e 67.000m (sessenta e sete mil metros), chega-se ao P8, de coordenadas geográficas longitude 54°55'00"WGr e latitude 05°24'08"S, situado na interseção da linha seca anterior com uma outra linha seca; deste, segue-se por esta outra linha seca, com os seguintes rumo e distância de 15°05'SE e 105.000m (cento e cinco mil metros), chega-se ao P9, de coordenadas geográficas longitude 54°11'24"WGr e latitude 06°19'32"S, localizado na margem esquerda do Rio Curuá; deste, segue-se subindo o Rio Curuá por sua margem esquerda com uma distância de 16.417m (dezesseis mil quatrocentos e dezessete metros), até o P10, de coordenadas geográficas longitude 54°44'02"WGr e latitude 06°25'33"S localizado na margem esquerda do Rio Curuá, foz de uma igarapé sem denominação, limite com a Terra Indígena Baú; deste segue-se pelo Rio Curuá acima, confrontando com a Terra Indígena

Baú na distância de 7.387m (sete mil trezentos e oitenta e sete metros), até o P11, de coordenadas geográficas aproximadas, longitude 54°47'40"WGr e latitude 6°27'00"S, localizado na confluência do Rio Curuá com o igarapé Sardinha, limite com a Terra Indígena Baú; deste, segue pelo Igarapé Sardinha sentido montante até o P12, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 54°51'05"WGr e latitude 06°23'35"S localizado na Cabeceira do Igarapé Sardinha; deste, segue-se, em linha reta por um igarapé sem denominação até o P13, de coordenadas geográficas aproximadas longitude 54°53'41"WGr e latitude 06°23'54"S, localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste, segue-se por igarapé sem denominação, sentido a jusante, até o PA, onde teve a descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 689.012,0000 ha (seiscentos e oitenta e nove mil e doze hectares).

(.....)

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração no descrito do artigo 2º, não trará diminuição de área decretada da floresta nacional de Altamira, somente ajustes de coordenadas, pois as coordenadas do decreto não se ajustam em campo.

A necessidade deste ajuste foi discutida no conselho consultivo da Flona Altamira, e junto ao ICMBio no processo 02070.003606/2010-89, de 06 de julho de 2010.

Este ajuste acaba com o conflito de interpretações dos limites da Flona Altamira, sem nenhuma redução de área decretada.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

JOSÉ PRIANTE
Deputado Federal (PMDB/PA)

Deputado ARTHUR LIRA

Deputado BALEIA ROSSI

Deputado JOSÉ ROCHA

Deputado JOSUÉ BENGTON

Deputado JOVAIR ARANTES

Deputado MARCOS MONTES

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Deputada TEREZA CRISTINA

Deputado EVERTON ROCHA

Deputado ZÉ GERALDO

EMENDA Nº 12/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 8.107, DE 2017.
(Do Sr. José Priante)

Art 1º Inclua-se no Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, onde couberem, os seguintes artigos:

(.....)

Art. 1º Ficam alterados os limites do Parque Nacional do Jamanxim, criado pelo [Decreto de 13 de fevereiro de 2006](#), localizado nos Municípios de Itaituba e Trairão, Estado do Pará.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Carapuça, no Município Itaituba, Estado do Pará, unidade de conservação de uso sustentável com o objetivo de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e ordenar e regularizar o processo de ocupação na região, garantindo o uso racional dos recursos naturais, excluindo este perímetro do Parque Nacional do Jamanxim de que trata o [§ 2º do art. 2º do Decreto de 13 de fevereiro de 2006, compreendido o polígono descriminado pelo](#) [seguinte memorial descritivo com área aproximada de 172.460,00](#) [há \(cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta\).](#)

Parágrafo Único. Inicia-se a descrição deste perímetro no Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas c.g.a 6º4'3"S e 55º50'5"WGRgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem direita com Rio Jamanxim; deste ponto,

segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 02 de c.g.a. 6°6'18"S e 55°42'53"WGRgr., localizado na foz de um afluente sem denominação de sua margem direita; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 03, de c.g.a. 6°3'3"S e 55°43'15"WGRgr., localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 04, de c.g.a. 6°2'22"S e 55°43'10"WGRgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 05, de c.g.a. 6°1'51"S e 55°42'4"WGRgr., localizado em um afluente da margem esquerda do Igarapé Marcondes; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 06, de c.g.a. 6°0'20"S e 55°42'13"WGRgr., localizado na confluência com outro afluente sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 07 de c.g.a. 5°59'49"S e 55°41'46"WGRgr., localizado na margem esquerda do Igarapé Marcondes; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Marcondes até o ponto 08 de c.g.a. 6°3'6"S e 55°40'34"WGRgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 09 de c.g.a. 6°4'1"S e 55°38'52"WGRgr., localizado na cabeceira de um afluente da margem esquerda do Igarapé Cazuo; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 10 de c.g.a. 6°4'56"S e 55°37'52"WGRgr., localizado em outro afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé Cazuo; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 11 de c.g.a. 6°5'10"S e 55°36'21"WGRgr., localizado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Carapuça; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 12 de c.g.a. 6°5'7"S e 55°34'23"WGR localizado na confluência com outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Carapuça; dai segue a jusante pela margem esquerda do afluente sem denominação ate o ponto 13 de c.g.a. 5°58'12"S e 55°29'54"WGR, localizado na sua foz com o Rio Carapuça, dai segue a jusante pela margem esquerda do Rio Carapuça ate o ponto 14 c.g.a. 5°44'43"S e 55°37'52"WGR, localizado na foz um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Carapuça, dai segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação ate o ponto 15 de c.g.a. 5°43'06"S e 55°36'18"WGR, dai segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 16 de c.g.a. 5°43'00"S e 55°36'19"WGR, ponto 17 de c.g.a. 5°41'30"S e 55°36'10"WGR, ponto 18 de c.g.a. 5°37'04"S e 55°36'26"WGR, localizado a margem direita de uma afluente da margem direita do rio Crapuça, dai segue a jusante pelo afluente sem denominação pela margem direita ate o ponto 19 de c.g.a. 5°37'30"S e 55°39'42"WGR, localizado na foz do Rio Carapuça, dai segue Rio Carapuça a jusante pela margem esquerda ate o ponto 20 de c.g.a. 5°24'05"S e 55°51'59"WGR, localizado na foz do Rio Aruri Grande, daí segue a jusante pela margem esquerda do Rio Aruri grande até o ponto 21 de c.g.a. 5°21'51"S e 55°57'32"WGR, localizado na foz do Rio Jamanxim, daí segue a montante pela margem direita do Rio Jamanxim até o ponto 01 ponto inicial da descrição deste perímetro, com área

aproximada de 172.460,00 há (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta hectares).

Art. 3º Ficam excluídas dos limites da Área de Proteção Ambiental do Carapuça, descrito no artigo anterior, as seguintes áreas ao longo da BR-163:

I - Área A - Começa no Ponto 1A, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 5°31'47"S e 55°50'40"WGRgr., localizado na confluência do Igarapé Gui com um afluente sem denominação de sua margem direita; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente sem denominação até o ponto 2A, de c.g.a. 5°31'47"S e 55°49'40"WGRgr., localizado em sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 3A, de c.g.a. 5°31'57"S e 55°49'12"WGRgr., localizado em afluente sem denominação da margem direita do Igarapé Gui; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4A, de c.g.a. 5°32'16"S e 55°49'4"WGRgr., localizado no igarapé Gui; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5A, de c.g.a. 5°33'36"S e 55°48'56"WGRgr., localizado na confluência de dois afluentes sem denominação do Igarapé Gui; deste ponto, segue a montante pela margem direita do afluente norte até o ponto 6A, de c.g.a. 5°33'33"S e 55°47'54"WGRgr., localizado em sua cabeceira; deste ponto segue em linha reta até o ponto 7A, de c.g.a. 5°35'15"S e 55°47'47"WGRgr., localizado na confluência de dois afluentes sem denominação do Igarapé Rafael; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 8A, de c.g.a. 5°35'2"S e 55°46'48"WGRgr., localizado em igarapé sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 9A, de c.g.a. 5°36'18"S e 55°46'36"WGRgr., localizado na confluência de dois afluentes sem denominação do Igarapé Rafael; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 10A, de c.g.a. 5°37'19"S e 55°47'15"WGRgr., localizado na confluência de dois outros afluentes sem denominação do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 11A, de c.g.a. 5°39'2"S e 55°46'29"WGRgr., localizado na confluência de dois outros afluentes sem denominação do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 12A, de c.g.a. 5°40'24"S e 55°45'5"WGRgr., localizado em afluente sem denominação da margem direita do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13A, de c.g.a. 5°42'4"S e 55°44'13"WGRgr., localizado em outro afluente sem denominação da margem direita do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 14A, de c.g.a. 5°42'58"S e 55°44'13"WGRgr., localizado em outro afluente sem denominação da margem direita do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15A, de c.g.a. 5°43'9"S e 55°45'1"WGRgr., localizado na cabeceira de outro afluente sem denominação da margem direita do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 16A, de c.g.a. 5°42'9"S e 55°45'35"WGRgr., localizado na confluência de dois

afluentes sem denominação da margem direita do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 17A, de c.g.a. 5°40'52"S e 55°46'41"WGRgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 18A, de c.g.a. 5°38'6"S e 55°48'33"WGRgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Jamanxim; deste ponto segue em linha reta até o ponto 19A, de c.g.a. 5°36'46"S e 55°49'58"WGRgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé Rafael; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 20A, de c.g.a. 5°34'8"S e 55°49'59"WGRgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé Rafael; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 21A, de c.g.a. "S e" WGRgr., localizado na confluência de dois afluentes sem denominação da margem esquerda do Igarapé Gui; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 22A, de c.g.a. 5°33'45"S e 55°49'39"WGRgr., localizado na confluência de dois afluentes sem denominação da margem esquerda do Igarapé Gui; deste ponto, segue a jusante pelo referido afluente até o ponto 23A, de c.g.a. 5°32'32"S e 55°49'52"WGRgr., localizado na sua foz no Igarapé Gui; deste ponto, segue a jusante pelo Igarapé Gui até o ponto 1A, início da descrição deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 7.106 ha (sete mil, cento e seis hectares).

I I- Área B - inicia-se o perímetro no ponto 1A de c.g.a. 55° 49' 49.49" W e 5° 30' 4.83" S; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2A de c.g.a. 55° 49' 54.49" W e 5° 30' 25.34" S, ponto 3A de c.g.a. 55° 49' 55.57" W e 5° 30' 27.59" S, ponto 4A de c.g.a. 55° 49' 57.24" W e 5° 30' 29.43" S, ponto 5A de c.g.a. 55° 50' 0.87" W e 5° 30' 31.84" S, ponto 6A de c.g.a. 55° 50' 2.74" W e 5° 30' 33.65" S, ponto 7A de c.g.a. 55° 50' 3.57" W e 5° 30' 36.99" S, ponto 8A de c.g.a. 55° 50' 4.62" W e 5° 30' 52.36" S, ponto 9A de c.g.a. 55° 50' 5.18" W e 5° 30' 59.83" S, ponto 10A de c.g.a. 55° 50' 4.53" W e 5° 31' 2.93" S, ponto 11A de c.g.a. 55° 50' 4.11" W e 5° 31' 4.43" S, ponto 12A de c.g.a. 55° 50' 3.84" W e 5° 31' 6.40" S, ponto 13A de c.g.a. 55° 50' 4.01" W e 5° 31' 8.38" S, ponto 14A de c.g.a. 55° 50' 4.37" W e 5° 31' 9.74" S, ponto 15A de c.g.a. 55° 50' 4.66" W e 5° 31' 10.62" S, ponto 16A de c.g.a. 55° 50' 4.68" W e 5° 31' 12.77" S, ponto 17A de c.g.a. 55° 50' 4.51" W e 5° 31' 13.55" S, ponto 18A de c.g.a. 55° 50' 3.84" W e 5° 31' 16.71" S, ponto 19A de c.g.a. 55° 50' 2.88" W e 5° 31' 20.97" S, ponto 20A de c.g.a. 55° 49' 57.67" W e 5° 31' 44.74" S, ponto 21A de c.g.a. 55° 49' 55.56" W e 5° 31' 52.45" S, ponto 22A de c.g.a. 55° 49' 54.51" W e 5° 31' 53.75" S, ponto 23A de c.g.a. 55° 49' 53.89" W e 5° 31' 54.53" S, ponto 24A de c.g.a. 55° 49' 57.30" W e 5° 31' 55.38" S, ponto 25A de c.g.a. 55° 50' 0.63" W e 5° 31' 55.83" S, ponto 26A de c.g.a. 55° 50' 1.91" W e 5° 31' 54.88" S, ponto 27A de c.g.a. 55° 50' 1.90" W e 5° 31' 54.18" S, ponto 28A de c.g.a. 55° 50' 2.45" W e 5° 31' 52.71" S, ponto 29A, de c.g.a.

55° 50' 2.55" W e 5° 31' 51.53" S, ponto 30A de c.g.a. 55° 50' 2.30" W e 5° 31' 50.26" S, ponto 31A de c.g.a. 55° 50' 2.44" W e 5° 31' 48.29" S, ponto 32A de c.g.a. 55° 50' 2.71" W e 5° 31' 46.91" S, ponto 33A de c.g.a. 55° 50' 3.55" W e 5° 31' 44.83" S, ponto 34A de c.g.a. 55° 50' 4.15" W e 5° 31' 42.73" S, ponto 35A de c.g.a. 55° 50' 4.38" W e 5° 31' 39.59" S, ponto 36A de c.g.a. 55° 50' 5.75" W e 5° 31' 38.02" S, ponto 37A de c.g.a. 55° 50' 6.36" W e 5° 31' 35.35" S, ponto 38A de c.g.a. 55° 50' 5.35" W e 5° 31' 33.71" S, ponto 39A de c.g.a. 55° 50' 6.34" W e 5° 31' 30.91" S, ponto 40A de c.g.a. 55° 50' 7.14" W e 5° 31' 29.80" S, ponto 41A de c.g.a. 55° 50' 7.60" W e 5° 31' 27.77" S, ponto 42A de c.g.a. 55° 50' 7.09" W e 5° 31' 26.14" S, ponto 43A de c.g.a. 55° 50' 7.10" W e 5° 31' 24.41" S, ponto 44A de c.g.a. 55° 50' 8.20" W e 5° 31' 21.87" S, ponto 45A de c.g.a. 55° 50' 8.54" W e 5° 31' 20.08" S, ponto 46A de c.g.a. 55° 50' 8.14" W e 5° 31' 17.17" S, ponto 47A de c.g.a. 55° 50' 8.44" W e 5° 31' 15.43" S, ponto 48A de c.g.a. 55° 50' 9.11" W e 5° 31' 14.29" S, ponto 49A de c.g.a. 55° 50' 9.63" W e 5° 31' 13.13" S, ponto 50A de c.g.a. 55° 50' 9.78" W e 5° 31' 10.64" S, ponto 51A de c.g.a. 55° 50' 9.19" W e 5° 31' 8.46" S, ponto 52A de c.g.a. 55° 50' 9.61" W e 5° 31' 6.96" S, ponto 53A de c.g.a. 55° 50' 9.63" W e 5° 31' 4.38" S, ponto 54A de c.g.a. 55° 50' 10.17" W e 5° 31' 1.85" S, ponto 55A de c.g.a. 55° 50' 10.42" W e 5° 30' 57.10" S, ponto 56A de c.g.a. 55° 50' 10.30" W e 5° 30' 54.71" S, ponto 57A de c.g.a. 55° 50' 9.22" W e 5° 30' 51.44" S, ponto 58A de c.g.a. 55° 50' 9.52" W e 5° 30' 49.28" S, ponto 59A de c.g.a. 55° 50' 8.63" W e 5° 30' 43.35" S, ponto 60A de c.g.a. 55° 50' 9.07" W e 5° 30' 40.84" S, ponto 61A de c.g.a. 55° 50' 8.96" W e 5° 30' 39.26" S, ponto 62A de c.g.a. 55° 50' 7.40" W e 5° 30' 34.46" S, ponto 63A de c.g.a. 55° 50' 2.99" W e 5° 30' 22.83" S, ponto 64A de c.g.a. 55° 50' 2.20" W e 5° 30' 20.56" S, ponto 65A de c.g.a. 55° 50' 1.16" W e 5° 30' 18.43" S, ponto 66A de c.g.a. 55° 49' 58.71" W e 5° 30' 12.58" S, ponto 67A de c.g.a. 55° 49' 57.01" W e 5° 30' 7.45" S, ponto 68A de c.g.a. 55° 49' 57.50" W e 5° 30' 4.49" S, ponto 69A de c.g.a. 55° 49' 58.25" W e 5° 30' 1.13" S, ponto 70A de c.g.a. 55° 49' 59.58" W e 5° 29' 59.72" S, ponto 71A de c.g.a. 55° 50' 3.14" W e 5° 29' 56.47" S, ponto 72A de c.g.a. 55° 50' 10.63" W e 5° 29' 50.91" S, ponto 73A de c.g.a. 55° 50' 13.65" W e 5° 29' 48.43" S, ponto 74A de c.g.a. 55° 50' 16.49" W e 5° 29' 45.02" S, ponto 75A de c.g.a. 55° 50' 18.79" W e 5° 29' 40.06" S, ponto 76A de c.g.a. 55° 50' 21.99" W e 5° 29' 29.52" S, ponto 77A de c.g.a. 55° 50' 25.03" W e 5° 29' 24.95" S, ponto 78A de c.g.a. 55° 50' 35.02" W e 5° 29' 14.35" S, ponto 79A de c.g.a. 55° 50' 38.74" W e 5° 29' 10.59" S, ponto 80A de c.g.a. 55° 50' 40.08" W e 5° 29' 7.16" S, ponto 81A de c.g.a. 55° 50' 41.09" W e 5° 29' 2.78" S, ponto 82A de c.g.a. 55° 50' 42.34" W e 5° 28' 57.74" S, ponto 83A de c.g.a. 55° 50' 44.68" W e 5° 28' 50.80" S, ponto 84A de c.g.a. 55° 50' 46.77" W e 5° 28' 47.47" S, ponto 85A de c.g.a. 55° 50' 49.29" W e 5° 28' 42.89" S, ponto 86A de c.g.a. 55° 50' 51.11" W e 5° 28' 40.96" S, ponto 87A de c.g.a. 55° 50' 55.15" W e 5° 28' 37.74" S, ponto 88A de c.g.a. 55° 51' 3.13" W e 5° 28'

32.10" S, ponto 89A de c.g.a. 55° 51' 4.44" W e 5° 28' 31.18" S, ponto 90A de c.g.a. 55° 51' 9.79" W e 5° 28' 28.09" S, ponto 91A de c.g.a. 55° 51' 16.01" W e 5° 28' 25.65" S, ponto 92A de c.g.a. 55° 51' 17.05" W e 5° 28' 25.34" S, ponto 93A de c.g.a. 55° 51' 35.13" W e 5° 28' 19.95" S, ponto 94A de c.g.a. 55° 51' 38.69" W e 5° 28' 18.70" S, ponto 95A de c.g.a. 55° 51' 43.59" W e 5° 28' 15.60" S, ponto 96A de c.g.a. 55° 51' 47.64" W e 5° 28' 10.65" S, ponto 97A de c.g.a. 55° 51' 49.36" W e 5° 28' 7.18" S, ponto 98A de c.g.a. 55° 52' 4.55" W e 5° 27' 33.93" S, ponto 99A de c.g.a. 55° 52' 8.43" W e 5° 27' 28.33" S, ponto 100A de c.g.a. 55° 52' 14.60" W e 5° 27' 23.28" S, ponto 101A de c.g.a. 55° 52' 27.40" W e 5° 27' 15.33" S, ponto 102A de c.g.a. 55° 52' 38.21" W e 5° 27' 7.95" S, ponto 103A de c.g.a. 55° 52' 41.51" W e 5° 27' 2.41" S, ponto 104A de c.g.a. 55° 52' 42.04" W e 5° 27' 0.37" S, ponto 105A de c.g.a. 55° 52' 41.81" W e 5° 26' 48.93" S, ponto 106A de c.g.a. 55° 52' 42.75" W e 5° 26' 45.10" S, ponto 107A de c.g.a. 55° 52' 45.78" W e 5° 26' 40.82" S, ponto 108A de c.g.a. 55° 52' 52.29" W e 5° 26' 31.21" S, ponto 109A de c.g.a. 55° 52' 56.63" W e 5° 26' 22.81" S, ponto 110A de c.g.a. 55° 52' 59.32" W e 5° 26' 13.06" S, ponto 111A de c.g.a. 55° 53' 12.95" W e 5° 24' 47.45" S, ponto 112A de c.g.a. 55° 53' 15.97" W e 5° 24' 25.84" S, ponto 113A de c.g.a. 55° 53' 16.22" W e 5° 24' 21.18" S, ponto 114A de c.g.a. 55° 53' 14.44" W e 5° 24' 10.34" S, ponto 115A de c.g.a. 55° 53' 13.92" W e 5° 24' 7.64" S, ponto 116A de c.g.a. 55° 53' 7.05" W e 5° 24' 7.91" S, ponto 117A de c.g.a. 55° 52' 57.76" W e 5° 24' 6.96" S, ponto 118A de c.g.a. 55° 52' 57.76" W e 5° 24' 10.13" S, ponto 119A de c.g.a. 55° 52' 55.09" W e 5° 24' 10.87" S, ponto 120A de c.g.a. 55° 53' 2.18" W e 5° 24' 16.06" S, ponto 121A de c.g.a. 55° 53' 6.78" W e 5° 24' 17.45" S, ponto 122A de c.g.a. 55° 53' 9.93" W e 5° 24' 18.41" S, ponto 123A de c.g.a. 55° 53' 11.69" W e 5° 24' 19.97" S, ponto 124A de c.g.a. 55° 53' 12.08" W e 5° 24' 21.64" S, ponto 125A de c.g.a. 55° 53' 11.45" W e 5° 24' 25.76" S, ponto 126A de c.g.a. 55° 53' 10.84" W e 5° 24' 29.32" S, ponto 127A de c.g.a. 55° 52' 50.87" W e 5° 26' 19.85" S, ponto 128A de c.g.a. 55° 52' 49.87" W e 5° 26' 24.77" S, ponto 129A de c.g.a. 55° 52' 48.38" W e 5° 26' 28.11" S, ponto 130A de c.g.a. 55° 52' 38.40" W e 5° 26' 43.70" S, ponto 131A de c.g.a. 55° 52' 37.18" W e 5° 26' 45.74" S, ponto 132A de c.g.a. 55° 52' 36.14" W e 5° 26' 49.12" S, ponto 133A de c.g.a. 55° 52' 36.34" W e 5° 27' 1.49" S, ponto 134A de c.g.a. 55° 52' 35.75" W e 5° 27' 3.61" S, ponto 135A de c.g.a. 55° 52' 32.38" W e 5° 27' 6.44" S, ponto 136A de c.g.a. 55° 52' 10.29" W e 5° 27' 21.00" S, ponto 137A de c.g.a. 55° 52' 5.46" W e 5° 27' 24.43" S, ponto 138A de c.g.a. 55° 52' 3.38" W e 5° 27' 26.99" S, ponto 139A de c.g.a. 55° 51' 41.41" W e 5° 28' 10.04" S, ponto 140A de c.g.a. 55° 51' 39.64" W e 5° 28' 12.02" S, ponto 141A de c.g.a. 55° 51' 37.17" W e 5° 28' 12.99" S, ponto 142A de c.g.a. 55° 51' 12.34" W e 5° 28' 18.15" S, ponto 143A de c.g.a. 55° 51' 7.31" W e 5° 28' 19.66" S, ponto 144A de c.g.a. 55° 50' 56.06" W e 5° 28' 25.82" S, ponto 145A de c.g.a. 55° 50' 44.38" W e 5° 28' 32.45" S, ponto 146A de c.g.a. 55° 50' 41.74" W e 5° 28' 34.97" S, ponto

147A de c.g.a. 55° 50' 40.59" W e 5° 28' 38.43" S, ponto 148A de c.g.a. 55° 50' 39.70" W e 5° 28' 51.07" S, ponto 149A de c.g.a. 55° 50' 34.84" W e 5° 29' 4.14" S, ponto 150A de c.g.a. 55° 50' 32.77" W e 5° 29' 7.84" S, ponto 151A de c.g.a. 55° 50' 25.69" W e 5° 29' 12.41" S, ponto 152A de c.g.a. 55° 50' 18.41" W e 5° 29' 16.82" S, ponto 153A de c.g.a. 55° 50' 15.45" W e 5° 29' 19.59" S, ponto 154A de c.g.a. 55° 50' 13.79" W e 5° 29' 23.29" S, ponto 155A de c.g.a. 55° 50' 12.55" W e 5° 29' 28.30" S, ponto 156A de c.g.a. 55° 50' 13.19" W e 5° 29' 34.64" S, ponto 157A de c.g.a. 55° 50' 12.54" W e 5° 29' 37.72" S, ponto 158A de c.g.a. 55° 50' 10.92" W e 5° 29' 40.51" S, ponto 159A de c.g.a. 55° 50' 10.93" W e 5° 29' 40.53" S, ponto 160A de c.g.a. 55° 50' 10.91" W e 5° 29' 40.53" S, ponto 161A de c.g.a. 55° 50' 8.73" W e 5° 29' 43.89" S, ponto 162A de c.g.a. 55° 50' 6.63" W e 5° 29' 45.98" S, ponto 163A de c.g.a. 55° 49' 58.80" W e 5° 29' 51.46" S, ponto 164A de c.g.a. 55° 49' 51.71" W e 5° 29' 58.14" S, ponto 165A de c.g.a. 55° 49' 49.80" W e 5° 30' 0.85" S, até atingir o ponto 1A, ponto inicial deste perímetro e perfazendo uma área aproximada de 334ha (trezentos e trinta e quatro hectares);

III - Área C - inicia no ponto 1B de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 55° 42' 31.53" W e 5° 56' 21.87" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2B de c.g.a. 55° 42' 28.01" W e 5° 56' 30.11" S, ponto 3B de c.g.a. 55° 42' 26.61" W e 5° 56' 33.61" S, ponto 4B de c.g.a. 55° 42' 25.20" W e 5° 56' 37.09" S, ponto 5B de c.g.a. 55° 42' 13.72" W e 5° 57' 5.24" S, ponto 6B de c.g.a. 55° 42' 9.29" W e 5° 57' 15.07" S, ponto 7B de c.g.a. 55° 42' 6.66" W e 5° 57' 20.87" S, ponto 8B de c.g.a. 55° 42' 3.50" W e 5° 57' 30.45" S, ponto 9B de c.g.a. 55° 42' 0.53" W e 5° 57' 37.65" S, ponto 10B de c.g.a. 55° 41' 58.08" W e 5° 57' 43.63" S, ponto 11B de c.g.a. 55° 41' 53.14" W e 5° 57' 55.50" S, ponto 12B de c.g.a. 55° 41' 32.55" W e 5° 58' 33.04" S, ponto 13B de c.g.a. 55° 41' 29.10" W e 5° 58' 39.27" S, ponto 14B de c.g.a. 55° 41' 26.97" W e 5° 58' 43.19" S, ponto 15B de c.g.a. 55° 41' 26.05" W e 5° 58' 45.02" S, ponto 16B de c.g.a. 55° 41' 25.34" W e 5° 58' 47.31" S, ponto 17B de c.g.a. 55° 41' 25.16" W e 5° 58' 50.79" S, ponto 18B de c.g.a. 55° 41' 26.25" W e 5° 59' 11.45" S, ponto 19B de c.g.a. 55° 41' 27.12" W e 5° 59' 27.62" S, ponto 20B de c.g.a. 55° 41' 27.48" W e 5° 59' 34.61" S, ponto 21B de c.g.a. 55° 41' 28.07" W e 5° 59' 41.64" S, ponto 22B de c.g.a. 55° 41' 28.42" W e 5° 59' 44.72" S, ponto 23B de c.g.a. 55° 41' 28.28" W e 5° 59' 46.62" S, ponto 24B de c.g.a. 55° 41' 27.49" W e 5° 59' 48.34" S, ponto 25B de c.g.a. 55° 41' 26.11" W e 5° 59' 50.05" S, ponto 26B de c.g.a. 55° 41' 22.87" W e 5° 59' 54.04" S, ponto 27B de c.g.a. 55° 41' 21.54" W e 5° 59' 56.62" S, ponto 28B de c.g.a. 55° 41' 20.96" W e 5° 59' 58.80" S, ponto 29B de c.g.a. 55° 41' 19.96" W e 6° 0' 3.54" S, ponto 30B de c.g.a. 55° 41' 20.15" W e 6° 0' 5.01" S, ponto 31B de c.g.a. 55° 41' 19.15" W e 6° 0' 7.57" S, ponto 32B de c.g.a. 55° 41' 18.77" W e 6° 0' 9.46" S, ponto 33B de c.g.a. 55° 41' 20.49" W e 6° 0' 7.67" S, ponto 34B de c.g.a. 55°

41' 27.35" W e 6° 0' 1.37" S, ponto 35B de c.g.a. 55° 41' 31.06" W e 5° 59' 57.07" S, ponto 36B de c.g.a. 55° 41' 32.57" W e 5° 59' 55.29" S, ponto 37B de c.g.a. 55° 41' 32.80" W e 5° 59' 54.56" S, ponto 38B de c.g.a. 55° 41' 32.82" W e 5° 59' 53.50" S, ponto 39B de c.g.a. 55° 41' 32.95" W e 5° 59' 51.78" S, ponto 40B de c.g.a. 55° 41' 33.18" W e 5° 59' 49.22" S, ponto 41B de c.g.a. 55° 41' 33.80" W e 5° 59' 46.28" S, ponto 42B de c.g.a. 55° 41' 33.10" W e 5° 59' 41.35" S, ponto 43B de c.g.a. 55° 41' 31.28" W e 5° 59' 21.08" S, ponto 44B de c.g.a. 55° 41' 30.87" W e 5° 59' 14.28" S, ponto 45B de c.g.a. 55° 41' 30.39" W e 5° 59' 11.10" S, ponto 46B de c.g.a. 55° 41' 30.79" W e 5° 59' 11.09" S, ponto 47B de c.g.a. 55° 41' 29.90" W e 5° 58' 52.90" S, ponto 48B de c.g.a. 55° 41' 29.98" W e 5° 58' 50.90" S, ponto 49B de c.g.a. 55° 41' 31.01" W e 5° 58' 46.65" S, ponto 50B de c.g.a. 55° 41' 32.54" W e 5° 58' 43.56" S, ponto 51B de c.g.a. 55° 41' 33.41" W e 5° 58' 42.77" S, ponto 52B de c.g.a. 55° 41' 34.47" W e 5° 58' 41.19" S, ponto 53B de c.g.a. 55° 41' 35.32" W e 5° 58' 38.52" S, ponto 54B de c.g.a. 55° 41' 39.20" W e 5° 58' 31.51" S, ponto 55B de c.g.a. 55° 41' 40.01" W e 5° 58' 30.48" S, ponto 56B de c.g.a. 55° 41' 42.02" W e 5° 58' 27.73" S, ponto 57B de c.g.a. 55° 41' 42.95" W e 5° 58' 24.72" S, ponto 58B de c.g.a. 55° 41' 46.56" W e 5° 58' 18.19" S, ponto 59B de c.g.a. 55° 41' 50.46" W e 5° 58' 10.81" S, ponto 60B de c.g.a. 55° 41' 54.09" W e 5° 58' 3.29" S, ponto 61B de c.g.a. 55° 41' 55.75" W e 5° 58' 1.08" S, ponto 62B de c.g.a. 55° 41' 55.99" W e 5° 57' 59.76" S, ponto 63B de c.g.a. 55° 41' 56.98" W e 5° 57' 56.70" S, ponto 64B de c.g.a. 55° 42' 14.46" W e 5° 57' 15.25" S, ponto 65B de c.g.a. 55° 42' 16.57" W e 5° 57' 10.97" S, ponto 66B de c.g.a. 55° 42' 17.82" W e 5° 57' 7.29" S, ponto 67B de c.g.a. 55° 42' 46.32" W e 5° 55' 59.68" S, ponto 68B de c.g.a. 55° 42' 47.32" W e 5° 55' 57.18" S, ponto 69B de c.g.a. 55° 42' 48.52" W e 5° 55' 53.02" S, ponto 70B de c.g.a. 55° 42' 49.40" W e 5° 55' 47.57" S, ponto 71B de c.g.a. 55° 42' 49.05" W e 5° 55' 44.22" S, ponto 72B de c.g.a. 55° 42' 48.81" W e 5° 55' 42.22" S, ponto 73B de c.g.a. 55° 42' 47.76" W e 5° 55' 37.64" S, ponto 74B de c.g.a. 55° 42' 45.25" W e 5° 55' 28.51" S, ponto 75B de c.g.a. 55° 42' 44.28" W e 5° 55' 24.86" S, ponto 76B de c.g.a. 55° 42' 43.38" W e 5° 55' 21.20" S, ponto 77B de c.g.a. 55° 42' 42.92" W e 5° 55' 17.79" S, ponto 78B de c.g.a. 55° 42' 42.41" W e 5° 55' 16.99" S, ponto 79B de c.g.a. 55° 42' 40.09" W e 5° 55' 4.65" S, ponto 80B de c.g.a. 55° 42' 38.46" W e 5° 54' 52.20" S, ponto 81B de c.g.a. 55° 42' 38.47" W e 5° 54' 50.28" S, ponto 82B de c.g.a. 55° 42' 38.23" W e 5° 54' 49.24" S, ponto 83B de c.g.a. 55° 42' 38.21" W e 5° 54' 47.78" S, ponto 84B de c.g.a. 55° 42' 38.13" W e 5° 54' 46.34" S, ponto 85B de c.g.a. 55° 42' 37.95" W e 5° 54' 45.48" S, ponto 86B de c.g.a. 55° 42' 37.86" W e 5° 54' 42.41" S, ponto 87B de c.g.a. 55° 42' 37.78" W e 5° 54' 40.07" S, ponto 88B de c.g.a. 55° 42' 37.48" W e 5° 54' 38.29" S, ponto 89B de c.g.a. 55° 42' 37.59" W e 5° 54' 36.99" S, ponto 90B de c.g.a. 55° 42' 37.57" W e 5° 54' 34.28" S, ponto 91B de c.g.a. 55° 42' 37.26" W e 5° 54' 30.55" S, ponto 92B de c.g.a. 55° 42' 37.34" W e 5° 54'

25.11" S, ponto 93B de c.g.a. 55° 42' 37.07" W e 5° 54' 22.87" S, ponto 94B de c.g.a. 55° 42' 37.36" W e 5° 54' 22.29" S, ponto 95B de c.g.a. 55° 42' 37.31" W e 5° 54' 20.09" S, ponto 96B de c.g.a. 55° 42' 36.91" W e 5° 54' 16.72" S, ponto 97B de c.g.a. 55° 42' 36.82" W e 5° 54' 12.95" S, ponto 98B de c.g.a. 55° 42' 37.05" W e 5° 54' 12.08" S, ponto 99B de c.g.a. 55° 42' 37.30" W e 5° 54' 8.98" S, ponto 100B de c.g.a. 55° 42' 37.20" W e 5° 54' 7.06" S, ponto 101B de c.g.a. 55° 42' 36.73" W e 5° 54' 4.92" S, ponto 102B de c.g.a. 55° 42' 36.90" W e 5° 53' 59.64" S, ponto 103B de c.g.a. 55° 42' 37.25" W e 5° 53' 54.37" S, ponto 104B de c.g.a. 55° 42' 37.61" W e 5° 53' 50.15" S, ponto 105B de c.g.a. 55° 42' 38.11" W e 5° 53' 41.51" S, ponto 106B de c.g.a. 55° 42' 38.11" W e 5° 53' 32.86" S, ponto 107B de c.g.a. 55° 42' 38.04" W e 5° 53' 30.51" S, ponto 108B de c.g.a. 55° 42' 38.44" W e 5° 53' 30.50" S, ponto 109B de c.g.a. 55° 42' 37.84" W e 5° 53' 9.76" S, ponto 110B de c.g.a. 55° 42' 37.76" W e 5° 53' 1.18" S, ponto 111B de c.g.a. 55° 42' 38.26" W e 5° 52' 50.68" S, ponto 112B de c.g.a. 55° 42' 38.95" W e 5° 52' 40.65" S, ponto 113B de c.g.a. 55° 42' 39.56" W e 5° 52' 38.19" S, ponto 114B de c.g.a. 55° 42' 40.05" W e 5° 52' 35.29" S, ponto 115B de c.g.a. 55° 42' 40.35" W e 5° 52' 32.89" S, ponto 116B de c.g.a. 55° 42' 40.48" W e 5° 52' 32.35" S, ponto 117B de c.g.a. 55° 42' 40.27" W e 5° 52' 30.73" S, ponto 118B de c.g.a. 55° 42' 40.43" W e 5° 52' 28.95" S, ponto 119B de c.g.a. 55° 42' 40.72" W e 5° 52' 27.20" S, ponto 120B de c.g.a. 55° 42' 41.06" W e 5° 52' 26.81" S, ponto 121B de c.g.a. 55° 42' 41.22" W e 5° 52' 25.85" S, ponto 122B de c.g.a. 55° 42' 41.14" W e 5° 52' 24.98" S, ponto 123B de c.g.a. 55° 42' 41.57" W e 5° 52' 24.12" S, ponto 124B de c.g.a. 55° 42' 41.40" W e 5° 52' 23.22" S, ponto 125B de c.g.a. 55° 42' 49.52" W e 5° 51' 36.33" S, ponto 126B de c.g.a. 55° 42' 49.26" W e 5° 51' 35.48" S, ponto 127B de c.g.a. 55° 42' 52.17" W e 5° 51' 18.65" S, ponto 128B de c.g.a. 55° 42' 52.76" W e 5° 51' 17.42" S, ponto 129B de c.g.a. 55° 42' 52.73" W e 5° 51' 16.61" S, ponto 130B de c.g.a. 55° 42' 53.15" W e 5° 51' 15.33" S, ponto 131B de c.g.a. 55° 42' 52.95" W e 5° 51' 14.18" S, ponto 132B de c.g.a. 55° 42' 53.40" W e 5° 51' 11.58" S, ponto 133B de c.g.a. 55° 42' 55.04" W e 5° 51' 3.45" S, ponto 134B de c.g.a. 55° 42' 57.14" W e 5° 50' 55.42" S, ponto 135B de c.g.a. 55° 42' 57.70" W e 5° 50' 54.50" S, ponto 136B de c.g.a. 55° 42' 57.77" W e 5° 50' 53.90" S, ponto 137B de c.g.a. 55° 42' 58.08" W e 5° 50' 53.35" S, ponto 138B de c.g.a. 55° 42' 58.30" W e 5° 50' 52.39" S, ponto 139B de c.g.a. 55° 42' 58.35" W e 5° 50' 51.48" S, ponto 140B de c.g.a. 55° 42' 59.19" W e 5° 50' 48.96" S, ponto 141B de c.g.a. 55° 43' 0.07" W e 5° 50' 46.45" S, ponto 142B de c.g.a. 55° 43' 7.29" W e 5° 50' 26.55" S, ponto 143B de c.g.a. 55° 43' 8.17" W e 5° 50' 24.86" S, ponto 144B de c.g.a. 55° 43' 9.28" W e 5° 50' 21.80" S, ponto 145B de c.g.a. 55° 43' 10.12" W e 5° 50' 19.67" S, ponto 146B de c.g.a. 55° 43' 10.18" W e 5° 50' 18.58" S, ponto 147B de c.g.a. 55° 43' 43.52" W e 5° 48' 46.66" S, ponto 148B de c.g.a. 55° 43' 44.16" W e 5° 48' 45.86" S, ponto 149B de c.g.a. 55° 43' 44.59" W e 5° 48' 43.79" S, ponto 150B de c.g.a. 55° 44' 7.63" W e 5° 47' 40.17" S, ponto 151B

de c.g.a. 55° 44' 8.17" W e 5° 47' 39.58" S, ponto 152B de c.g.a. 55° 44' 8.17" W e 5° 47' 38.69" S, ponto 153B de c.g.a. 55° 44' 10.77" W e 5° 47' 31.51" S, ponto 154B de c.g.a. 55° 44' 11.40" W e 5° 47' 30.72" S, ponto 155B de c.g.a. 55° 44' 12.53" W e 5° 47' 27.91" S, ponto 156B de c.g.a. 55° 44' 12.75" W e 5° 47' 27.03" S, ponto 157B de c.g.a. 55° 44' 12.78" W e 5° 47' 25.96" S, ponto 158B de c.g.a. 55° 44' 13.67" W e 5° 47' 23.52" S, ponto 159B de c.g.a. 55° 44' 14.42" W e 5° 47' 22.79" S, ponto 160B de c.g.a. 55° 44' 15.26" W e 5° 47' 20.35" S, ponto 161B de c.g.a. 55° 44' 15.30" W e 5° 47' 19.44" S, ponto 162B de c.g.a. 55° 44' 15.70" W e 5° 47' 18.97" S, ponto 163B de c.g.a. 55° 44' 16.02" W e 5° 47' 17.93" S, ponto 164B de c.g.a. 55° 44' 16.19" W e 5° 47' 16.57" S, ponto 165B de c.g.a. 55° 44' 18.00" W e 5° 47' 11.58" S, ponto 166B de c.g.a. 55° 44' 19.16" W e 5° 47' 9.43" S, ponto 167B de c.g.a. 55° 44' 19.25" W e 5° 47' 8.13" S, ponto 168B de c.g.a. 55° 44' 25.56" W e 5° 46' 51.61" S, ponto 169B de c.g.a. 55° 44' 27.20" W e 5° 46' 47.52" S, ponto 170B de c.g.a. 55° 44' 27.91" W e 5° 46' 45.03" S, ponto 171B de c.g.a. 55° 44' 29.13" W e 5° 46' 41.33" S, ponto 172B de c.g.a. 55° 44' 30.50" W e 5° 46' 37.21" S, ponto 173B de c.g.a. 55° 44' 32.05" W e 5° 46' 32.53" S, ponto 174B de c.g.a. 55° 44' 32.62" W e 5° 46' 28.89" S, ponto 175B de c.g.a. 55° 44' 32.20" W e 5° 46' 26.07" S, ponto 176B de c.g.a. 55° 44' 31.48" W e 5° 46' 23.73" S, ponto 177B de c.g.a. 55° 44' 30.76" W e 5° 46' 21.81" S, ponto 178B de c.g.a. 55° 44' 30.89" W e 5° 46' 20.36" S, ponto 179B de c.g.a. 55° 44' 30.28" W e 5° 46' 19.26" S, ponto 180B de c.g.a. 55° 44' 29.86" W e 5° 46' 18.82" S, ponto 181B de c.g.a. 55° 44' 26.01" W e 5° 46' 6.21" S, ponto 182B de c.g.a. 55° 44' 24.92" W e 5° 46' 2.47" S, ponto 183B de c.g.a. 55° 44' 23.94" W e 5° 45' 58.70" S, ponto 184B de c.g.a. 55° 44' 24.08" W e 5° 45' 57.65" S, ponto 185B de c.g.a. 55° 44' 23.95" W e 5° 45' 56.34" S, ponto 186B de c.g.a. 55° 44' 23.35" W e 5° 45' 56.09" S, ponto 187B de c.g.a. 55° 44' 22.56" W e 5° 45' 52.62" S, ponto 188B de c.g.a. 55° 44' 22.00" W e 5° 45' 49.70" S, ponto 189B de c.g.a. 55° 44' 20.47" W e 5° 45' 41.31" S, ponto 190B de c.g.a. 55° 44' 20.35" W e 5° 45' 38.07" S, ponto 191B de c.g.a. 55° 44' 19.44" W e 5° 45' 33.72" S, ponto 192B de c.g.a. 55° 44' 18.95" W e 5° 45' 29.05" S, ponto 193B de c.g.a. 55° 44' 17.42" W e 5° 45' 20.21" S, ponto 194B de c.g.a. 55° 44' 17.07" W e 5° 45' 16.16" S, ponto 195B de c.g.a. 55° 44' 17.65" W e 5° 45' 12.25" S, ponto 196B de c.g.a. 55° 44' 18.16" W e 5° 45' 10.42" S, ponto 197B de c.g.a. 55° 44' 23.25" W e 5° 44' 53.88" S, ponto 198B de c.g.a. 55° 44' 24.63" W e 5° 44' 49.95" S, ponto 199B de c.g.a. 55° 44' 25.65" W e 5° 44' 46.88" S, ponto 200B de c.g.a. 55° 44' 26.52" W e 5° 44' 43.00" S, ponto 201B de c.g.a. 55° 44' 27.35" W e 5° 44' 39.55" S, ponto 202B de c.g.a. 55° 44' 27.72" W e 5° 44' 36.17" S, ponto 203B de c.g.a. 55° 44' 34.71" W e 5° 44' 3.85" S, ponto 204B de c.g.a. 55° 44' 37.99" W e 5° 43' 50.87" S, ponto 205B de c.g.a. 55° 44' 42.73" W e 5° 43' 34.68" S, ponto 206B de c.g.a. 55° 44' 43.61" W e 5° 43' 32.04" S, ponto 207B de c.g.a. 55° 44' 44.36" W e 5° 43' 28.69" S, ponto 208B de c.g.a. 55° 44' 45.36" W e 5° 43' 25.20" S, ponto 209B de c.g.a. 55°

44' 46.08" W e 5° 43' 24.57" S, ponto 210B de c.g.a. 55° 44' 46.93" W e 5° 43' 24.13" S, ponto 211B de c.g.a. 55° 44' 46.74" W e 5° 43' 23.63" S, ponto 212B de c.g.a. 55° 44' 48.83" W e 5° 43' 20.85" S, ponto 213B de c.g.a. 55° 44' 49.21" W e 5° 43' 19.24" S, ponto 214B de c.g.a. 55° 44' 49.29" W e 5° 43' 15.24" S, ponto 215B de c.g.a. 55° 44' 49.02" W e 5° 43' 13.65" S, ponto 216B de c.g.a. 55° 44' 49.72" W e 5° 43' 12.22" S, ponto 217B de c.g.a. 55° 44' 50.43" W e 5° 43' 12.07" S, ponto 218B de c.g.a. 55° 44' 49.93" W e 5° 43' 11.49" S, ponto 219B de c.g.a. 55° 44' 50.41" W e 5° 43' 9.25" S, ponto 220B de c.g.a. 55° 44' 50.45" W e 5° 43' 8.84" S, ponto 221B de c.g.a. 55° 44' 50.52" W e 5° 43' 8.13" S, ponto 222B de c.g.a. 55° 44' 42.98" W e 5° 43' 6.29" S, ponto 223B de c.g.a. 55° 44' 42.92" W e 5° 43' 6.58" S, ponto 224B de c.g.a. 55° 44' 22.67" W e 5° 44' 35.45" S, ponto 225B de c.g.a. 55° 44' 21.57" W e 5° 44' 38.73" S, ponto 226B de c.g.a. 55° 44' 18.19" W e 5° 44' 43.71" S, ponto 227B de c.g.a. 55° 44' 16.31" W e 5° 44' 47.02" S, ponto 228B de c.g.a. 55° 44' 15.92" W e 5° 44' 48.53" S, ponto 229B de c.g.a. 55° 44' 15.07" W e 5° 44' 52.60" S, ponto 230B de c.g.a. 55° 44' 14.15" W e 5° 44' 55.50" S, ponto 231B de c.g.a. 55° 44' 12.71" W e 5° 44' 57.81" S, ponto 232B de c.g.a. 55° 44' 10.94" W e 5° 45' 2.02" S, ponto 233B de c.g.a. 55° 44' 9.89" W e 5° 45' 6.40" S, ponto 234B de c.g.a. 55° 44' 9.07" W e 5° 45' 9.76" S, ponto 235B de c.g.a. 55° 44' 8.15" W e 5° 45' 13.82" S, ponto 236B de c.g.a. 55° 44' 8.14" W e 5° 45' 16.70" S, ponto 237B de c.g.a. 55° 44' 14.56" W e 5° 45' 45.62" S, ponto 238B de c.g.a. 55° 44' 14.80" W e 5° 45' 54.80" S, ponto 239B de c.g.a. 55° 44' 15.42" W e 5° 45' 59.42" S, ponto 240B de c.g.a. 55° 44' 16.47" W e 5° 46' 4.39" S, ponto 241B de c.g.a. 55° 44' 20.95" W e 5° 46' 11.77" S, ponto 242B de c.g.a. 55° 44' 27.56" W e 5° 46' 30.36" S, ponto 243B de c.g.a. 55° 44' 27.56" W e 5° 46' 32.52" S, ponto 244B de c.g.a. 55° 44' 18.44" W e 5° 46' 56.02" S, ponto 245B de c.g.a. 55° 44' 17.46" W e 5° 47' 0.42" S, ponto 246B de c.g.a. 55° 44' 13.40" W e 5° 47' 11.97" S, ponto 247B de c.g.a. 55° 44' 6.62" W e 5° 47' 30.64" S, ponto 248B de c.g.a. 55° 44' 0.15" W e 5° 47' 48.47" S, ponto 249B de c.g.a. 55° 43' 43.25" W e 5° 48' 34.95" S, ponto 250B de c.g.a. 55° 43' 41.86" W e 5° 48' 38.67" S, ponto 251B de c.g.a. 55° 43' 40.14" W e 5° 48' 43.33" S, ponto 252B de c.g.a. 55° 43' 38.35" W e 5° 48' 48.30" S, ponto 253B de c.g.a. 55° 43' 35.80" W e 5° 48' 55.48" S, ponto 254B de c.g.a. 55° 43' 32.38" W e 5° 49' 4.83" S, ponto 255B de c.g.a. 55° 43' 22.15" W e 5° 49' 32.86" S, ponto 256B de c.g.a. 55° 43' 14.58" W e 5° 49' 53.87" S, ponto 257B de c.g.a. 55° 43' 11.88" W e 5° 50' 1.42" S, ponto 258B de c.g.a. 55° 43' 9.08" W e 5° 50' 9.26" S, ponto 259B de c.g.a. 55° 43' 7.99" W e 5° 50' 12.32" S, ponto 260B de c.g.a. 55° 43' 5.42" W e 5° 50' 19.53" S, ponto 261B de c.g.a. 55° 42' 55.00" W e 5° 50' 48.58" S, ponto 262B de c.g.a. 55° 42' 49.83" W e 5° 51' 2.96" S, ponto 263B de c.g.a. 55° 42' 48.77" W e 5° 51' 6.70" S, ponto 264B de c.g.a. 55° 42' 48.03" W e 5° 51' 11.15" S, ponto 265B de c.g.a. 55° 42' 47.65" W e 5° 51' 13.49" S, ponto 266B de c.g.a. 55° 42' 43.45" W e 5° 51' 39.46" S, ponto 267B de c.g.a. 55° 42' 43.44" W e 5° 51'

39.46" S, ponto 268B de c.g.a. 55° 42' 41.35" W e 5° 51' 52.81" S, ponto 269B de c.g.a. 55° 42' 40.14" W e 5° 52' 0.33" S, ponto 270B de c.g.a. 55° 42' 35.83" W e 5° 52' 26.99" S, ponto 271B de c.g.a. 55° 42' 35.17" W e 5° 52' 31.14" S, ponto 272B de c.g.a. 55° 42' 33.61" W e 5° 52' 40.98" S, ponto 273B de c.g.a. 55° 42' 33.06" W e 5° 52' 45.03" S, ponto 274B de c.g.a. 55° 42' 32.60" W e 5° 52' 51.29" S, ponto 275B de c.g.a. 55° 42' 32.43" W e 5° 53' 3.15" S, ponto 276B de c.g.a. 55° 42' 32.38" W e 5° 53' 7.12" S, ponto 277B de c.g.a. 55° 42' 32.31" W e 5° 53' 10.04" S, ponto 278B de c.g.a. 55° 42' 32.14" W e 5° 53' 22.78" S, ponto 279B de c.g.a. 55° 42' 32.22" W e 5° 53' 52.84" S, ponto 280B de c.g.a. 55° 42' 32.00" W e 5° 54' 37.66" S, ponto 281B de c.g.a. 55° 42' 32.10" W e 5° 54' 52.84" S, ponto 282B de c.g.a. 55° 42' 32.29" W e 5° 54' 55.36" S, ponto 283B de c.g.a. 55° 42' 34.69" W e 5° 55' 5.43" S, ponto 284B de c.g.a. 55° 42' 36.12" W e 5° 55' 10.70" S, ponto 285B de c.g.a. 55° 42' 40.81" W e 5° 55' 28.18" S, ponto 286B de c.g.a. 55° 42' 43.27" W e 5° 55' 37.67" S, ponto 287B de c.g.a. 55° 42' 44.18" W e 5° 55' 41.28" S, ponto 288B de c.g.a. 55° 42' 44.90" W e 5° 55' 45.66" S, ponto 289B de c.g.a. 55° 42' 45.16" W e 5° 55' 49.63" S, ponto 290B de c.g.a. 55° 42' 44.46" W e 5° 55' 52.08" S, ponto 291B de c.g.a. 55° 42' 42.85" W e 5° 55' 55.05" S, ponto 292B de c.g.a. 55° 42' 38.45" W e 5° 56' 3.92" S, ponto 293B de c.g.a. 55° 42' 34.69" W e 5° 56' 14.33" S, até atingir o ponto 1B, ponto inicial deste perímetro e perfazendo uma área aproximada de 528ha (quinhentos e vinte e oito hectares).

§ 1º As áreas de que trata o **caput** são destinadas aos leitos e às faixas de domínio da EF-170 e da BR-163.

§ 2º Uma vez instalada a ferrovia de que trata o **§ 1º**, as frações das áreas discriminadas no **caput** que não forem efetivamente utilizadas serão reintegradas a Área de Proteção Ambiental do Carapuça por efeito desta Lei, mediante ato do Poder Executivo federal, dispensado o disposto no [§ 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.](#)

Art. 4º O disposto no **art. 3º** não exime o empreendedor da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto aos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e aos demais órgãos da administração pública federal, necessários à efetivação das obras e atividades relativas à implantação e à operação da EF-170.

Art. 5º. As áreas rurais ocupadas e incidentes na Área de Proteção Ambiental do Carapuça poderão ser regularizadas em conformidade com a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 6º. O proprietário ou o possuidor de imóvel rural de que trata esta Lei que contenha área aberta, sem autorização, após 22 de julho de 2008, ou que não atenda aos critérios de manutenção de

Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente deverá deixar de desenvolver atividade econômica nessas áreas e promover a recuperação ambiental por meio de Programa de Regularização Ambiental, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização devem tomar as medidas necessárias para que não haja ocupação e utilização econômica das áreas mencionadas no caput.

Art. 7º. O título de domínio, emitido em decorrência da regularização fundiária de que trata os **art. 5º** deverá conter, entre outras, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

(.....)

JUSTIFICAÇÃO

Em 13/02/2006, o Governo Federal, por meio de Decretos, sem cumprir os requisitos legais, criou diversas Unidades de Conservação em toda região sudoeste do Pará, de diversas categorias, sem ter realizado os necessários estudos técnicos e sem a necessária consulta pública.

Dentre as Unidades de Conservação criadas em 2006, se encontram o Parque Nacional do Jamanxim, cujo perímetro estava localizado no Município de Itaituba – PA e Trairão – PA.

As Unidades de Conservação criadas em 2006, especialmente o Parque Nacional do Jamanxim, não foi precedida dos devidos estudos técnicos e da necessária consulta pública nos termos do que determina a legislação, e mais do que isso, parte da área em que foi criado, incidiu sobre algumas áreas ocupadas há muitos anos e produtivas, cujo valor ambiental não se enquadra na categoria Parque.

A Área de Preservação Ambiental (APA), constitui a categoria de Unidade de Conservação do grupo de Uso Sustentável, conforme determina a Lei nº 9.985, e 18/07/2000, ainda que imponha algumas restrições que burocratiza o uso da terra, indo além de todos os deveres e obrigações ambientais já previstas na Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que instituiu o Código Florestal, contudo, permite que pelos menos se mantenham as atividades ali estabelecidas, respeitando o meio ambiente.

Não bastasse a ausência de amparo legal, eis não estão presentes os requisitos ambientais capazes de fundamentar a criação desse Parque, a ilegalidade é incontroversa, tendo em vista que não houve sequer consulta pública e estudos técnicos, conforme determina a lei.

Por outro lado, também é inegável a violação do princípio da segurança jurídica causada a esses produtores, que agora terão que sair e desocupar esses imóveis rurais para recomeçar a vida em outro lugar sem nenhum amparo do Governo Federal.

A criação da Área de Proteção Ambiental (APA), concilia a continuidade das atividades produtivas com a preservação ambiental, sendo uma forma justa socialmente e economicamente viável de promover o tão almejado desenvolvimento sustentável.

Há que se ressaltar que o Governo está levando uma grande logística em estradas pavimentadas, ferrovias, energia, transporte e portos que irão passar exatamente nessas áreas ou muito próximas a elas.

O Estado do Pará, na importante e estratégica região que possui as mesmas características de outras regiões que estão produzindo, ficará impedido de fazê-lo, somente prestando para ser corredor de transporte de riquezas de outros Estados, *impactando negativamente a economia da região que poderia desenvolver e gerar grande renda para o Estado e Município.*

Mesmo com as alterações propostas pela Emenda aqui defendida, o Estado do Pará, permanecerá com mais de 67% de sua área, protegida.

Dos 33% restantes, considerada a área de reserva legal, sobrará, apenas e tão somente, a área de 6,6% do Estado para uso das atividades produtivas.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

JOSÉ PRIANTE

Deputado Federal (PMDB/PA)

Deputado ARTHUR LIRA

Deputado BALEIA ROSSI

Deputado JOSÉ ROCHA

Deputado JOSUÉ BENGTON

Deputado JOVAIR ARANTES

Deputado MARCOS MONTES

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Deputada TEREZA CRISTINA

Deputado EVERTON ROCHA

Deputado ZÉ GERALDO

Mensagem nº 351

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, que “Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 240, de 2017.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

